



Diário Oficial Eletrônico

Quarta-Feira, 17 de fevereiro de 2016 - Ano 9 – nº 1885



Índice

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA..... 2

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	2
Poder Executivo	2
Administração Direta	2
Fundos	6
Autarquias	8
Empresas Estatais	12
Poder Judiciário	13
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL	14
Anchieta	14
Anita Garibaldi	15
Apiúna	17
Araquari	17
Aurora	18
Balneário Barra do Sul	19
Balneário Camboriú	20
Balneário Piçarras	21
Blumenau	22
Brusque	22
Caibi	24
Canelinha	25
Dionísio Cerqueira	25
Florianópolis	26
Galvão	28
Grão Pará	28
Gravatal	29
Herval d'Oeste	30
Ibira	31
Içara	32
Ilhota	33
Irani	35
Itapoá	36

Ituporanga	36
Lages	37
Laguna	38
Lindóia do Sul	39
Mafra	40
Major Vieira	41
Morro Grande	42
Navegantes	43
Nova Veneza	43
Otacílio Costa	44
Ouro	45
Palma Sola	46
Penha	46
Ponte Alta	47
Porto União	48
Praia Grande	49
Santa Helena	50
São Bento do Sul	51
São Francisco do Sul	52
São João do Sul	53
São José	54
São Miguel do Oeste	57
Siderópolis	58
Timbó Grande	59
Treze Tílias	60
Tubarão	61
Vargem	62
PAUTA DAS SESSÕES	63
ATOS ADMINISTRATIVOS	63
LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS	72

Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

1. Processo n.: PCA 11/00148393
 2. Assunto: Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2010
 3. Responsável: Paulo Eli
 4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Administração
 5. Unidade Técnica: DCE
 6. Acórdão n.: 0954/2015
- ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:
- 6.1. Julgar regulares com ressalva, com fundamento no art. 18, II, c/c o art. 20 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2010, no que concerne aos demonstrativos contábeis, da Secretaria de Estado da Administração e dar quitação ao Responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
 - 6.2.1. Recomendar à Secretaria de Estado da Administração que passe a observar o que segue:
 - 6.2.2. Realização de adequado planejamento de gestão, com vistas a promover proposta orçamentária a mais próxima possível da sua realidade de atuação, para que não sejam demasiado anuladas dotações consignadas, nem haja suplementações excessivas e tampouco baixas execuções das ações, de forma a melhor atingir o fixado na Lei Orçamentária Anual e as metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, em observância aos arts. 174 da Constituição Federal, 1º e 9º da Lei Complementar n. 101/2000 e 2º, 4º, 47 a 50 e 75 da Lei n. 4.320/1964 (item 2.1.1.2 do Relatório de Instrução DCE/CGES/Div.7 n. 782/2015);
 - 6.2.2. Adoção de providências no sentido de observar todas as disposições constantes do Decreto que regulamenta os procedimentos a serem adotados no encerramento do exercício, em especial a juntada da prestação de Contas de Gestão Anual dos documentos denominados Declaração de Regularidade do Inventário do Almoxarifado e Declaração de Regularidade do Inventário Físico dos Bens Móveis Permanentes, de forma consistente com os registros que integram os demonstrativos contábeis, atendendo ao estabelecido no art. 96 da Lei n. 4.320/1964 (item 2.1.4.1 do Relatório DCE);
 - 6.2.3. Adoção de providências com vistas à remessa das informações via sistema e-Sfinge, pertinentes ao controle externo exercido pelo Tribunal de Contas, de todas as competências do módulo Atos Jurídicos, pertinentes ao exercício de referência e dos exercícios de 2011 a 2015, em conformidade com o que preceitua o art. 1º da Instrução Normativa n. TC-01/2005, que alterou o art. 3º da Instrução Normativa n. TC-04/2004 (item 2.2.4 do Relatório DCE).
 - 6.3. Ressalvar que o exame das contas de Administrador em questão foi procedido mediante auditoria pelo sistema de amostragem, não sendo considerado o resultado de eventuais auditorias ou inspeções realizadas.
 - 6.4. Dar ciência deste Acórdão ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação.
 - 6.5. Determinar o encaminhamento dos autos à Secretaria de Estado da Administração, para arquivamento, ressaltando-se as recomendações constantes desta deliberação.
7. Ata n.: 84/2015
 8. Data da Sessão: 16/12/2015 - Ordinária
 9. Especificação do quorum:
 - 9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio

Garcia, Luiz Eduardo Cherem e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente
SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: REC-14/00693800
 2. Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão exarado no Processo n. RLA-08/00493117 - Auditoria para verificação dos demonstrativos contábeis, financeiros, orçamentários e patrimoniais pertinentes ao período de 2007
 3. Interessado(a): Antônio Marcos Gavazzoni
 4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Administração
 5. Unidade Técnica: DRR
 6. Acórdão n.: 0947/2015
- ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:
- 6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra o Acórdão n. 0943/2014, exarado na Sessão Ordinária de 05/11/2014, nos autos do Processo n. RLA-08/00493117, sem análise mérito, nos termos do §1º do art. 24-A da Lei Complementar 202/2000.
 - 6.2. Tornar sem efeito os itens 6.2.1 a 6.2.5 do Acórdão n. 0943/2014, determinando a baixa da responsabilidade do Sr. Antônio Marcos Gavazzoni, com fundamento no §1º do art. 6º da Resolução n. TC-0100/2014.
 - 6.3. Dar conhecimento deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam à Procuradoria Geral da República em Brasília/DF.
 - 6.4. Encaminhar os autos à Corregedoria-Geral, atendendo ao disposto no art. 6º, §2º, da Resolução n. TC-0100/2014.
 - 6.5. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Parecer DRR n. 008/2015, ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação e à Secretaria de Estado da
 7. Ata n.: 84/2015
 8. Data da Sessão: 16/12/2015 - Ordinária
 9. Especificação do quorum:
 - 9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Luiz Eduardo Cherem (Relator) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
- LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente
LUIZ EDUARDO CHEREM
Relator
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: RLA 14/00648421
2. Assunto: Auditoria Ordinária sobre a execução do Contrato n. 465/2009 e posteriores termos aditivos celebrado com o Consórcio MICROMED (Micromed Informática Ltda. e Tríplice Consultoria e Serviços Ltda.) para "implantação de uma solução integrada de sistema informatizado para a Assistência à Saúde e Gestão de Desenvolvimento" para as unidades hospitalares de Santa Catarina
3. Responsáveis: Vilmar Alcides Burguesan, José Carlos Zanini, Tânia Maria Eberhardt, Leocádio Schroeder Giacomello e Maurício Passos de Castro
4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde
5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão n.: 2056/2015

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Converter o presente processo em “Tomada de Contas Especial”, nos termos do art. 32 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo em vista as irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório DCE/CGES/Div.7 n. 050/2015.

6.2. Definir a RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, nos termos do art. 15, I, da Lei Complementar n. 202/00, dos Srs. VILMAR ALCIDES BURGUESAN - Diretor-Presidente da Micromed Informática Ltda., CPF n. 684.521.019-53, e JOSÉ CARLOS ZANINI – Diretor-Presidente da Tríplex Consultoria e Serviços Ltda., CPF n. 029.914.469-00, e da Sra. TÂNIA MARIA EBERHARDT - ex-Secretária de Estado da Saúde, CPF n. 379.700.979-87, por irregularidades verificadas nas presentes contas.

6.2.1. Determinar a CITAÇÃO dos Responsáveis nominados acima, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar n. 202/00, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno deste Tribunal, apresentarem alegações de defesa acerca das seguintes irregularidades, ensejadoras de imputação de débito e/ou aplicação de multa prevista nos arts. 68 a 70 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.2.1.1. Acréscimo de 17,62% ao Contrato n. 465/2009, no valor de R\$ 510.341,60 (quinhentos e dez mil, trezentos e quarenta e um reais e sessenta centavos), referente ao sexto termo aditivo, período de 1º/03 a 30/06/2014, efetuado pela Secretária de Estado da Saúde e o Consórcio MICROMED para a manutenção de equilíbrio econômico-financeiro, em desobediência aos princípios da legalidade e legitimidade previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal e aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964 e 65, §2º, da Lei n. 8.666/93 (item 2.1.4.3 do Relatório DCE);

6.2.1.2. Acréscimo ocorrido no Contrato n. 465/2009, no valor de R\$ 765.379,38 (setecentos e sessenta e cinco mil, trezentos e setenta e nove reais e oito centavos), referente ao sexto termo aditivo, valor pago mensalmente no 7º termo aditivo que teve como objeto: “prorrogação de vigência contratual de 1º/07 a 31/12/2014, que foi realizado com o acréscimo de 17,62%, efetuado pela Secretária de Estado da Saúde e o Consórcio MICROMED para a manutenção de equilíbrio econômico-financeiro, em desobediência aos princípios da legalidade e legitimidade previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal e aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964 e 65, §2º, da Lei n. 8.666/93 (item 2.1.4.3 do Relatório DCE).

6.2.2. Determinar a CITAÇÃO dos Responsáveis a seguir nominados, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar n. 202/00, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno deste Tribunal, apresentarem alegações de defesa acerca das irregularidades abaixo relacionadas, ensejadoras de imputação de multas, com fundamento nos arts. 69 ou 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000:

6.2.2.1. do Sr. LEOCÁDIO SCHROEDER GIACOMELLO - ex-Superintendente de Gestão Administrativa da Secretária de Estado da Saúde, CPF n. 558.715.779-20, em face da:

6.2.2.1.1. modalidade inadequada de licitação utilizada para a contratação de Implantação de uma Solução Integrada de Sistema Informatizado para a Assistência à Saúde e Gestão de Desempenho, em descumprimento às determinações dos arts. 45, §4º, e 46 da Lei n. 8.666/1993, visto que a modalidade licitatória pregão somente pode ser utilizada na contratação de bens e serviços de uso comum que não exigem maior complexidade intelectual ou técnica (item 2.1.1 do Relatório DCE);

6.2.2.1.2. ausência de projeto básico do Contrato n. 465/2009, refletindo na dificuldade de se mensurar o quantitativo dos serviços a serem executados e de se apurar o valor exato para fins de pagamento, em descumprimento ao art. 7º, §2º, I e II, c/c o art. 6º, IX, da Lei n. 8.666/1993 (item 2.1.2 do Relatório DCE).

6.2.2.2. do Sr. MAURÍCIO PASSOS DE CASTRO - Gerente de Tecnologia da Informação e Governo Eletrônico da Secretária de Estado da Saúde, CPF n. 888.334.299-20, CPF n. 558.715.779-20, em face da:

6.2.2.2.1. ausência de suporte técnico, nos períodos noturnos e finais de semana, além da ausência, no local dos hospitais, de técnicos das empresas contratadas para a prestação do serviço, tudo em desacordo com o estabelecido na Cláusula Décima, item 10.2 e no

item 6.1 c/c o item 5.3.4 do Anexo n. 01 do Contrato de Gestão n. 465/2009, em desobediência aos princípios da eficiência, legitimidade, legalidade e economicidade previstos nos arts. 37, caput, e 70 da Constituição Federal e aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964 e 54 e 66 da Lei n. 8.666/93 (item 2.2.1 do Relatório DCE);

6.2.2.2.2. ausência de qualificação profissional dos empregados que prestam assistência técnica local e quantidade de empregados inferior ao contratado no local da prestação, assim como superfaturamento do contrato, descumprindo o item 7.3.2 c/c os itens 7.3.3, 5.3.4, 5.3.4.1 a 5.3.4.6 e 8.13.2 do Contrato n. 465/2009, em desobediência aos princípios da eficiência, legalidade, legitimidade e economicidade previstos nos arts. 37, caput, e 70 da Constituição Federal e aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964 (item 2.2.3 do Relatório DCE);

6.2.2.2.3. ausência de atualização do sistema MICROMED por parte dos servidores das empresas contratadas, gerando custos e serviços adicionais para o Estado, descumprindo os itens 6, 6.1, 6.1.1, 6.1.1.1 e 6.2.1 do Contrato n. 465/2009, em desobediência aos princípios da eficiência, legitimidade, legalidade e economicidade, previstos nos arts. 37, caput, e 70 da Constituição Federal e aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964 (item 2.2.4 do Relatório DCE);

6.2.2.2.4. demora injustificada de atendimento ao usuário para a solução de problemas técnicos evolutivos e de correção do sistema MICROMED, descumprindo os itens 6.2.2, 6.2.2.1, 6.2.3, 6.2.3.1 e 8.13.3 do Contrato n. 465/2009, em desobediência aos princípios da eficiência, legitimidade, legalidade e economicidade previstos nos arts. 37, caput, e 70 da Constituição Federal e aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964 (item 2.2.5 do Relatório DCE);

6.2.2.2.5. ausência de Treinamento ao Usuário e débito com a Implementação do Sistema MICROMED, descumprindo os itens 5.3.2, 5.3.3 c/c itens 3 e 4 do Anexo I do Contrato n. 465/2009 e o item 7.3.1, alínea “a”, do instrumento convocatório – Pregão n. 969/2009 -, causando prejuízos no atendimento aos pacientes e ao Estado, em desobediência aos princípios da eficiência, legitimidade, legalidade e economicidade previstos nos arts. 37, caput, e 70 da Constituição Federal e aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964 (item 2.2.6 do Relatório DCE);

6.2.2.2.6. ausência da realização de novo processo licitatório, diante do término do prazo contratual de 60 meses, e por assinar Termo Aditivo prorrogando o Contrato n. 465/2009 para além de 60 meses, descumprindo o disposto nos arts. 2º e 57, II, da Lei n. 8.666/93, em desobediência aos princípios da eficiência, legitimidade, legalidade e economicidade previstos no art. 37, caput, e 70 da Constituição Federal e aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964 (item 2.2.7 do Relatório DCE).

6.2.2.3. da Sra. TÂNIA MARIA EBERHARDT, já qualificada, em face da:

6.2.2.3.1. ausência de suporte técnico, nos períodos noturnos e finais de semana, além da ausência no local dos hospitais de técnicos das empresas contratadas para a prestação do serviço, tudo em desacordo com o estabelecido na Cláusula Décima, item 10.2, e item 6.1 c/c o item 5.3.4 do Anexo n. 01 do Contrato de Gestão n. 465/2009, em desobediência aos princípios da eficiência, legitimidade, legalidade e economicidade previstos nos arts. 37, caput, e 70 da Constituição Federal e aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964 e 54 e 66 da Lei n. 8.666/93 (item 2.2.1 do Relatório DCE);

6.2.2.3.2. ausência de providências, no Contrato n. 465/2009, para a integração entre as unidades hospitalares do sistema MICROMED, prejudicando o atendimento médico e gerando custos adicionais para o Estado por negligência do Administrador Público, em desobediência aos princípios da eficiência, legitimidade, legalidade e economicidade previstos nos arts. 37, caput, e 70 da Constituição Federal e aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964 (item 2.2.2 do Relatório DCE);

6.2.2.3.3. ausência de qualificação profissional dos empregados que prestam assistência técnica local e quantidade de empregados inferior ao contratado no local da prestação, assim como superfaturamento do contrato, descumprindo o item 7.3.2 c/c os itens 7.3.3, 5.3.4, 5.3.4.1 a 5.3.4.6 e 8.13.2 do Contrato n. 465/2009, em desobediência aos princípios da eficiência, legalidade, legitimidade e economicidade previstos no art. 37, caput, e 70 da Constituição Federal e aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964 (item 2.2.3 do Relatório DCE);

6.2.2.3.4. ausência de atualização do sistema MICROMED por parte dos servidores das empresas contratadas, gerando custos e serviços adicionais para o Estado, descumprindo os itens 6, 6.1, 6.1.1, 6.1.1.1 e 6.2.1 do Contrato n. 465/2009, em desobediência aos princípios da eficiência, legitimidade, legalidade e economicidade previstos no art. 37, caput, e 70 da Constituição Federal e aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964 (item 2.2.4 do Relatório DCE);

6.2.2.3.5. demora injustificada de atendimento ao usuário para a solução de problemas técnicos evolutivos e de correção do sistema MICROMED, descumprindo os itens 6.2.2, 6.2.2.1, 6.2.3, 6.2.3.1 e 8.13.3 do Contrato n. 465/2009, em desobediência aos princípios da eficiência, legitimidade, legalidade e economicidade previstos nos arts. 37, caput, e 70 da Constituição Federal e aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964 (item 2.2.5 do Relatório DCE);

6.2.2.3.6. ausência de treinamento ao usuário e débito com a Implementação do Sistema MICROMED, descumprindo os itens 5.3.2 e 5.3.3 c/c itens 3 e 4 do Anexo I do Contrato n. 465/2009 e item 7.3.1, alínea "a", do instrumento convocatório – Pregão n. 969/2009 -, causando prejuízos no atendimento aos pacientes e ao Estado, em desobediência aos princípios da eficiência, legitimidade, legalidade e economicidade previstos nos arts. 37, caput, e 70 da Constituição Federal e aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964 (item 2.2.6 do Relatório DCE);

6.2.2.3.7. ausência da realização de novo processo licitatório, diante do término do prazo contratual de 60 meses, e por assinar Termo Aditivo prorrogando o Contrato n. 465/2009 para além de 60 meses, descumprindo o disposto nos arts. 2º e 57, II, da Lei n. 8.666/93, em desobediência aos princípios da eficiência, legitimidade, legalidade e economicidade previstos nos arts. 37, caput, e 70 da Constituição Federal e aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964 (item 2.2.7 do Relatório DCE);

6.2.2.3.8. inexistência de atividades, processos e planejamento de atividades de controle interno, notadamente quanto à execução, acompanhamento e controle do Contrato n. 465/2009, contrariando o art. 3º, §2º, do Decreto (estadual) n. 2.056/2009 (item 2.2.8 do Relatório DCE).

6.3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório DCE/CGES/Div.7 n. 050/2015, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação.

7. Ata n.: 84/2015

8. Data da Sessão: 16/12/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Luiz Eduardo Chereim e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

apuração não é de competência deste Tribunal de Contas, em função da natureza dos recursos envolvidos.

6.2. Determinar a remessa de cópia dos autos ao Tribunal de Contas da União - TCU.

6.3. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, às Secretarias de Estado da Infraestrutura e da Administração, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação e aos procuradores constituídos nos autos.

7. Ata n.: 84/2015

8. Data da Sessão: 16/12/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Luiz Eduardo Chereim (Relator) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: TCE-10/00764831

2. Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela SES, referente às importações de equipamentos e medicamentos realizadas pela Secretaria e pelo Fundo Estadual de Saúde

3. Responsáveis: Carmen Emilia Bonfá Zanotto, Claudia Nunes, Condor Internacional S/S Ltda., Daiane Sandra Tramontini, Dalmo Claro de Oliveira, Eliane Ondina Weingartner, João Ireno Martins, Luiz Eduardo Chereim, Roberto Eduardo Hess de Souza e Zilene de Araújo Limas

Procuradores constituídos nos autos: Leocádio Schoroeder Giacomello (de Roberto Eduardo Hess de Souza), Maurício Batalha Machado (de Carmen Emilia Bonfá Zanotto e Claudia Nunes), João Batista Baby, Andréia Paula Ribeiro de França Paganella, Marcelo Antonio Paganella, Gilberto Cleo de Farias França e Júlio Delagnelo Baby (de Condor Internacional S/S Ltda. e Zilene de Araújo Limas)

4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde

5. Unidade Técnica: DAE

6. Acórdão n.: 0942/2015

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos Tomada de Contas Especial instaurada pela SES referente as importações de equipamentos e medicamentos realizadas pela Secretaria de Estado da Saúde.

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados; Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados; ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, fundamentado no art. 18, III, b" e "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, as contas pertinentes ao presente processo de Tomada de Contas Especial, que trata de auditoria especial realizada sobre as importações de equipamentos e medicamentos realizadas pela Secretaria de Estado da Saúde (SES) com recursos do Fundo Estadual de Saúde no período de outubro/2008 a julho/2010.

6.2. Condenar a empresa CONDOR INTERNACIONAL EIRELI, CNPJ n. 06.249.112/0001-67, ao pagamento da quantia de R\$ 98.462,22 (noventa e oito mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e vinte e dois centavos), em face da ausência de regular liquidação de despesas decorrentes da prestação de serviços de seguro internacional, por afrontar o disposto no art. 63, §1º, I e II, da Lei n. 4.320/64 e os termos do Contrato n. 177/2007 c/c o Parecer Jurídico CONJUR/SES/2008 (item 2.3 do Relatório DAE n. 17/2012 e Relatório do Relator), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito aos cofres do Estado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n.

1. Processo n.: TCE-05/04298097

2. Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada por determinação, proferida nos autos do Processo n. AOR-03/06092670 - Auditoria nas obras de implantação e pavimentação do aeroporto regional sul de Jaguaruna

3. Responsáveis: Edson Bez de Oliveira, Marcos Ricardo de Almeida Brusa e Mauro Mariani

Procuradores constituídos nos autos: Tullo Cavallazzi Filho e outros (de Marcos Ricardo de Almeida Brusa)

4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Infra-Estrutura

5. Unidade Técnica: DLC

6. Decisão n.: 2058/2015

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Determinar o arquivamento da presente Tomada de Contas Especial, que trata da análise da auditoria realizada nas obras do Aeroporto Regional Sul de Jaguaruna, por tratar de matéria cuja

202/2000), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da Lei Complementar n. 202/2000).

6.3. Aplicar à empresa CONDOR INTERNACIONAL EIRELI, já qualificada, multa proporcional ao débito descrito no item anterior, correspondendo a 100% (cem por cento) do dano causado ao erário, com fundamento no art. 68 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c art. 108, caput, do Regimento Interno, no importe R\$ 98.462,24 (noventa e oito mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e vinte e quatro centavos), sujeito à atualização monetária – em face da ausência de regular liquidação de despesas decorrentes da prestação de serviços de seguro internacional, por afrontar o disposto no art. 63, §1º, I e II da Lei n. 4.320/1964 e os termos do Contrato n. 177/2007 c/c o Parecer Jurídico CONJUR/SES/2008, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar a este Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos artigos 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.4. Recomendar à Secretaria de Estado da Saúde que adote providências visando a correção das restrições apuradas e a prevenção da ocorrência de outras semelhantes, especialmente:

6.4.1. atente para o tempestivo registro patrimonial dos materiais permanentes adquiridos, assim como a formalização dos servidores responsáveis pela guarda dos mesmos, conforme dispõe o item 1.2 da Instrução Normativa n. 001/2002/SEA/DIPA que rege a matéria contida no art. 57 da Lei Complementar Estadual n. 381/2007 e art. 94 da Lei n. 4.320/64.

6.4.2. não inclua em seus editais de licitação, cláusulas que possam representar restrição à competição, em observância ao que dispõe o art. 3º, caput e §1º, I da Lei n. 8.666/93.

6.4.3. aprimore o seu sistema de planejamento e acompanhamento das contratações, evitando com isso a ocorrência de aparentes situações emergenciais, mas que se referem, essencialmente, à ausência de planejamento eficiente;

6.4.4. aprimore os critérios para a formulação das cláusulas editalícias e contratuais, para fins de evitar quaisquer dúvidas em sua interpretação que possam comprometer o bom andamento dos serviços contratados pela administração pública.

6.5. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DAE n. 17/2012, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos nos autos e à Secretaria de Estado da Saúde.

7. Ata n.: 84/2015

8. Data da Sessão: 16/12/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Relator), Wilson Rogério Wandall, Julio Garcia, Luiz Eduardo Cherem e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: TCE-06/00518680

2. Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. ARC-06/00518680 - Auditoria sobre registros contábeis e execução orçamentária do exercício de 2005

3. Responsável: Valdir Vital Cobalchini

Procuradores constituídos nos autos: Alexandre Dorta Canella e Caio Pompeu Frâncio Rocha (de Valdir Vital Cobalchini)

4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Caçador

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão n.: 0950/2015

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial que trata de irregularidades constatadas quando da auditoria sobre registros contábeis e execução orçamentária do exercício de 2005 da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Caçador;

Considerando que o presente processo encontra-se submetido à prescrição decorrente da Lei Complementar n. 588/2003, mais precisamente seu art. 2º, inciso I;

Considerando que o §5º do artigo 37 da Constituição Federal alberga as decisões do Tribunal de Contas de cunho ressarcitório como imprescritíveis;

Considerando que o responsável procedeu ao recolhimento de valores pendentes de comprovação regular e juntou demais documentos que sanam as restrições pendentes.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar regulares com ressalva, com fundamento no art. 18, inciso II, c/c o art. 20 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata da análise de aspectos concernentes a registros contábeis e execução orçamentária referentes ao exercício 2005 da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Caçador, e dar quitação ao Responsável, considerando os recolhimentos efetuados e os documentos posteriormente juntados aos autos.

6.2. Recomendar ao Sr. Valdir Vital Cobalchini que, quando da gestão de novos recursos, observe a legislação pertinente, especificamente no tocante aos comprovantes de despesa, que devem seguir, quanto à forma e conteúdo informativo, as mesmas regras firmadas na IN. 14/2012, além de atentar para sua vinculação ao interesse público.

6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório de Instrução DCE n. 00423 /2014, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos nos autos, ao Sr. Gilberto Amaro Comazzeto e à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Caçador e da Educação.

7. Ata n.: 84/2015

8. Data da Sessão: 16/12/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Relator), Wilson Rogério Wandall, Julio Garcia, Luiz Eduardo Cherem e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: LCC 14/00289278 (Apenso o Processo n. REP-14/00297459)

2. Assunto: Supostas irregularidades em Dispensa de Licitação (2013/023826), para aquisição de terreno, acrescido de restauração de imóvel tombado e construção de torre com 22 (vinte e dois) andares

3. Interessado(a): Jailson Lima da Silva

Responsável: Lio Marcos Marin

4. Unidade Gestora: Ministério Público de Santa Catarina - Procuradoria Geral de Justiça

5. Unidade Técnica: DLC

6. Decisão n.: 2059/2015

Considerando os Relatórios de Instrução DLC n. 318/2014, DLC n. 512/2014 e DLC n. 389/2015;

Considerando os Pareceres Ministeriais n. MPTC/26327/2014, MPTC/26746/2014 e MPTC/37146/2015;

Considerando o dever institucional desta Corte de Contas em fiscalizar a correta aplicação dos recursos públicos;

Considerando que o Poder Judiciário Estadual entendeu como regular o procedimento inquinado, nos termos da decisão proferida pela Quarta Câmara de Direito Público, junto ao Agravo de Instrumento n. 2014.048523-2; e

Considerando que não foram encontradas evidências ou mesmo indícios de irregularidade no procedimento efetivado;

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer o Relatório de Instrução DLC n. 389/2015, o qual analisou as supostas irregularidades ventiladas pela Ação Popular n. 0300770-09.2014.8.24.0058, na decisão proferida pelo TJSC em Agravo de Instrumento nº 2014.078216-7 e no Relatório Final da Comissão Parlamentar de inquérito (CPI) da ALESC, relativas aos atos administrativos praticados pelo Ministério Público de Santa Catarina na Dispensa de Licitação nº 2013/023826, Contrato n. 006/2013/FERMP, em que foi adquirido terreno, acrescido de restauração de imóvel tombado e construção de torre de prédio com 22 (vinte e dois) andares.

6.2. Indeferir o pedido de instauração de Tomada de Contas Especial, pois não foi configurado dano ao erário, conforme item 2.3. do Relatório de Reinstrução DLC n. 389/2015.

6.3. Considerar regular a Dispensa de Licitação n. 2013/023826 e o Contrato n. 006/2013/FERMP, realizado entre o Ministério Público de Santa Catarina e a empresa Becker Construção Civil Ltda., para fornecimento de edifício comercial para instalações das unidades técnicas e administrativas do Órgão.

6.4. Determinar ao Sr. Sandro José Neis - Procurador-Geral de Justiça, CPF n. 732.461.589-91, com fulcro no inciso XII do artigo 1º c/c §3º do art. 29 ambos da Lei Complementar n. 202/00, de 15 de dezembro de 2000, que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas - DOTC-e, comprove a este Tribunal a adoção das seguintes providências:

6.4.1. apresentar a certidão de regularidade fiscal de débitos municipais relativa à empresa Becker Construção Civil Ltda., conforme item 2.3.4. do Relatório de Reinstrução DLC n. 389/2015;

6.4.2. apresentar cronograma completo com as divisões que compreendam as justificativas para o pagamento da 1ª parcela 2ª, 3ª e 4ª parcelas, bem como a medição do estágio da obra correspondente, antes do pagamento de cada parcela, devidamente aprovado e fiscalizado pelo órgão competente (infraestruturas ou de Engenharia) do Ministério Público, conforme item 2.4. do Relatório de Reinstrução DLC n. 389/2015.

6.5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório de Reinstrução DLC n. 389/2015, ao Representante (REP-14/00297459 - apensado), ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina, à Construtora Becker Ltda. e à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n.: 84/2015

8. Data da Sessão: 16/12/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Luiz Eduardo Cherem e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

3. Responsáveis: Abel Guilherme da Cunha, Associação das Artesãs e Artesões das Localidades de Altos da Boa Vista e Lageadinho e Marisa Teresinha de Souza Padilha Velho

4. Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão n.: 0952/2015

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas de Recursos Antecipados, através da NE n. 3255, de 26/10/2009, no valor de R\$ 21.945,00, à Associação das Artesãs e Artesões das Localidades de Alto da Boa Vista e Lageadinho, de Bom Jardim da Serra, pelo Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL;

Considerando que foi procedida à citação dos Responsáveis;

Considerando as alegações de defesa encaminhadas pelo Sr. Abel Guilherme da Cunha e a não manifestação da Associação das Artesãs e Artesões das Localidades de Altos da Boa Vista e Lageadinho e da Sra. Marisa Teresinha de Souza Padilha Velho acerca das restrições apontadas por este Tribunal;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, alíneas "b" e "c", c/c art. 21, "caput", da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, a prestação de contas de recursos antecipados à Associação das Artesãs e Artesões das Localidades de Altos da Boa Vista e Lageadinho, por intermédio de sua Presidente, a Sra. Marisa Teresinha de Souza Padilha Velho, através da Nota de Empenho n. 3255, emitida em 26/10/2009, no valor de R\$ 21.945,00, de acordo com os relatórios emitidos nos autos.

6.2. Condenar, SOLIDARIAMENTE, a Sra. MARISA TERESINHA DE SOUZA PADILHA VELHO, CPF n. 048.815.439-11, e a pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO DAS ARTESÃS E ARTESÃOS DAS LOCALIDADES DE ALTOS DA BOA VISTA E LAGEADINHO, DE BOM JARDIM DA SERRA, CNPJ n. 08.628.761.0001-02, ao recolhimento da quantia de R\$ 21.945,00 (vinte e um mil, novecentos e quarenta e cinco reais), fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (artigos 21 e 44 da LC n. 202/2000), ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica, desde logo, autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, da Lei Complementar n. 202/00), em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, contrariando o disposto no art. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 284/05 (item 2.1 do Relatório de Instrução DCE/Insp.1/Div.2 n. 50/2014).

6.3. Aplicar à Sra. MARISA TERESINHA DE SOUZA PADILHA VELHO, já qualificada, com fundamento no art. 68 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c art. 108, "caput", do Regimento Interno deste Tribunal, multa proporcional ao débito descrito no item anterior, correspondendo a 10% (dez por cento) do dano causado ao erário, no importe de R\$ 2.194,50 (dois mil, cento e noventa e quatro reais e cinquenta centavos), sujeito à atualização monetária, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE, para comprovar a este Tribunal de Contas o recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar.

6.4. Recomendar ao FUNDOSOCIAL que observe em seus processos de concessão de recursos a emissão de parecer do Conselho Estadual respectivo.

6.5. Representar, após o trânsito em julgado do acórdão, ao Ministério Público Estadual, com fulcro no art. 18, §3º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, acerca da irregularidade apontada pelo Órgão Instrutivo.

6.6. Declarar a Associação das Artesãs e Artesões das localidades de Altos da Boa Vista e Lageadinho, de Bom Jardim da Serra, e a Sra. Marisa Teresinha de Souza Padilha Velho impedidas de receber novos recursos do erário até a regularização do presente processo,

Fundos

1. Processo n.: PCR-14/00082339

2. Assunto: Prestação de Contas de Recursos Antecipados, através da NE n. 3255, de 26/10/2009, no valor de R\$ 21.945,00, à Associação das Artesãs e Artesões das Localidades de Alto da Boa Vista e Lageadinho, de Bom Jardim da Serra

consoante dispõe o art. 16, §3º, da Lei (estadual) n. 16.292/2013 c/c art. 39 do Decreto (estadual) n. 1.310, de 13/12/2012.

6.7. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação e ao Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL.

7. Ata n.: 84/2015

8. Data da Sessão: 16/12/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Relator), Wilson Rogério Wandall, Julio Garcia, Luiz Eduardo Cherem e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: PCR-14/00087136

2. Assunto: Prestação de Contas de Recursos Repassados, através da NE n. 3009, de 15/10/2009, no valor R\$ 13.860,00, à Associação Ferrugem Futebol Clube, de Garopaba, para a realização do projeto Formando Cidadãos

3. Responsáveis: Luiz Bernardo, Abel Guilherme da Cunha, Giovani Machado Seemann e Associação Ferrugem Futebol Clube

Procuradores constituídos nos autos:

Deonilo Pretto Junior e Luciano Zambrota (de Cleverson Siewert)

Luciano Zambrota (de Giovani Machado Seemann)

4. Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão n.: 0943/2015

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas de Recursos Repassados, através da NE n. 3009, de 15/10/2009, no valor R\$ 13.860,00, à Associação Ferrugem Futebol Clube, de Garopaba, pelo Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL;

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados, conforme consta na f. 85 a 89 dos presentes autos;

Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes dos Relatórios de Instrução DCE/Insp.1/Div.2 n. 00142/2014 e de Reinstrução DCE/CORA/Div.2 n. 461/2015;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, alíneas "b" e "c", c/c art. 21, caput, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, as contas de recursos antecipados repassados à Associação Ferrugem Futebol Clube, por intermédio de seu Presidente em 2009, Sr. Luiz Bernardo, através da Nota de Empenho n. 3009, emitida em 15/10/2009, no valor de R\$ 13.860,00 (treze mil oitocentos e sessenta reais), de acordo com os Relatórios emitidos nos autos.

6.2. Condenar, SOLIDARIAMENTE, o Sr. LUIZ BERNARDO, CPF n. 578.595.749-34, e a pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO FERRUGEM FUTEBOL CLUBE, inscrita no CNPJ sob o n. 02.578.902/0001-35, ao recolhimento da quantia de R\$ 13.860,00 (treze mil oitocentos e sessenta reais), pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, em face da ausência de condições para a verificação da conformidade das despesas supostamente realizadas, sua adequação aos preços de mercado e, especialmente, a comprovação da efetiva realização do objeto proposto, infringindo o art. 144, §1º da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 c/c os arts. 49 e 52, III, da Resolução n. TC 16/94 (item 2.1 do Relatório DCE n. 142/2014 – fs. 70v/72v), fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do

TCE (DOTC-e), para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), a partir de 15/10/2009, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II da mesma Lei Complementar n. 202/2000).

6.3. Aplicar ao Sr. LUIZ BERNARDO, já qualificado, com fundamento no art. 68 da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o art. 108, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, multa proporcional ao débito descrito no item anterior, correspondendo a 10% (dez por cento) do dano causado ao erário, no importe de R\$ 1.386,00 (mil trezentos e oitenta e seis reais), sujeita à atualização monetária, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE (DOTC-e), para comprovar a este Tribunal de Contas o recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar.

6.4. Recomendar ao FUNDOSOCIAL que observe em seus processos de concessão de recursos: a) a emissão de parecer do Conselho Estadual respectivo, em observância aos arts. 11, II e 20 do Decreto (estadual) n. 3.115/2005; b) a adoção das providências administrativas e instaure tomada de contas especial na forma e nos prazos estabelecidos pelos arts. 3º e 4º, I, do Decreto n. 442/03, 142 da Lei Complementar n. 284/2005 e art. 10 da Lei Complementar n. 202/2000; c) as justificativas que fundamentam as decisões (do parecer técnico e do Comitê Gestor) quanto ao enquadramento dos projetos na Legislação aplicável.

6.5. Representar, após o trânsito em julgado Acórdão, ao Ministério Público Estadual, com fulcro no art. 18, §3º, da Lei Complementar n. 202/2000, acerca da irregularidade apontada pelo Órgão Instrutivo.

6.6. Declarar o Sr. Luiz Bernardo e a pessoa jurídica Associação Ferrugem Futebol Clube impedidos de receber novos recursos do erário, consoante dispõe o art. 16, §3º, da Lei n. 16.292/2013 c/c o art. 39 do Decreto n. 1.310, de 13 de dezembro de 2012, desde que recolhido o débito, caso contrário, permanecerá o impedimento até a restituição do valor do débito imputado.

6.7. Dar ciência deste Acórdão, bem com do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos nos autos e ao Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL.

7. Ata n.: 84/2015

8. Data da Sessão: 16/12/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Relator), Wilson Rogério Wandall, Julio Garcia, Luiz Eduardo Cherem e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: REC 14/00522240

2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. TCE-09/00538180 - Tomada de Contas Especial referente à prestação de contas de recursos antecipados, através das Notas de Empenho/Subempenho ns. 457 (18/10/2007), 466 (22/10/2007), 467 (22/10/2007), 584 (26/11/2007) e 585 (26/11/2007), no valor total de R\$ 2.400.000,00, à Federação Catarinense de Futebol de Salão

3. Interessado(a): Gilmar Knaesel

4. Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESORTE

5. Unidade Técnica: DRR

6. Acórdão n.: 0949/2015

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, contra o Acórdão n. 0606/2014, exarado na Sessão Ordinária de 23/07/2014, nos autos do Processo n. TCE-09/00538180, e, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a deliberação recorrida.

6.2. Dar ciência deste Acórdão ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação e ao Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESORTE.

7. Ata n.: 84/2015

8. Data da Sessão: 16/12/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Luiz Eduardo Cherem e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Autarquias

1. Processo n.: REC-15/00035103

2. Assunto: Recurso de Embargos de Declaração contra o Acórdão exarado no Processo n. TCE-01/01855184 - Tomada de Contas Especial referente a irregularidades envolvendo a Dispensa de Licitação n. 003/01 e o Contrato n. 003/01 (Objeto: Implantação do Diário Oficial Eletrônico do Estado de Santa Catarina e do Diário de Justiça Eletrônico)

3. Interessado(a): IEL - Instituto Euvaldo Lodi de Santa Catarina Procuradores constituídos nos autos: Daniel Horácio de Araújo e Wanessa Figueredo

4. Unidade Gestora: Imprensa Oficial do Estado - IOESC

5. Unidade Técnica: DRR

6. Acórdão n.: 0944/2015

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Embargos de Declaração, interposto nos termos do art. 78 da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, contra o Acórdão n. 1163/2014, exarado na Sessão Extraordinária de 16/12/2014, nos autos do Processo n. TCE-01/01855184, e, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a deliberação recorrida.

6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Parecer DRR n. 219/2015, ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos nos autos e à Secretaria de Estado da Administração.

7. Ata n.: 84/2015

8. Data da Sessão: 16/12/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Luiz Eduardo Cherem e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-13/00589040

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Maria Mirtes Koerich Varela

3. Interessado(a): Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação - Sst

Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 2068/2015

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Denegar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - tempo de contribuição (regra de transição), fundamentado no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41 de 19.12.03, publicada no DOU de 31.12.2003, combinado com art. 66 da LC nº 412/08, com paridade remuneratória, conforme art. 72 da referida Lei Complementar, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, 'b', da Lei Complementar n. 202/00, de 15 de dezembro de 2000, de Maria Mirtes Koerich Varela, servidora da Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão do Desenvolvimento Social, Trabalho e Renda, nível classe IV, nível 4, referência E, matrícula n. 239369-7-01, CPF n. 767.111.619-04, consubstanciado na Portaria n. 2801/IPREV, de 23/11/2012, e Portaria n. 2973/IPREV, de 12/12/2012, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade abaixo:

6.1.1. Enquadramento da servidora no cargo único de Analista Técnico em Gestão do Desenvolvimento Social, Trabalho e Renda, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no §1º, incisos I a III, do art. 39 da Constituição Federal.

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que a servidora cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria, muito embora a alteração na denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

6.3. Alertar o presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se a servidora em análise contribuiu para o regime de origem.

6.4. Recomendar à Secretaria de Estado da Administração, órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos no âmbito do Poder Executivo Estadual, conforme art. 57 da Lei Complementar n. 381/2007, a adoção de providências visando à adequação das Leis Complementares (estaduais), que tratam dos planos de carreiras e vencimentos de diversos Órgãos, em que foi adotado "cargo único", em que agrupou no mesmo cargo funções com graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em desrespeito ao art. 39, § 1º, da Constituição Federal.

6.5. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - e às Secretarias de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação e da Administração.

7. Ata n.: 84/2015

8. Data da Sessão: 16/12/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Luiz Eduardo Cherem (Relator) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: @APE 13/00655604

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Rosa Maria Moretto

3. Interessado: Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania

Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão Singular n.: GAC/AMF 1290/2015

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria especial em razão de atividade de risco, concedida com fundamento no artigo 1º, da LC n. 343, de 18/03/2006, publicada no DOE de 20/03/2006, combinado com o artigo 2º do Decreto n. 4.810, de 25/10/2006 e artigo 98, da Lei Complementar n. 412/2008, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Rosa Maria Moretto, servidora da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania, ocupante do cargo de Agente Penitenciário, nível 25/01/L, matrícula n. 207365-0-0, CPF n. 284.661.950-68, consubstanciado no Ato n. 2846/IPREV/2012, de 28/11/2012, retificado pela Apostila n. 316/IPREV, de 03/11/2015 e pela Apostila n. 317/IPREV, de 03/11/2015, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada na Apostila Retificatória n. 317/IPREV, de 03/11/2015 (fl. 59), fazendo constar o termo "Retificar a Apostila n. 316/IPREV, de 03/11/2015".

6.3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Data: 15/12/2015

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

1. Processo n.: @APE 14/00252781

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Maria Zulmira Porto de Porto

3. Interessado: Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC

Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão Singular n.: GAC/AMF 1323/2015

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, concedida com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com o artigo 6-A da referida Emenda, acrescido pelo artigo 1º da Emenda Constitucional n. 70, de 29 de março de 2012, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Maria Zulmira Porto de Porto, servidora da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC, ocupante do cargo de Técnico Universitário de Desenvolvimento, Grupo 21, Classe B, Nível 07, matrícula n. 2510596-01, CPF n. 481.803.359-68, consubstanciado no Ato n. 1343/IPREV, de 18/06/2013, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Data: 15/12/2015

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

1. Processo n.: @APE 14/00337698

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Neli Goes Ribeiro

3. Interessado: Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC

Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão Singular n.: GAC/AMF 1325/2015

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), concedida com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e Parágrafo Único da Emenda Constitucional n. 47, de 05.07.2005, publicada no DOU de 06.07.2005, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Neli Goes Ribeiro, servidora da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC, ocupante do cargo de Professor Universitário, Grupo - 20, Classe Assistente, Nível - 6, matrícula n. 2384981-01, CPF n. 462.164.309-63, consubstanciado no Ato n. 1497/IPREV, de 03/07/2013, considerado legal conforme análise realizada

6.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Data: 15/12/2015

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

1. Processo n.: @APE 14/00511205

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Lucilia da Silva Heidemann

3. Interessado: Secretaria de Estado da Educação

Responsável: Renato Luiz Hinnig

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão Singular n.: GAC/AMF 1326/2015

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - professor (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41 de 19.12.03, publicada no DOU de 31.12.03, combinado com o art. 40, § 5º da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Lucilia da Silva Heidemann, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível MAG 10/E, matrícula n. 1789210-01, CPF n. 533.949.849-20, consubstanciado no Ato n. 1997/IPREV, de 23/08/2013, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Data: 15/12/2015

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

1. Processo n.: @APE 14/00636504

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Ana Lucia Coutinho

3. Interessado: Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP

Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão Singular n.: GAC/AMF 1333/2015

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria especial, concedida com fundamento no artigo 1º, da LC n. 343, de 18/03/2006, publicada no DOE de 20/03/2006, combinado com o artigo 2º do Decreto n. 4.810, de 25/10/2006 e artigo 98, da Lei Complementar n. 412/2008, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de

dezembro de 2000, de ANA LÚCIA COUTINHO, servidora da Secretaria de Estado da Segurança Pública, ocupante do cargo de Agente de Polícia Civil, nível 11/F, matrícula n. 207.844-9-01, CPF n. 454.578.089-04, consubstanciado no Ato n. 2662/IPREV/2013, de 14/10/2013, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência da Decisão à Secretaria de Estado da Segurança Pública.

7. Data: 15/12/2015

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Relator

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:
Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-14/00668538

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de João Irani Machado

3. Interessado(a): Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA

Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 2064/2015

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Denegar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), fundamentado no art. 3º, incisos I a III e parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47, de 05/07/2005, publicada no DOU de 06/07/2005, c/c o art. 67 da LC n. 412/08, com paridade remuneratória, conforme art. 72 da referida Lei Complementar, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de João Irani Machado, servidor do Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA -, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão de Infraestrutura, classe III, nível 03, referência A, matrícula n. 248.110-3-01, CPF n. 195.180.999-87, consubstanciado na Portaria n. 2765/IPREV, de 24/10/2013, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade abaixo:

6.1.1. Enquadramento do servidor no cargo único de Analista Técnico em Gestão de Infraestrutura, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no §1º, incisos I a III, do art. 39 da Constituição Federal.

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, "caput", do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que o servidor cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria (art. 6º da EC n. 41/2003), muito embora a alteração na denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

6.3. Alertar o presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se o servidor em questão contribuiu para o regime de origem.

6.4. Recomendar à Secretaria de Estado da Administração, órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos no âmbito do Poder Executivo Estadual, conforme art. 57 da Lei Complementar n. 381/2007, a adoção de providências visando à adequação das Leis Complementares (estaduais), que tratam dos planos de carreiras e vencimentos de diversos Órgãos, em que foi adotado "cargo único", em que agrupou no mesmo cargo funções com graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em desrespeito aos arts. 37, inciso II, e 39, §1º, da Constituição Federal.

6.5. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV -, ao Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA - e à Secretaria de Estado da Administração.

7. Ata n.: 84/2015

8. Data da Sessão: 16/12/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Relator), Wilson Rogério Wandall, Julio Garcia, Luiz Eduardo Cherem e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

1. Processo n.: APE-14/00700440

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Claudir Vieira

3. Interessado(a): Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA

Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 2065/2015

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Denegar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), fundamentado no art. 3º, incisos I a III e parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47, de 05/07/2005, publicada no DOU de 06/07/2005, c/c o art. 67 da LC n. 412/08, com paridade remuneratória, conforme art. 72 da referida Lei Complementar, Ação Ordinária n. 023.11.060319-5, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Claudir Vieira, servidor do Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA -, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão de Infraestrutura, classe III, nível 4, referência F, matrícula n. 172682-0-01, CPF n. 299.833.209-91, consubstanciado na Portaria n. 2813/IPREV, de 30/10/2013, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade abaixo:

6.1.1. Enquadramento do servidor no cargo único de Analista Técnico em Gestão de Infraestrutura, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no §1º, incisos I a III, do art. 39 da Constituição Federal.

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, "caput", do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que o servidor cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria (art. 6º da EC n. 41/2003), muito embora a alteração na denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

6.3. Alertar o presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se o servidor em questão contribuiu para o regime de origem.

6.4. Recomendar à Secretaria de Estado da Administração, órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos no âmbito do Poder Executivo Estadual, conforme art. 57 da Lei Complementar n. 381/2007, a adoção de providências visando à adequação das Leis Complementares (estaduais), que tratam dos planos de carreiras e vencimentos de diversos Órgãos, em que foi adotado "cargo único", em que agrupou no mesmo cargo funções com graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em desrespeito aos arts. 37, inciso II, e 39, §1º, da Constituição Federal.

6.5. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV -, ao Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA - e à Secretaria de Estado da Administração.

7. Ata n.: 84/2015

8. Data da Sessão: 16/12/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Relator), Wilson Rogério Wandall, Julio Garcia, Luiz Eduardo Cherem e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:
Aderson Flores
LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Relator
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-15/00065002
2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Maria Cristina Remor Moritz
3. Interessado(a): Secretaria de Estado da Administração - Sea
Responsável: Adriano Zanotto
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 2069/2015
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
6.1. Denegar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - tempo de contribuição (regra de transição), fundamentado no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/03, de 19/12/2003, publicada no DOU de 31/12/2003, combinado com art. 66 da LC n. 412, de 26/06/08, publicada no DOE de 27/06/2008, com paridade remuneratória, conforme art. 72 da referida Lei Complementar, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Maria Cristina Remor Moritz, servidora da Secretaria de Estado da Administração, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão Pública, classe IV, nível 3, referência J, matrícula n. 264410-0-01, CPF n. 376.465.169-53, consubstanciado na Portaria n. 3003/IPREV, de 19/11/2013, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade abaixo:
6.1.1. Enquadramento da servidora no cargo único de Analista Técnico em Gestão Pública, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no §1º, incisos I a III, do art. 39 da Constituição Federal.
6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que a servidora cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria, muito embora a alteração na denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.
6.3. Alertar o presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se a servidora em análise contribuiu para o regime de origem.
6.4. Recomendar à Secretaria de Estado da Administração, órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos no âmbito do Poder Executivo Estadual, conforme art. 57 da Lei Complementar nº 381/2007, a adoção de providências visando à adequação das Leis Complementares (estaduais), que tratam dos planos de carreiras e vencimentos de diversos Órgãos, em que foi adotado "cargo único", em que agrupou no mesmo cargo funções com graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em desrespeito ao art. 39, § 1º, da Constituição Federal.
6.5. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - e à Secretaria de Estado da Administração.
7. Ata n.: 84/2015
8. Data da Sessão: 16/12/2015 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Luiz Eduardo Chereim e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:
Aderson Flores
LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM
Relator
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-15/00324806
2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Alair José de Souza
3. Interessado(a): Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA
Responsável: Adriano Zanotto
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 2066/2015
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
6.1. Denegar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), fundamentado no art. 3º, incisos I a III e parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47, de 05/07/2005, publicada no DOU de 06/07/2005, c/c o art. 67 da LC n. 412/08, com paridade remuneratória, conforme art. 72 da referida Lei Complementar, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Alair José de Souza, servidor do Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA -, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão de Infraestrutura, classe III, nível 02, referência G, matrícula n. 246974-0-01, CPF n. 379.282.799-91, consubstanciado na Portaria n. 0295/PREV, de 04/02/2014, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade abaixo:
6.1.1. Enquadramento do servidor no cargo único de Analista Técnico em Gestão de Infraestrutura, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no §1º, incisos I a III, do art. 39 da Constituição Federal.
6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, "caput", do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que o servidor cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria (art. 6º da EC n. 41/2003), muito embora a alteração na denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.
6.3. Alertar o presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se o servidor em questão contribuiu para o regime de origem.
6.4. Recomendar à Secretaria de Estado da Administração, órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos no âmbito do Poder Executivo Estadual, conforme art. 57 da Lei Complementar n. 381/2007, a adoção de providências visando à adequação das Leis Complementares (estaduais), que tratam dos planos de carreiras e vencimentos de diversos Órgãos, em que foi adotado "cargo único", em que agrupou no mesmo cargo funções com graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em desrespeito aos arts. 37, inciso II, e 39, §1º, da Constituição Federal de 1988.
6.5. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV -, ao Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA - e à Secretaria de Estado da Administração.
7. Ata n.: 84/2015
8. Data da Sessão: 16/12/2015 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Luiz Eduardo Chereim e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:
Aderson Flores
LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Relator
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-15/00383136
 2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Nelson João Tuní
 3. Interessado(a): Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca
 Responsável: Adriano Zanotto
 4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
 5. Unidade Técnica: DAP
 6. Decisão n.: 2067/2015

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Denegar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - tempo de contribuição (regra de transição), fundamentado no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41, de 19/12/2003, publicada no DOU de 31/12/2003, c/c art. 66 da LC n. 412/08, com paridade remuneratória, conforme art. 72 da referida Lei Complementar, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea "b", da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Nelson João Tuní, servidor da Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão Agrária e Rural, classe I, nível 2, referência E, matrícula n. 136171-6-01, CPF n. 384.909.869-91, consubstanciado na Portaria n. 405/IPREV, de 19/02/2014, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade abaixo:

6.1.1. Enquadramento do servidor no cargo único de Analista Técnico em Gestão Agrária e Rural considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no §1º, incisos I a III, do art. 39 da Constituição Federal.

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, "caput", do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que o servidor cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria (art. 6º da EC n. 41/2003), muito embora a alteração na denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

6.3. Alertar o presidente do IPREV que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se o servidor em questão contribuiu para o regime de origem.

6.4. Recomendar à Secretaria de Estado da Administração, órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos no âmbito do Poder Executivo Estadual, conforme art. 57 da Lei Complementar n. 381/2007, a adoção de providências visando à adequação das Leis Complementares (estaduais), que tratam dos planos de carreiras e vencimentos de diversos Órgãos, em que foi adotado "cargo único", em que agrupou no mesmo cargo funções com graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em desrespeito aos arts. 37, inciso II, e 39, §1º, da Constituição Federal.

6.5. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - e às Secretarias de Estado da Agricultura e da Pesca e da Administração.

7. Ata n.: 84/2015

8. Data da Sessão: 16/12/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Luiz Eduardo Cherem e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

6. Decisão n.: 2070/2015

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Assinar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 36, §1º, alínea "b", da Lei Complementar n. 202/2000, para que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV adote providências com vistas ao exato cumprimento da lei, comprovando-as a este Tribunal, acerca da ausência do demonstrativo de períodos exercidos em Cargo em Comissão e Função Gratificada, bem como, da memória do cálculo da VP Lei Complementar n. 43/92 no valor de R\$ 80,07, contrariando o conforme Instrução Normativa n. TC-11/2011, Anexo I, II, n. 13, relativamente à concessão de pensão por morte a Thamily Dorli Prudêncio, beneficiária de José Manoel Prudêncio, consubstanciado na Portaria n. 1543/IPREV, de 13/06/2014, conforme exposto no Relatório DMU n. 5424/2015.

6.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como Relatório DAP n. 5424/2015, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n.: 84/2015

8. Data da Sessão: 16/12/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Luiz Eduardo Cherem (Relator) e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: @PPA 15/00314088

2. Assunto: Ato de Pensão de ANTONIO AZEVEDO

3. Interessado: Secretaria de Estado da Educação

Responsável: Zaira Carlos Faust Gouveia

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão Singular n.: GAC/AMF 1334/2015

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

6.1. Ordenar o registro do ato de pensão por morte, concedida com fundamento no Art. 40, § 7º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os Arts. 71 e 73, I, da Lei Complementar n. 412/2008, submetido à análise do Tribunal nos termos do artigo 34, inciso II, c/c o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de Antonio Azevedo, em decorrência do óbito da servidora inativa Celeste de Souza Azevedo da Secretaria de Estado da Educação, no cargo de EAE - Administrador Escolar, matrícula n. 016.467-4-01, CPF n. 102.518.639-72, consubstanciado no Ato n. 479/IPREV, de 03/03/2015, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Data: 15/12/2015

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

1. Processo n.: PPA-14/00423420

2. Assunto: Ato de Concessão de Pensão de Thamily Dorli Prudêncio

3. Interessado(a): Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP

Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

Empresas Estatais

1. Processo n.: PDI 04/04905218

2. Assunto: Processo Diverso - Relatórios de Auditoria ns. 030/2003 e 04/2004 da Secretaria de Estado da Fazenda - Análise da

regularidade das despesas realizadas a título de Vantagem Pessoal (Agregação) e da Gratificação decorrente de função gratificada

3. Responsável: Valter José Gallina

4. Unidade Gestora: Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão n.: 2049/2015

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Reiterar os termos da Decisão n. 3914/2014, de 25/08/2014, e assinar o prazo de 95 (noventa e cinco) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, para que a Unidade Gestora comprove a este Tribunal o cumprimento integral da decisão supramencionada.

6.2. Alertar o Diretor-Presidente da CASAN que o não cumprimento do item 6.1 desta deliberação implicará cominação das sanções previstas no art. 70, VI e §1º, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, além de ser incluído no rol de responsáveis em tomada de contas especial a ser instaurada nesta Corte de Contas, conforme art. 10 da mesma lei.

6.3. Alertar o Titular do Controle Interno da Unidade para que atente para o cumprimento do item 6.2 desta deliberação, sob pena de responsabilização solidária, nos termos do art. 62 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

6.4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Sr. Valter José Gallina - Diretor-Presidente da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN -, bem como à Assessoria Jurídica e ao controle interno daquela empresa.

7. Ata n.: 84/2015

8. Data da Sessão: 16/12/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Luiz Eduardo Cherem e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

9.2. Conselheiro que alegou impedimento: Julio Garcia

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: REC-14/00463219

2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. PCA-07/00225269 – Prestação de Contas de Administrador referente ao exercício de 2006

3. Interessado(a): Içuriti Pereira da Silva

4. Unidade Gestora: Companhia de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina - CODESC

5. Unidade Técnica: DRR

6. Acórdão n.: 0946/2015

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Içuriti Pereira da Silva, ex-Presidente da Companhia de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina – CODESC -, nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 202/2000, em face do Acórdão n. 0596/2014, exarado na Sessão Ordinária de 21/07/2014, nos autos do Processo n. PCA-07/00225269, sem análise mérito, nos termos do §1º do art. 24-A da Lei Complementar 202/2000.

6.2. Tornar sem efeito o item 6.2 do Acórdão n. 0596/2014, determinando a baixa da responsabilidade do Sr. Içuriti Pereira da Silva, com fundamento no §1º do art. 6º da Resolução n. TC-0100/2014.

6.3. Dar conhecimento do Relatório e Voto do Relator à Procuradoria-geral da República em Brasília/DF.

6.4. Encaminhar os autos à Corregedoria-geral, atendendo ao disposto no art. 6º, §2º, da Resolução n. TC-0100/2014.

6.5. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Parecer DRR n. 224/2014, ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação e à Companhia de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina - CODESC.

7. Ata n.: 84/2015

8. Data da Sessão: 16/12/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Luiz Eduardo Cherem (Relator) e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Poder Judiciário

1. Processo n.: APE-14/00275218

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Lígia Maria Bach Costa

3. Responsável: Marcus Pacheco Lupiano

4. Unidade Gestora: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 2061/2015

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - tempo de contribuição (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Lígia Maria Bach Costa, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Analista Jurídico, nível ANS-12/B, matrícula n. 3315, CPF n. 262.569.160-34, consubstanciado no Ato DGA n. 399, de 26/02/2014, considerando a decisão judicial proferida no Mandado de Segurança n. 2015.040587-3, da Comarca da Capital.

6.2. Determinar ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que acompanhe os feitos judiciais que amparam a percepção da rubrica Auxílio Alimentação - código 423 - aos servidores aposentados daquele Poder, informando a esta Corte de Contas, quando do respectivo trânsito em julgado:

6.2.1. se o veredicto foi favorável à servidora, a fim de que esta Corte de Contas tenha conhecimento e proceda às anotações necessárias;

6.2.2. se o veredicto foi desfavorável à servidora, comprovando a esta Corte de Contas a supressão da referida verba.

6.3. Determinar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP - deste Tribunal que proceda ao monitoramento periódico quanto ao cumprimento da determinação de que trata o item 6.2 desta deliberação.

6.4. Dar ciência desta Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n.: 84/2015

8. Data da Sessão: 16/12/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Luiz Eduardo Cherem e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-14/00284985
 2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Terezinha Vedoy
 3. Responsável: Cleverson Oliveira
 4. Unidade Gestora: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
 5. Unidade Técnica: DAP
 6. Decisão n.: 2062/2015
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
 6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), concedida com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Terezinha Vedoy, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, nível SDV-03-H, matrícula n. 2429, CPF n. 419.234.130-15, consubstanciado no Ato DGA n. 553, de 07/03/2014, considerando a decisão judicial proferida no Mandado de Segurança n. 2015.040587-3, da Comarca da Capital.
 6.2. Determinar ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que acompanhe os feitos judiciais que amparam a percepção da rubrica Auxílio Alimentação - código 423 - aos servidores aposentados daquele Poder, informando a esta Corte de Contas, quando do respectivo trânsito em julgado:
 6.2.1. se o veredicto foi favorável à servidora, a fim de que esta Corte de Contas tenha conhecimento e proceda às anotações necessárias;
 6.2.2. se o veredicto foi desfavorável à servidora, comprovando a esta Corte de Contas a supressão da referida verba.
 6.3. Determinar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP - deste Tribunal que proceda ao monitoramento periódico quanto ao cumprimento da determinação de que trata o item 6.2 desta deliberação.
 6.4. Dar ciência desta Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.
 7. Ata n.: 84/2015
 8. Data da Sessão: 16/12/2015 - Ordinária
 9. Especificação do quorum:
 9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Relator), Wilson Rogério Wandall, Julio Garcia, Luiz Eduardo Cherem e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
 LUIZ ROBERTO HERBST
 Presidente
 ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
 Relator
 Fui presente: ADERSON FLORES
 Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-14/00302711
 2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Albertina Zanini
 3. Responsável: Cleverson Oliveira
 4. Unidade Gestora: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
 5. Unidade Técnica: DAP
 6. Decisão n.: 2063/2015
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
 6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), concedida com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Albertina Zanini, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Assistente Social, nível ANS-11/I, matrícula n. 5977, CPF n. 343.223.379-53, consubstanciado no Ato DGA n. 599, de 14/03/2014, considerando a decisão judicial proferida no Mandado de Segurança n. 2015.040587-3, da Comarca da Capital.
 6.2. Determinar ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que acompanhe os feitos judiciais que amparam a percepção da

rubrica Auxílio Alimentação - código 423 - aos servidores aposentados daquele Poder, informando a esta Corte de Contas, quando do respectivo trânsito em julgado:
 6.2.1. se o veredicto foi favorável à servidora, a fim de que esta Corte de Contas tenha conhecimento e proceda às anotações necessárias;
 6.2.2. se o veredicto foi desfavorável à servidora, comprovando a esta Corte de Contas a supressão da referida verba.
 6.3. Determinar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP - deste Tribunal que proceda ao monitoramento periódico quanto ao cumprimento da determinação de que trata o item 6.2 desta deliberação.
 6.4. Dar ciência desta Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.
 7. Ata n.: 84/2015
 8. Data da Sessão: 16/12/2015 - Ordinária
 9. Especificação do quorum:
 9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Relator), Wilson Rogério Wandall, Julio Garcia, Luiz Eduardo Cherem e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
 LUIZ ROBERTO HERBST
 Presidente
 ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
 Relator
 Fui presente: ADERSON FLORES
 Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Administração Pública Municipal

Anchieta

1. Processo n.: PCP-15/00479087
 2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2014
 3. Responsável: Ari Prestes de Oliveira
 4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Anchieta
 5. Unidade Técnica: DMU
 6. Parecer Prévio n.: 0265/2015
 O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:
 I - Considerando é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;
 II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;
 III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculadas ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;
 IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2014;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando as desconformidades com as normas constitucionais e infraconstitucionais:

X - Considerando que as desconformidades e recomendações indicadas neste Parecer Prévio, relativas ao exercício de 2014 requerem a adoção das medidas saneadoras pertinentes;

XI - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPJTC n. 39018/2015;

6.1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de Anchieta a REJEIÇÃO das contas anuais do exercício de 2014 do Prefeito daquele Município à época, em face das seguintes restrições:

6.1.1. Déficit de execução orçamentária do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 1.797.136,14, representando 11,05% da receita arrecadada do Município no exercício em exame, em desacordo com os arts. 48, "b", da Lei n. 4.320/64 e 1º, §1º, da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF), parcialmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior - R\$ 1.546.564,60 (itens 3.1 e 1.2.1.2 do Relatório DMU n. 3818/2015);

6.1.2. Déficit financeiro do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 178.558,86, resultante do déficit orçamentário ocorrido no exercício em exame, correspondendo a 1,10% da Receita Arrecadada do Município no exercício em exame (R\$ 16.268.404,27), em desacordo ao art. 48, "b" da Lei n. 4.320/64 e art. 1º da Lei Complementar n. 101/2000 - LRF (itens 4.2 e 1.2.1.3 do Relatório DMU);

6.2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Anchieta que atente para as restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes dos itens 8.1 e 8.2 da Conclusão do Relatório DMU, quais sejam:

6.2.1. Balanço Patrimonial (Consolidado) - Anexo 14, apresentando indevidamente as contas "Precatórios a Pagar" e "Dívidas Renegociadas", com saldos devedores de R\$ 104.914,90 e R\$ 61.431,65, respectivamente, em desacordo com o art. 85 c/c o art. 105 da Lei n. 4.320/64 (Quadro 10 e item 1.2.1.1 do Relatório DMU);

6.2.2. Realização de despesas, após o primeiro trimestre de 2014, com os recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no valor de R\$ 220,89, mediante a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no §2º do art. 21 da Lei n. 11.494/2007 (itens 5.2.2, limite 3, e 1.2.1.4 do Relatório DMU);

6.2.3. Divergência, no valor de R\$ 312.858,75, entre o Resultado Patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais - Anexo 15 (R\$ -311.444,06) e o Saldo Patrimonial do exercício corrente, apurado no Balanço Patrimonial - Anexo 14, (R\$ 12.989.094,65), deduzido o Saldo Patrimonial do exercício anterior (R\$ 12.987.679,96), em afronta aos arts. 104 e 105 da Lei n. 4.320/64 (fs. 227 a 231 dos autos, Quadro 10 e item 1.2.1.5 do Relatório DMU);

6.2.4. Divergência, no valor de R\$ 7.401,94, apurada entre a variação do saldo patrimonial financeiro (R\$ -1.725.123,46) e o resultado da execução orçamentária - Déficit (R\$ 1.797.136,14), considerando o cancelamento de restos a pagar de R\$ 64.610,74, em afronta ao art. 102 da Lei n. 4.320/64 (Quadros 02 e 11 e item 1.2.1.6 do Relatório DMU);

6.2.5. Divergência, no valor de R\$ 668.978,35, entre o saldo apresentado na Demonstração da Dívida Flutuante - Anexo 17 (R\$ 2.537.677,22) e o saldo do Passivo Financeiro constante do Balanço Patrimonial - Anexo 14 da Lei n. 4.320/64 (R\$ 3.206.655,57),

caracterizando afronta aos arts. 85 e 105 da referida Lei. Registra-se que a diferença se refere ao saldo inicial do Anexo 17 (f. 137 dos autos, Quadro 10 e item 1.2.1.7 do Relatório DMU);

6.2.6. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal com os requisitos mínimos necessários, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000 e 7º, II, do Decreto (federal) n. 7.185/2010 (Capítulo 7 e item 1.2.1.8 do Relatório DMU);

6.2.7. Registro indevido no Grupo Depósitos do Passivo Financeiro nas Fontes de Recursos 24 - Transferências de Convênios, com saldo devedor de R\$ 531,73, e no Grupo Restos a Pagar Processados nas Fontes de Recursos 12, 17, 22, 50, 59, 60 e 61, com saldos devedores de R\$ 47.217,76, R\$ 6.388,53, R\$ 1.700,00, R\$ 2.043,21, R\$ 270,55, R\$ 267,19 e R\$ 32.495,56, respectivamente, em afronta ao previsto no art. 85 c/c o art. 105 da Lei n. 4.320/64 (Apêndice - Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos e item 1.2.1.9 do Relatório DMU);

6.2.8. Despesas empenhadas (R\$ 1.928.419,09) na Especificação da Fonte de Recursos do FUNDEB (FR 18 e 19) em montante superior aos recursos auferidos no exercício (R\$ 1.914.665,85), na ordem de R\$ 13.753,24, em desacordo com o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000 c/c o art. 50, I, do mesmo diploma legal (item 1.2.1.10 do Relatório DMU);

6.2.9. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em desatendimento ao que dispõe o art. 1º, §2º, "b", da Resolução n. TC-77/2013 (itens 6.3 e 1.2.2.1 do Relatório DMU);

6.2.10. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, em desatendimento ao que dispõe o art. 1º, §2º, "c", da Resolução n. TC-77/2013 (itens 6.4 e 1.2.2.2 do Relatório DMU);

6.2.11. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso, em desatendimento ao que dispõe o art. 1º, §2º, "e", da Resolução n. TC- 77/2013 (itens 6.6 e 1.2.2.3 do Relatório DMU).

6.3. Recomenda ao Município de Anchieta que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 - LRF.

6.4. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.5. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Anchieta.

6.6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 3818/2015 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Anchieta.

7. Ata n.: 84/2015

8. Data da Sessão: 16/12/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Luiz Eduardo Cherem e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Anita Garibaldi

1. Processo n.: PCP-15/00329000

2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2014

3. Responsável: Ivonir Fernandes da Silva

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Anita Garibaldi

5. Unidade Técnica: DMU

6. Parecer Prévio n.: 0263/2015

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2014;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPJTC n. 39233/2015;

6.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Anita Garibaldi a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2014 do Prefeito daquele Município à época.

6.2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Anita Garibaldi que atente para as restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes dos itens 8.1 e 8.2 da Conclusão do Relatório DMU n. 2582/2015, quais sejam:

6.2.1. Déficit financeiro do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 2.934.065,48, resultante do déficit financeiro remanescente do exercício anterior, correspondendo a 13,63% da Receita Arrecadada do Município no exercício em exame (R\$ 21.525.623,23), em desacordo ao artigo 48, "b" da Lei nº 4.320/64 e artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF (item 4.2).

6.2.2. Empenhamiento indevido de despesas no montante de R\$ 507.315,18, na Fonte de Recursos 01 – Receitas de Impostos e Transferências de Impostos – Educação, quando deveriam ser

empenhadas na Fonte de Recursos 45 – Outras Transferências Decorrentes da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais, em desacordo ao artigo 85 da Lei nº 4.320/64 c/c art. 8º parágrafo único e 50, I da LRF. Registra-se que para o exercício de 2015, os recursos desta natureza devem ser classificados na Fonte de Recursos 39 – Fundo Especial do Petróleo e Transferências Decorrentes de Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais, conforme Tabela da Destinação da Receita Pública – aplicável ao exercício de 2015, disponível no Sistema e- Sfinge Captura – tabela de download 2015 (Anexo – Deduções das Despesas com Educação Básica).

6.2.3. Realização de despesas, após o primeiro trimestre de 2014, com os recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no valor de R\$ 67.779,73, mediante a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no § 2º do artigo 21 da Lei nº 11.494/2007 (item 5.2.2, limite 3).

6.2.4. Divergência, no valor de R\$ 818.089,38, entre o saldo apresentado na Demonstração da Dívida Flutuante – Anexo 17 (R\$ 4.410.371,83) e o saldo do Passivo Financeiro constante do Balanço Patrimonial – Anexo 14 da Lei nº 4.320/64 (R\$ 5.228.461,21), caracterizando afronta aos artigos 85 e 105 da referida Lei (item 4.1 – Quadro 10, fls. 78 e 85 dos autos). Registra-se que a divergência se refere ao saldo anterior registrado no Anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante.

6.2.5. Divergência, no valor de R\$ 587,66, apurada entre a variação do saldo patrimonial financeiro (R\$ 184.892,26) e o resultado da execução orçamentária – Superávit (R\$ 184.304,60), em afronta ao artigo 102 da Lei nº 4.320/64 (itens 3.1 e 4.2 – Quadros 2 e 11).

6.2.6. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal com os requisitos mínimos necessários, em descumprimento ao estabelecido nos artigos 48-A, I e II da Lei Complementar nº 101/2000 alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 c/c os artigos 2º, §2º, II e 7º, I e II do Decreto Federal nº 7.185/2010 (Capítulo 7).

6.2.7. Registros indevidos no Grupo Restos a Pagar Processados nas Especificações de Fonte de Recursos 16, 17 e 67, com saldo devedor de R\$ 14.976,15, R\$ 2.220,00 e R\$ 3.181,00, respectivamente, do Passivo Financeiro, em afronta ao previsto no artigo 85 c/c 105 da Lei nº 4.320/64 (Apêndice - Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos).

6.2.8. Ausência de encaminhamento dos Pareceres do Conselho Municipal de Saúde, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Conselho Municipal de Assistência Social, do Conselho Municipal de Alimentação Escolar e do Conselho Municipal do Idoso, em desatendimento ao que dispõe o art. 1º, § 2º, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da Resolução n. TC-77/2013 (itens 6.2 a 6.6 do Relatório DMU).

6.3. Recomenda ao Município de Anita Garibaldi que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6.4. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.5. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Anita Garibaldi.

6.6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 2582/2015 que o fundamentam, bem como do Parecer MPJTC n. 39233/2015, à Prefeitura Municipal de Anita Garibaldi.

7. Ata n.: 84/2015

8. Data da Sessão: 16/12/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Luiz Eduardo Cherem e Sabrina Nunes Locken (Relatora - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Apiúna

1. Processo n.: PCP-15/00212595
 2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2014
 3. Responsável: Nicanor Morro
 4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Apiúna
 5. Unidade Técnica: DMU
 6. Parecer Prévio n.: 0274/2015
- O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os:
- 6.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Apiúna a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2014 do Prefeito daquele Município à época.
 - 6.2. Recomenda ao Poder Executivo Municipal de Apiúna, com fulcro no art. 90, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina (Resolução nº TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, que doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, ser aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), para:
 - 6.2.1. Prevenir e corrigir as seguintes restrições descritas no Capítulo 8 – Restrições Apuradas – constantes do Relatório DMU n. 3684/2015:
 - 6.2.1.1. Aplicação parcial no valor de R\$ 126.543,29, no primeiro trimestre de 2014, referente aos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no valor de R\$ 127.836,96, mediante a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no §2º do art. 21 da Lei n. 11.494/2007 (Quadros 02 e 11 do Relatório DMU n. 3684/2015);
 - 6.2.1.2. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal com os requisitos mínimos necessários, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A, II, da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 4º, II e art. 7º, II, do Decreto Federal n. 7.185/2010 (item 1.2.1.2 e Capítulo 7 do Relatório DMU n. 3684/2015).
 - 6.2.2. Garantir a efetiva previsão e realização das despesas necessárias à manutenção da política de acolhimento de crianças e adolescentes em situação de risco.
 - 6.2.3. Direcionar ações à política de atendimento, por meio de campanhas de estímulo ao acolhimento sob a forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar em face de situação de risco, bem como, à mobilização da opinião pública para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade (art. 87, VII, e art. 88, VII, do ECA).
 - 6.3. Determina a formação de autos apartados para fins de exame acerca do pagamento, a manutenção e o funcionamento do Conselho Tutelar representam 5,86% da despesa total do Fundo Municipal da Infância e Adolescência, financiada com recursos do próprio Fundo, em desacordo ao artigo 16 da Resolução CONANDA nº 137, de 21 de janeiro de 2010 (subitem 6.3.1 do Relatório Técnico 3684/2015).
 - 6.4. Recomenda ao Poder Executivo Municipal de Apiúna que, após o trânsito em julgado, divulgue esta Prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar (nacional) nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).
 - 6.5. Solicita à Câmara de Vereadores de Apiúna que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei

- Complementar (estadual) nº 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.
- 6.6. Determina dar conhecimento ao Ministério Público Estadual, com fulcro no Termo de Cooperação n. 049/2010, das irregularidades apontadas no item 6.3 – Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – constantes do Relatório DMU n. 3684/2015, com remessa deste para que adote as medidas que entender cabíveis.
 - 6.7. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Apiúna.
 - 6.8. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 3684/2015, ao Sr. Nicanor Morro - Prefeito Municipal de Apiúna.
 7. Ata n.: 84/2015
 8. Data da Sessão: 16/12/2015 - Ordinária
 9. Especificação do quorum:
 - 9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Julio Garcia, Luiz Eduardo Cherem e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
- LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Araquari

1. Processo n.: PCP-15/00264129
 2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2014
 3. Responsável: João Pedro Woitexem
 4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Araquari
 5. Unidade Técnica: DMU
 6. Parecer Prévio n.: 0292/2015
- O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os:
- 6.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Araquari a REJEIÇÃO das contas anuais do exercício de 2014 do Prefeito daquele Município à época, em face das seguintes restrições:
 - 6.1.1. Déficit de execução orçamentária do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 196.428,82, representando 0,28% da receita arrecadada do Município no exercício em exame, resultante da exclusão do superávit orçamentário do Instituto/Fundo de Previdência (R\$ 7.460.229,23), em desacordo com os arts. 48, "b", da Lei n. 4.320/64 e 1º, §1º, da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF. Registra-se que houve cancelamento de restos a pagar da ordem de R\$ 1.002.619,04 (itens 1.2.1.1 e 3.1 do Relatório DMU n. 3764/2015);
 - 6.1.2. Déficit financeiro do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 820.759,03, resultante do déficit financeiro remanescente do exercício anterior, correspondendo a 1,18% da Receita Arrecadada do Município no exercício em exame (R\$ 69.425.138,84), em desacordo com os arts. 48, "b", da Lei n. 4.320/64 e 1º da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF (itens 1.2.1.2 e 4.2 do Relatório DMU);
 - 6.1.3. Despesas com pessoal do Poder Executivo no 2º Quadrimestre de 2014 (Período Móvel), no valor de R\$ 36.140.059,23, representando 55,32% da Receita Corrente Líquida (R\$ 65.329.961,40), caracterizando descumprimento ao disposto no art. 23 da L.C. 101/2000, em razão da não eliminação total do percentual excedente apurado ao final do exercício de 2013, cujo limite de readequação até o período representaria gastos na ordem de R\$ 35.278.179,16 (54,00%) - itens 1.2.1.3 e 5.3.4 do Relatório DMU.
 - 6.2. Recomenda ao responsável pelo Poder Executivo, com o envolvimento e responsabilização do órgão de controle interno, a

adoção de providências para prevenção e correção das seguintes deficiências apontadas no Relatório DMU:

6.2.1. Divergência, no valor de R\$ 27.576,84, entre as Transferências Financeiras Recebidas (R\$ 13.191.880,74) e as Transferências Financeiras Concedidas (R\$ 13.219.457,58), evidenciadas no Balanço Financeiro – Anexo 13 da Lei n. 4.320/64, caracterizando afronta ao art. 85 da referida Lei (item 1.2.1.4 e Anexo 13 do Relatório DMU e f.143 dos autos);

6.2.2. Divergência, no valor de R\$ 29.063,27, apurada entre a variação do saldo patrimonial financeiro (R\$ 777.126,95) e o resultado da execução orçamentária – Déficit (R\$ 196.428,82), considerando o cancelamento de restos a pagar de R\$ 1.002.619,04, decorrente em parte da divergência entre as transferências financeiras concedidas e recebidas no total de R\$ 25.576,84, em afronta ao art. 102 da Lei n. 4.320/64 (itens 1.2.1.5, item 3.1, Quadro 02, e 4.2, Quadro 11, do Relatório DMU);

6.2.3. Divergência, no valor de R\$ 67.169,87, entre o saldo do grupo Disponível do Balanço Patrimonial do exercício anterior – Anexo 14 (R\$ 18.463.513,22) e o saldo inicial do Balanço Financeiro do exercício atual – Anexo 13 (R\$ 18.396.343,35), em desacordo com o art. 103 da Lei n. 4.320/64 (itens 1.2.1.6 e 4.1, Quadro 10 e Anexo 13 do Relatório DMU e f.143 dos autos);

6.2.4. Balanço Patrimonial - Anexo 14, registrando saldo devedor no Grupo do Passivo Permanente, conta "Precatórios a Pagar" no valor de R\$ -56.258,20, em desacordo com o §4º do art. 105 c/c o art. 85 da Lei n. 4.320/64 (itens 1.2.1.7 e 4.1 e Quadro 10 do Relatório DMU);

6.2.5. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal com os requisitos mínimos necessários, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009, c/c o art. 7º, II, do Decreto (federal) n. 7.185/2010 (Capítulo 7 do Relatório DMU);

6.2.6. Ausência de encaminhamento dos Pareceres dos Conselhos Municipais do Fundeb, de Saúde e do Idoso, em desatendimento ao que dispõem os arts. 27, da Lei n. 11.494/07 e 1º, §2º, "a" e "e", da Resolução n. TC-77/2013 (itens 6.1, 6.2 e 6.6 do Relatório DMU).

6.3. Recomenda ao responsável pelo Poder Executivo a adoção de providências imediatas quanto à irregularidade mencionada no Capítulo 6 – Do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente – do Relatório DMU.

6.4. Recomenda ao Poder Executivo que, após o trânsito em julgado, divulgue a Prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

6.5. Recomenda à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DMU.

6.6. Solicita à Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.7. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Araquari.

6.8. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 3764/2015 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Araquari.

7. Ata n.: 84/2015

8. Data da Sessão: 16/12/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia (Relator), Luiz Eduardo Cherem e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

JULIO GARCIA

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Aurora

1. Processo n.: PCP-15/00246309

2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2014

3. Responsável: Vilmar Zandonai

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Aurora

5. Unidade Técnica: DMU

6. Parecer Prévio n.: 0289/2015

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculadas ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2014;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando as seguintes desconformidades com as normas constitucionais e infraconstitucionais:

X - Considerando que as desconformidades e recomendações indicadas neste Parecer Prévio, relativas ao exercício de 2014 requerem a adoção das medidas saneadoras pertinentes;

XI - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer n. MP/TC/38840/2015;

6.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Aurora a REJEIÇÃO das contas anuais do exercício de 2014 do Prefeito daquele Município à época, em face das seguintes restrições:

6.1.1. Constatação de déficit orçamentário resultante da execução orçamentária do Município (Consolidado) da ordem de R\$

787.020,55, representando 4,42% da receita arrecadada do Município no exercício em exame, resultado incompatível com o equilíbrio das contas públicas e com a gestão fiscal responsável, conforme arts. 48, "b", da Lei n. 4.320/1964 e 1º, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000;

6.1.2. Constatação de déficit financeiro do Município (Consolidado), da ordem de R\$ 643.201,51, correspondendo a 3,61% da Receita Arrecadada do Município no exercício em exame (R\$ 17.803.124,82), resultante do déficit de execução orçamentária ocorrido no exercício em exame, resultado incompatível com o equilíbrio das contas públicas e com a gestão fiscal responsável, conforme arts. 1º, §§ 1º e 4º, da Lei Complementar n. 101/2000 e 48, "b", da Lei n. 4.320/1964.

6.2. Recomenda ao Chefe do Poder Executivo, ao Contador da Prefeitura e ao Órgão Central de Controle Interno do Município que atem para as restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo no Relatório DMU, no que diz respeito à:

6.2.1. disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal com os requisitos mínimos necessários, em cumprimento ao estabelecido no art. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009, c/c os arts. 2º, § 2º, II, 4º, II e 7º, II, do Decreto n. 7.185/2010 (Capítulo 7 do Relatório DMU n. 3829/2015);

6.2.2. remessa anual da nominata dos membros que integram o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente (CMDCA), bem como a remessa os atos de posse, em cumprimento ao art. 88, II, da Lei n. 8.069/90 c/c o disposto no art. 2º da Resolução CONANDA n. 105/2005 (item 6.3.1 do Relatório DMU);

6.2.3. adoção de providências no sentido de corrigir e prevenir a ocorrência de falhas de natureza contábil verificadas nos itens 8.1.1, 8.1.5 a 8.1.7 e 8.1.9 da Conclusão do Relatório DMU;

6.2.4. remessa anual do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social na Prestação de Contas, em atendimento ao que prescreve o art. 1º, § 2º, "c", da Resolução n. TC-77/2013 (item 6.4 do Relatório DMU);

6.2.5. manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar sejam financiadas com recursos diverso do Fundo Municipal da Infância e Adolescência, em cumprimento ao art. 16 da Resolução CONANDA n. 137/2010 (item 6.3.1 do Relatório DMU).

6.3. Recomenda ao Chefe do Poder Executivo de Aurora a adoção de providências no sentido de cumprir o que determina o caput do art. 23 da L.C. n. 101/00 para a recondução ao limite da despesa com pessoal ((itens 5.3.2 e 1.2.1.4 do Relatório DMU).

6.4. Recomenda ao Município de Aurora que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6.5. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.6. Recomenda ao Responsável pela Contabilidade da Prefeitura, bem como ao Controlador Interno que procedam a verificação de todos os registros contábeis dentro das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público e aos Princípios Contábeis geralmente aceitos.

6.7. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Aurora.

6.8. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 3829/2015 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Aurora.

7. Ata n.: 84/2015

8. Data da Sessão: 16/12/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Luiz Eduardo Cherem e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Balneário Barra do Sul

1. Processo n.: PCP-15/00208725

2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2014

3. Responsável: Ademar Henrique Borges

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Barra do Sul

5. Unidade Técnica: DMU

6. Parecer Prévio n.: 0276/2015

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

6.1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de Balneário Barra do Sul a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2014 do Prefeito daquele Município à época, com a seguinte ressalva:

6.1.1. Despesas com Manutenção e Desenvolvimento da educação básica no valor de R\$ 2.874.748,85, equivalendo a 93,52% (menos que 95%) dos recursos do FUNDEB, gerando aplicação a menor no valor de R\$ 45.627,52, em descumprimento com o art. 21 da Lei n. 11.494/2007 (itens 5.2.2, limite 2, e 1.2.1.1 do Relatório DMU n. 3944/2015).

6.2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Balneário Barra do Sul a adoção de providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo e pelo Ministério Público de Contas, a seguir identificadas, e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes:

6.2.1. Despesas inscritas em Restos a Pagar e registradas em DDO com recursos do FUNDEB sem disponibilidade financeira, no montante total de R\$ 212.009,84 (FR 18 no montante de R\$ 178.332,86 e FR 19 no montante de R\$ 33.676,98), em desacordo com o art. 85 da Lei n. 4.320/64 (Apêndice - Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos, itens 5.2.2, limite 2, e 1.2.1.2 do Relatório DMU);

6.2.2. Divergência, no valor de R\$ 2.353,78, apurada entre a variação do saldo patrimonial financeiro (R\$ 415.692,08) e o resultado da execução orçamentária – Déficit (R\$ 476.723,78), considerando o cancelamento de restos a pagar de R\$ 894.769,64, em afronta ao art. 102 da Lei n. 4.320/64 (itens 3.1, 4.2 – Quadros 2 e 11, e 1.2.1.3 do Relatório DMU). Registra-se que a divergência se refere a Ajuste Créditos a Receber (FMS – R\$ 2.057,97 e Prefeitura – R\$ 295,81) - fs. 303 e 305 e item 1.2.1.3 do Relatório DMU);

6.2.3. Divergência, no valor de R\$ 666.267,92, entre o saldo apresentado na Demonstração da Dívida Flutuante – Anexo 17 (R\$ 1.395.869,33) e o saldo do Passivo Financeiro constante do Balanço Patrimonial – Anexo 14 da Lei n. 4.320/64 (R\$ 2.062.137,25), caracterizando afronta aos arts. 85 e 105 da referida Lei (itens 4.1 – Quadro 10, e 1.2.1.4, fs. 109 e 102 dos autos). Registra-se que a divergência se refere ao saldo anterior registrado no Anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante (item 1.2.1.4 do Relatório DMU);

6.2.4. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal com os requisitos mínimos necessários, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009, c/c o art. 7º, II, do Decreto n. 7.185/2010 (Capítulo 7 e item 1.2.1.5 do Relatório DMU);

6.2.5. Contabilização indevida de Receitas de Capital como Receitas Correntes, no valor de R\$ 113.233,45, resultando num aumento aparente da Receita Corrente Líquida e, conseqüentemente, redução no percentual dos gastos de pessoal do período, evidenciando inconsistência dos registros contábeis e ausência de transparência na gestão pública, em desacordo com os arts. 1º, §§ 1º e 2º, IV, da

Lei Complementar n. 101/2000 – LRF - e 11 e 85 da Lei n. 4.320/64 (fs. 373 a 384 dos autos e item 1.2.1.6 do Relatório DMU);

6.2.6. Registros indevidos no Grupo Depósitos nas Especificações de Fontes de Recursos 64, com saldo devedor de R\$ 10.276,90, em Restos a Pagar Processados nas Especificações de Fontes de Recursos 01, 17, 18, 23, 54, 64 e 66, com saldo devedor de R\$ 84.539,08, R\$ 88.438,36, R\$ 54.755,02, R\$ 24.593,46, R\$ 5.905,00, R\$ 10.083,51 e R\$ 4.572,17, respectivamente, e Restos a Pagar Não Processados nas Especificações de Fontes de Recursos 01, 02, 17, 22, 23, 64 e 66, com saldo devedor de R\$ 20.198,34, R\$ 10.572,87, R\$ 88.991,11, R\$ 185.085,22, R\$ 345,76, R\$ 22.030,19 e R\$ 7.524,00, respectivamente, em afronta ao previsto no art. 85 c/c o art. 105 da Lei n. 4.320/64 (Apêndice - Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos, e item 1.2.1.7 do Relatório DMU).

6.3. Recomenda à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DMU.

6.4. Solicita à Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.5. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Balneário Barra do Sul.

6.6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 3944/2015 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Balneário Barra do Sul.

7. Ata n.: 84/2015

8. Data da Sessão: 16/12/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia (Relator), Luiz Eduardo Cherem e Sabrina Nunes Icken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

JULIO GARCIA

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

demaís demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2014;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPJTC n. 39144/2015;

6.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Balneário Camboriú a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2014 do Prefeito daquele Município à época.

6.2. Recomenda ao Chefe do Poder Executivo, ao Contador da Prefeitura e ao Controlador Interno do Município que atentem para as restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo no Relatório DMU n. 2122/2015, no que diz respeito a:

6.2.1. disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal com os requisitos mínimos necessários, em cumprimento ao estabelecido no art. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009, c/c os arts. 2º, §2º, II, 4º, II, e 7º, II, do Decreto (federal) n. 7.185/2010 (Capítulo 7 do Relatório DMU);

6.2.2. remessa anual do Plano de Ação e do Plano de Aplicação referente ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FIA -, de acordo com o disposto no art. 260, §2º, da Lei n. 8.069/90 c/c o art. 1º da Resolução do CONANDA n. 105, de 15 de junho de 2005 (item 6.3.1 do Relatório DMU);

6.2.3. adoção de providências no sentido de corrigir e prevenir a ocorrência de falha de natureza Contábil verificada nos itens 9.1.1 a 9.1.3 e 9.1.5 da Conclusão do Relatório DMU;

6.2.4. remessa anual do Parecer do Conselho Municipal do Idoso ou da Pessoa Idosa na Prestação de Contas, em atendimento ao que prescreve o art. 1º, §2º, "e", da Resolução n. TC-77/2013 (item 6.6 do Relatório DMU).

6.3. Recomenda ao Município de Balneário Camboriú que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6.4. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.5. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Balneário Camboriú.

Balneário Camboriú

1. Processo n.: PCP-15/00250845

2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2014

3. Responsável: Edson Renato Dias

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú

5. Unidade Técnica: DMU

6. Parecer Prévio n.: 0295/2015

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das

6.6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 2122/2015 que o fundamentam, bem como do Parecer MPJTC n. 39144/2015, à Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú.

7. Ata n.: 84/2015

8. Data da Sessão: 16/12/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia (Relator), Luiz Eduardo Cherem e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

9.2. Conselheiro que alegou impedimento: Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

JULIO GARCIA

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Balneário Piçarras

1. Processo n.: PCA-08/00063538

2. Assunto: Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2007

3. Responsável: Almir Gentil Nascimento (falecido), Elier Maria Worm, Flávio Tironi, Francisco Coradini, Gercino Medeiros, João Bento Moraes, Léa Denise Ladevig Nascimento, Luiz José de Almeida Fayad, Oscar Francisco Pedroso e Rogério de Lima

4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Balneário Piçarras

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão n.: 0955/2015

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas do Exercício de 2007 da Câmara Municipal de Balneário Piçarras.

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;

Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidade apontada pelo Órgão Instrutivo, constante do Relatório DMU n. 1106/2014;

Considerando que o exame das contas de Administrador em questão foi procedido mediante auditoria pelo sistema de amostragem, não sendo considerado o resultado de eventuais auditorias ou inspeções realizadas;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 c/c o 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, inciso III, "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2007 referentes a atos de gestão da Câmara Municipal de Balneário Piçarras, e condenar os Responsáveis abaixo relacionados ao pagamento dos montantes de sua responsabilidade, em face do recebimento indevido de subsídio de agente político do Legislativo Municipal sem atender ao disposto nos arts 39, § 4º, 29, VI e 37, X da Constituição Federal, repercutindo em pagamento a maior, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito aos cofres do Município, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da Lei Complementar n. 202/2000):

6.1.1 De responsabilidade do Sr. ROGÉRIO DE LIMA – Presidente da Câmara de Vereadores de Balneário Piçarras em 2007, CPF n. 596.066.148-91, o montante de R\$ 4.005,00 (quatro mil e cinco reais);

6.1.2. De responsabilidade do espólio do Sr. ALMIR GENTIL NASCIMENTO – Vereador do Município de Balneário Piçarras em 2007, CPF 390.159.479-53, neste ato representado pela sua viúva/inventariante Sra. LÉA DENISE LADEVIG NASCIMENTO, CPF n. 618.536.909-53, o montante de R\$ 2.670,00 (dois mil, seiscentos e setenta reais);

6.1.3. De responsabilidade da Sra. ELIER MARIA WORN – Vereadora do Município de Balneário Piçarras em 2007, CPF n. 589.968.269-87, o montante de R\$ 2.670,00 (dois mil, seiscentos e setenta reais);

6.1.4. De responsabilidade do Sr. FLÁVIO TIRONI – Vereador do Município de Balneário Piçarras em 2007, CPF n. 742.826.899-00, o montante de R\$ 2.670,00 (dois mil, seiscentos e setenta reais);

6.1.5. De responsabilidade do Sr. GERCINO MEDEIROS – Vereador do Município de Balneário Piçarras em 2007, CPF n. 604.938.799-00, o montante de R\$ 2.670,00 (dois mil, seiscentos e setenta reais);

6.1.6. De responsabilidade do Sr. JOÃO BENTO MORAES – Vereador do Município de Balneário Piçarras em 2007, CPF n. 384.054.079-87, o montante de R\$ 2.670,00 (dois mil, seiscentos e setenta reais);

6.1.7. De responsabilidade do Sr. LUIZ JOSÉ DE ALMEIDA FAYAD – Vereador do Município de Balneário Piçarras em 2007, CPF n. 068.612.299-20, o montante de R\$ 2.670,00 (dois mil, seiscentos e setenta reais);

6.1.8. De responsabilidade do Sr. FRANCISCO CORADINI - Vereador do Município de Balneário Piçarras em 2007, CPF n. 218.478.199-15, o montante de R\$ 2.670,00 (dois mil, seiscentos e setenta reais);

6.1.9. De responsabilidade do Sr. OSCAR FRANCISCO PEDROSO – Vereador do Município de Balneário Piçarras em 2007, CPF n. 346.736.369-53, o montante de R\$ 2.670,00 (dois mil, seiscentos e setenta reais).

6.2. Aplicar ao Sr. ROGÉRIO DE LIMA, já qualificado, com fundamento no art. 69 da Lei Complementar nº 202/2000 c/c o art. 108, parágrafo único, do Regimento Interno, as multas abaixo relacionadas, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos artigos 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.2.1. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), pela contratação de terceiros para prestação de serviços de contabilidade, cujas atribuições são de caráter não eventual e inerente às funções típicas da administração, devendo estar previstas em Quadro de Pessoal, traduzindo afronta às disposições do inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

6.2.2. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), pela acumulação indevida de cargos pela Sra. Cleonice Mello Schlogl, estando à servidora aposentada e recebendo proventos pelo exercício da função de Tesoureiro, tendo sido contratada temporariamente por excepcional interesse público, contrariando o art. 37, §10, da Constituição Federal.

6.3. Determinar à Câmara Municipal de Balneário Piçarras que faça cessar a contratação de terceiros para a prestação de serviços de Contabilidade, bem como situações similares que eventualmente estejam ocorrendo na Câmara, cujas atribuições são de caráter não eventual e inerentes às funções típicas da Administração, devendo o cargo de Contador estar previsto no seu quadro de pessoal e o serviço ser prestado por profissional admitido por meio de concurso público, em cumprimento ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

6.4. Ressaltar que o exame das contas em questão não envolve o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representações e outras, que devem integrar processos específicos, a serem submetidos à apreciação deste Tribunal de Contas, bem como não envolve o exame de atos relativos à Pessoal, Licitações e Contratos.

6.5. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório de Reinstrução DMU n. 1.106/2014, à Câmara Municipal de Balneário Piçarras e aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação.

7. Ata n.: 84/2015

8. Data da Sessão: 16/12/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Luiz Eduardo Cherm (Relator) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

Aderson Flores
LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente
LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: REC-14/00302479

2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. PCA-07/00140786 - Prestação de Contas de Administrador referente ao exercício de 2006

3. Interessados: Francisco Coradini, Luiz Jose de Almeida Fayad, Gercino Medeiros, Rogério de Lima, Oscar Francisco Pedroso, Elier Maria Worm e Almir Gentil Nascimento (falecido)

4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Balneário Piçarras

5. Unidade Técnica: DRR

6. Acórdão n.: 0945/2015

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, contra o Acórdão n. 0234/2014, exarado na Sessão Ordinária de 31/03/2014, nos autos do Processo n. PCA-07/00140786, no mérito, negar-lhe provimento e, de ofício, em relação às multas aplicadas, extinguir o processo sem julgamento, nos termos do art. 24-A, §1º, da Lei Complementar n. 202/2000.

6.2. Tornar sem efeito o item 6.2 do Acórdão nº 234/2014, determinando a baixa da responsabilidade do Sr. Francisco Coradini, com fundamento no Art. 24-A, §1º, da Lei Complementar n. 202/2000.

6.3. Ratificar os demais termos da deliberação recorrida.

6.4. Encaminhar os autos à Corregedoria-geral, atendendo ao disposto no art. 6º, §2º, da Resolução n. TC-100/2014.

6.5. Dar ciência deste Acórdão aos Interessados nominados no item 3 desta deliberação, à Câmara Municipal de Balneário Piçarras e ao Procurador-geral da República.

7. Ata n.: 84/2015

8. Data da Sessão: 16/12/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Luiz Eduardo Cherm (Relator) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

Aderson Flores
LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente
LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Blumenau

1. Processo n.: @APE 14/00329326

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Terezinha Schmitt

3. Interessado: Prefeitura Municipal de Blumenau

Responsável: Elói Barni

4. Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão Singular n.: GAC/WWD 2078/2015

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais (regra permanente), concedida com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal de 1988, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Terezinha Schmitt, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Servente de Serviços Gerais, classe A4I, nível C, matrícula nº 207691, CPF nº 034.777.139-40, consubstanciado no Ato nº 4175/2014, de 06/05/2014, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau – ISSBLU.

7. Data: 15/12/2015

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

1. Processo n.: @APE 14/00380003

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Elisete Ternes Pereira

3. Interessado: Fundação Universidade Regional de Blumenau - Furb
Responsável: Elói Barni

4. Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão Singular n.: COE/SNI 879/2015

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - tempo de contribuição (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Elisete Ternes Pereira, servidora da Fundação Universidade Regional de Blumenau - FURB, ocupante do cargo de Professor, classe PQ, nível 9, matrícula nº 3094, CPF nº 515.529.229-87, consubstanciado no Ato nº 4230/2014, de 04/06/2014, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

7. Data: 15/12/2015

SABRINA NUNES IOCKEN

Relator

Brusque

1. Processo n.: TCE-11/00653012

2. Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. RLA-11/00653012 - Auditoria Ordinária sobre os procedimentos de faturamento concernentes ao período de 2010 a 31/10/2011 e controle patrimonial efetuado no exercício de 2009

3. Responsável: Vilanir Eracles dos Santos

Procuradores constituídos nos autos: Halisson Habitzreuter e Juliana Appel Coelho (de Hélio Habitzreuter)

4. Unidade Gestora: Companhia de Desenvolvimento e Urbanização de Brusque - CODEB

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão n.: 0953/2015

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial pertinente a irregularidades praticadas no âmbito da Companhia de Desenvolvimento e Urbanização de Brusque – CODEB – envolvendo procedimentos de faturamento concernentes ao período de 2010 a 31/10/2011 e controle patrimonial efetuado no exercício de 2009;

Considerando que o Responsável foi devidamente citado, conforme consta na f. 196 dos presentes autos;

Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes dos Relatórios DCE/Insp.3/Div.9 n. 779/2012 e CEST n. 536/2014;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, sem imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, "b", da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 21, II, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001), as contas pertinente à presente tomada de contas especial, que trata do controle gerencial nos procedimentos de faturamento, ocorridos no período de 1º/01/2010 a 31/10/2011, e relativos ao controle do patrimônio tangível, efetuados no ano de 2009, na Companhia de Desenvolvimento e Urbanização de Brusque – CODEB.

6.2. Aplicar ao Sr. Vilanir Eracles dos Santos - Diretor-Presidente da Companhia de Desenvolvimento e Urbanização de Brusque - CODEB - no período de 1º/01/2010 a 31/10/2011, CPF n. 711.822.929-68, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, as multas adiante relacionadas, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar a este Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.2.1. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos) em razão do pagamento irregular de verbas trabalhistas ao Diretor-Presidente e ao Diretor Administrativo da Companhia, em desacordo com os arts. 152 e 154, §2º, "a", da Lei n. 6.404/1976 e os princípios constitucionais expressos no art. 37, caput, da Constituição Federal, especialmente os princípios da legalidade e moralidade, além do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, norteador do Direito Administrativo (item 2.2 do Relatório DCE n. 779/2012);

6.2.2. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos) em face de não ter tomado as devidas providências para saber a localização e estado de conservação dos veículos registrados em nome da CODEB e demais bens móveis pertencentes à Companhia, em afronta aos arts. 153 da Lei n. 6.404/1976 e 37, caput, da Constituição Federal (item 2.3 do Relatório DCE n. 779/2012);

6.2.3. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos) em virtude de não ter efetuado o devido controle dos bens tangíveis, fazendo registro analítico e indicando todos os elementos necessários para a identificação de cada um deles, bem como a identificação dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração, conforme estabelece o art. 87 da Resolução n. TC-16/1994 c/c o art. 4º da Lei Complementar n. 202/2000 (item 2.4 do Relatório DCE n. 779/2012).

6.3. Determinar à Companhia de Desenvolvimento e Urbanização de Brusque - CODEB, na pessoa de seu gestor, a adoção das providências abaixo listadas, se ainda não realizadas, a fim de evitar a ocorrência de novas irregularidades como as apontadas neste processo:

6.3.1. Editar norma disciplinando a acumulação de cargos, a fim de evitar ocorrência de acumulação irregular como a de Vilanir Eracles dos Santos, que acumulava o cargo de Diretor-Presidente da CODEB e cargo comissionado junto à Secretaria Municipal de Obras do Município de Brusque, bem como a de Luiz Henrique Lauritzen, que acumulava o cargo de Diretor Administrativo da estatal com cargo junto ao Município de Brusque, na Secretaria de Obras, cargos esses incompatíveis de serem exercidos pela mesma pessoa, ante os conflitos de interesse existentes (item 2.10 do Relatório DCE n. 779/2012);

6.3.2. Buscar junto ao Município de Brusque e a Associação Comercial e Industrial de Brusque (que está sob a tutela da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina) o ressarcimento das despesas realizadas com os empregados cedidos, Srs. Valcir Jordão Heiderscheidt e Jacir Paulo Stiehler, anteriormente a 1º de agosto de 2011, quando foi regularizada a situação destes e a Companhia

deixou de efetuar o pagamento do salário e demais encargos (itens 2.7 e 2.10 do Relatório DCE n. 779/2012);

6.3.3. Realizar o inventário dos bens tangíveis da Companhia, fazendo-se registro analítico e indicando todos os elementos necessários para a identificação de cada um deles, bem como a identificação dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração, conforme estabelece o art. 87 da Resolução n. TC-16/1994 (item 2.4 do Relatório DCE n. 779/2012);

6.3.4. Fiscalizar, com regularidade, os imóveis (terrenos) de propriedade da estatal, a fim de verificar a ocorrência de possíveis invasores, e se for o caso, que tome as devidas providências (item 2.5 do Relatório DCE n. 779/2012);

6.3.5. Regularizar a situação dos Conselhos de Administração e Fiscal da CODEB, tomando as medidas cabíveis para que voltem, efetivamente, a funcionar, uma vez que são órgãos obrigatórios nas sociedades de economias mistas, conforme estabelecem os arts. 239 e 240 da Lei n. 6.404/1976 (itens 2.8 e 2.9 do Relatório DCE n. 779/2012).

6.4. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação, aos Srs. Evaldo Moresco, Jonatas Alexandre Fantini e Vinícius José Bado - membros do Conselho Fiscal da CODEB no período auditado - e Adelaide Siegel Diegoli, Hélio Habitzreuter e João Antônio Schaefer - membros do Conselho de Administração da CODEB no período auditado, aos procuradores constituídos nos autos e à Companhia de Desenvolvimento e Urbanização de Brusque - CODEB.

7. Ata n.: 84/2015

8. Data da Sessão: 16/12/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adirécio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Luiz Eduardo Cherem (Relator) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente
LUIZ EDUARDO CHEREM
Relator
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: @APE 14/00454570

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Ivete Floriani Gastaldon

3. Interessado: Instituto Brusquense de Previdência - IBPREV
Responsável: Jairo Luiz Sens

4. Unidade Gestora: Instituto Brusquense de Previdência de Brusque

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão Singular n.: COE/SNI 880/2015

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - tempo de contribuição (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Ivete Floriani Gastaldon, servidora da Prefeitura Municipal de Brusque, ocupante do cargo de Professor, nível G 019, matrícula nº 963600, CPF nº 377.569.909-00, consubstanciado no Ato nº 035/2013, de 01/02/2013, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Brusquense de Previdência - IBPREV.

7. Data: 15/12/2015
SABRINA NUNES IOCKEN
Relator

1. Processo n.: @APE 14/00472633
 2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Monica Zila Redondo
 3. Interessado: Prefeitura Municipal de Brusque
 Responsável: Jairo Luiz Sens
 4. Unidade Gestora: Instituto Brusquense de Previdência de Brusque
 5. Unidade Técnica: DAP
 6. Decisão Singular n.: GAC/WWD 2081/2015
 O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE
 6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - professor (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 40, § 5º da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Monica Zila Redondo, servidora da Prefeitura Municipal de Brusque, ocupante do cargo de Professor, nível G 019, matrícula nº 704800, CPF nº 025.338.328-55, consubstanciado no Ato nº 251/2013, de 01/04/2013, considerado legal conforme análise realizada.
 6.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Brusquense de Previdência - IBPREV.
 7. Data: 15/12/2015
 WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
 Relator

Caibi

1. Processo n.: PCP-15/00105675
 2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2014
 3. Responsável: Dilair Menin
 4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Caibi
 5. Unidade Técnica: DMU
 6. Parecer Prévio n.: 0273/2015
 O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os:
 6.1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara de Vereadores a APROVAÇÃO das contas do Prefeito Municipal de Caibi, relativas ao exercício de 2014, com as seguintes ressalvas:
 6.1.1. Déficit de execução orçamentária do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 1.433.133,24, representando 7,72% da receita arrecadada do Município no exercício em exame, em desacordo com os arts. 48, "b", da Lei n. 4.320/64 e 1º, §1º, da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF), parcialmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior - R\$ 594.415,87. Registra-se que o valor de R\$ 949.551,88 decorrente de convênios não arrecadados no exercício em exame foi inscrito em Restos a Pagar no exercício de 2014, sendo que os recursos no valor de R\$ 620.989,68 ingressaram no exercício de 2015;
 6.1.2. Déficit financeiro do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 829.132,77, resultante do déficit orçamentário ocorrido no exercício em exame, correspondendo a 4,46% da Receita Arrecadada do Município no exercício em exame (R\$ 18.575.510,11), em desacordo com os arts. 48, "b", da Lei n. 4.320/64 e 1º da Lei Complementar n. 101/2000 - LRF. Registra-se que o valor de R\$ 949.551,88 decorrente de convênios não arrecadados no exercício em exame foi inscrito em Restos a Pagar no exercício de 2014, sendo que os recursos no valor de R\$ 620.989,68 ingressaram no exercício de 2015, acrescentando também o valor de R\$ 179.278,58 referente a despesas inscritas em Restos a Pagar em 2013 e ainda pendentes de pagamento, as quais são decorrentes de recursos de convênios que não ingressaram em 2014.
 6.2. Recomenda ao Poder Executivo Municipal de Caibi, com fulcro no art. 90, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa

Catarina (Resolução n. TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, que, doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, ser aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), para:
 6.2.1. prevenir e corrigir as inconsistências constantes do Relatório DMU n. 3914/2015, Capítulos 6 e 8:
 6.2.1.1. Contabilização indevida de Receitas de Capital como Receitas Correntes, no valor de R\$ 249.798,75, resultando num aumento aparente da Receita Corrente Líquida e, conseqüentemente, redução no percentual dos gastos de pessoal do período, evidenciando inconsistência dos registros contábeis e ausência de transparência na gestão pública, em desacordo com os arts. 1º, §1º, e 2º, IV, da Lei Complementar n. 101/2000 - LRF - e 11 e 85 da Lei n. 4.320/64 (item 8.1.1 do Relatório DMU);
 6.2.1.2. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal com os requisitos mínimos necessários, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000 e 4º, II, e 7º, II, do Decreto (federal) n. 7.185/2010;
 6.2.1.3. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em desatendimento ao que dispõe o art. 1º, §2º, "b", da Resolução n. TC-77/2013 (itens 6.3 e 1.2.2.1 do Relatório DMU);
 6.2.1.4. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, em desatendimento ao que dispõe o art. 1º, §2º, "c", da Resolução n. TC-77/2013 (itens 6.4 e 1.2.2.2 do Relatório DMU);
 6.2.1.5. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso, em desatendimento ao que dispõe o art. 1º, §2º, "e", da Resolução n. TC-77/2013 (itens 6.6 e 1.2.2.3 do Relatório DMU).
 6.2.2. prevenir e corrigir o pagamento da remuneração dos Conselheiros Tutelares com recursos do Fundo Municipal de Assistência Social, em desacordo com o art. 203 da Constituição Federal.
 6.2.3. garantir a efetiva previsão e realização das despesas necessárias à manutenção da política de acolhimento de crianças e adolescentes em situação de risco.
 6.3. Recomenda ao Poder Executivo Municipal de Caibi que, após o trânsito em julgado, divulgue a Prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar (federal) n. 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).
 6.4. Solicita à Câmara de Vereadores de Caibi que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.
 6.5. Determina a ciência deste Parecer Prévio ao Presidente da Câmara Municipal de Caibi.
 6.6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 3914/2015 que o fundamentam, ao Sr. Dilair Menin - Prefeito Municipal de Caibi.
 7. Ata n.: 84/2015
 8. Data da Sessão: 16/12/2015 - Ordinária
 9. Especificação do quorum:
 9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Luiz Eduardo Cherem e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
 LUIZ ROBERTO HERBST
 Presidente
 ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
 Relator
 Fui presente: ADERSON FLORES
 Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Canelinha

1. Processo n.: PCP-15/00264200
2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2014
3. Responsável: Antônio da Silva
4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Canelinha
5. Unidade Técnica: DMU
6. Parecer Prévio n.: 0278/2015

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

6.1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de Canelinha a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2014 do Prefeito daquele Município à época, com a seguinte recomendação:

6.1.1. Recomendar à Prefeitura Municipal de Canelinha a adoção de providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo e pelo Ministério Público de Contas, a seguir identificadas, e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes:

6.1.1.1. Déficit financeiro do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 516.881,07, resultante do déficit orçamentário ocorrido no exercício em exame, correspondendo a 1,86% da Receita Arrecadada do Município no exercício em exame (R\$ 27.754.769,13), em desacordo com os arts. 48, "b", da Lei n. 4.320/64 e 1º da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF. Registra-se que o valor de R\$ 2.021.033,86 decorrente de convênios, foi inscrito em Restos a Pagar no exercício em exame, sendo que os recursos no montante de R\$ 1.681.840,26, ingressaram somente no exercício de 2015 (itens 1.2.1.2 e 4.2 do Relatório DMU n. 3720/2015);

6.1.1.2. Aplicação parcial no valor de R\$ 115.018,04, no primeiro trimestre de 2014, referente aos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no montante de R\$ 128.730,53, sem a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no §2º do art. 21 da Lei n. 11.494/2007 (itens 1.2.1.3 e 5.2.2, limite 3, do Relatório DMU);

6.1.1.3. Divergência, no valor de R\$ 364.954,00, entre o Resultado Patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo 15 (R\$ 3.849.992,02) e o Saldo Patrimonial do exercício corrente, apurado no Balanço Patrimonial – Anexo 14, (R\$ 23.645.910,92), deduzido o Saldo Patrimonial do exercício anterior (R\$ 19.430.964,90), em afronta aos arts. 104 e 105 da Lei n. 4.320/64. Registra-se que a divergência se refere à baixa da conta 212110400 no exercício de 2013, que não consta no Sistema e-Sfinge (item 1.2.1.4, fs. 116/120 dos autos e Quadro 10 do Relatório DMU);

6.1.1.4. Divergência, no valor de R\$ 204.405,58, apurada entre a variação do saldo patrimonial financeiro (R\$ -2.236.084,38) e o resultado da execução orçamentária – Déficit (R\$ 2.518.255,81), considerando o cancelamento de restos a pagar de R\$ 77.765,85, em afronta ao art. 102 da Lei n. 4.320/64 (item 1.2.1.5 e Quadros 02 e 11 do Relatório DMU). Registra-se a ocorrência de Depósito Judicial no valor de 210.000,00 relativo à desapropriação de terreno, conforme fs. 246/252 dos autos;

6.1.1.5. Divergência, no valor de R\$ 65.949,19, entre o saldo apresentado na Demonstração da Dívida Flutuante – Anexo 17 (R\$ 4.594.107,98) e o saldo do Passivo Financeiro constante do Balanço Patrimonial – Anexo 14 da Lei n. 4.320/64 (R\$ 4.660.057,17), caracterizando afronta aos arts. 85 e 105 da referida Lei. Registra-se que a diferença se refere ao saldo inicial do Anexo 17 (item 1.2.16, f. 122 dos autos e Quadro 10 do Relatório DMU);

6.1.1.6. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal com os requisitos mínimos necessários, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000 e 7º, II, do Decreto (federal) n. 7.185/2010 (item 1.2.1.7 e Capítulo 7 do Relatório DMU).

6.2. Recomenda à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DMU.

6.3. Recomenda ao Município de Canelinha que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6.4. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.5. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Canelinha.

6.6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 3720/2015 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Canelinha.

7. Ata n.: 84/2015

8. Data da Sessão: 16/12/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia (Relator), Luiz Eduardo Cherem e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

JULIO GARCIA

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Dionísio Cerqueira

1. Processo n.: PCP-15/00082870
2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2014
3. Responsável: Altair Cardoso Rittes
4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Dionísio Cerqueira
5. Unidade Técnica: DMU
6. Parecer Prévio n.: 0258/2015

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2014;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPJTC n. 39286/2015;

6.1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de Dionísio Cerqueira a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2014 do Prefeito daquele Município à época, com a seguinte ressalva:

6.1.1. Ressalvar ao Poder Executivo Municipal de Dionísio Cerqueira, com fulcro no art. 90, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina (Resolução n. TC-06/2001), sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, aplicação de futura sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), a adoção de providências para correção da restrição a seguir apontada:

6.1.1.1. Despesas com pessoal do Poder Executivo no valor de R\$ 19.154.055,69, representando 55,18% da Receita Corrente Líquida (R\$ 34.709.951,51), quando o percentual legal máximo de 54,00% representaria gastos da ordem de R\$ 18.743.373,82, configurando, portanto, gasto a maior de R\$ 410.681,87 ou 1,18%, em descumprimento ao art. 20, III, da Lei Complementar n. 101/2000, ressalvado o disposto no art. 23 da citada Lei (itens 1.2.2.1 e 5.3.2 do Relatório DMU n. 3767/2015).

6.2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Dionísio Cerqueira que atente para as restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes dos itens 8.2.2 a 8.2.6 da Conclusão do Relatório DMU, quais sejam:

6.2.1. Divergência, no valor de R\$ 335.831,79, apurada entre a variação do saldo patrimonial financeiro (R\$ 504.076,19) e o resultado da execução orçamentária – Déficit (R\$ 1.228.193,60), considerando o cancelamento de restos a pagar de R\$ 1.059.949,20, em afronta ao art. 102 da Lei n. 4.320/64 (itens 1.2.2.3, 3.1 e 4.2, Quadros 2 e 11, do Relatório DMU);

6.2.2. Divergência, no valor de R\$ 2.710.880,80, entre o saldo apresentado na Demonstração da Dívida Flutuante – Anexo 17 (R\$ 9.907.252,21) e o saldo do Passivo Financeiro constante do Balanço Patrimonial – Anexo 14 da Lei n. 4.320/64 (R\$ 12.618.133,01), caracterizando afronta aos arts. 85 e 105 da referida Lei. Registra-se que a divergência se refere ao saldo anterior do Anexo 17 (Itens 1.2.2.4 e 4.1 do Relatório DMU, Quadro 10, fs. 146 e 153).

6.2.3. Contabilização indevida de Receitas de Capital como Receitas Correntes, no valor de R\$ 994.073,60, resultando num aumento aparente da Receita Corrente Líquida e, conseqüentemente, redução no percentual dos gastos de pessoal do período, evidenciando inconsistência dos registros contábeis e ausência de transparência na gestão pública, em desacordo aos arts. 1º, §1º, e 2º, IV, da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF - e 11 e 85 da Lei Federal n. 4.320/64 (item 1.2.2.5 do Relatório DMU e fs. 221 a 229 dos autos);

6.2.4. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal com os requisitos mínimos necessários, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000 e 7º, II, do Decreto (federal) n. 7.185/2010 (item 1.2.2.6 e Capítulo 7 do Relatório DMU);

6.2.5. Registro indevido nos Grupos Depósitos e Restos a Pagar do Passivo Financeiro nas Especificações de Fontes de Recursos 24 (R\$ 995.885,98), 46 (R\$ 1.398,80), 52 (R\$ 1.209,63), 53 (R\$ 871,58), 62 (R\$ 59.080,60), 65 (R\$ 3.037,64) e 70 (R\$ 103.857,01), com saldo devedor, em afronta ao previsto no art. 85 c/c o art. 105 da Lei n. 4.320/64 (item 1.2.2.7 do Relatório DMU e Apêndice - Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos).

6.3. Recomenda ao Município de Dionísio Cerqueira que, após o transitado em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6.4. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.5. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Dionísio Cerqueira.

6.6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 3767/2015 que o fundamentam, bem como do Parecer MPJTC n. 39286/2015, à Prefeitura Municipal de Dionísio Cerqueira.

7. Ata n.: 84/2015

8. Data da Sessão: 16/12/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Luiz Eduardo Cherem e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Florianópolis

Processo nº: REP-16/00004676

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Florianópolis

Responsável: Cesar Souza Junior

Interessado: Elizabete Luiza Fernandes Baesso

Assunto: Irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 691/SMA/DLC/2015 e Edital de Credenciamento nº 006/PMF/SMDU/SESP/2015 para comércio de alimentos e bebidas em tendas instaladas em pontos fixos das praias de Florianópolis

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF - 020/2016

Tratam os autos de representação (art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/93) encaminhada por Elizabete Luiza Fernandes Baesso, Diretora do PROCON-SC, relatando supostas irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 691/SMA/DLC/2015 e no Edital de Credenciamento nº 006/PMF/SMDU/SESP/2015, que tratam do comércio de alimentos e bebidas em tendas instaladas em pontos fixos das praias de Florianópolis durante a temporada de verão 2015/2016.

Em síntese, a representante relata que há irregularidade na vinculação da venda de bebidas apenas da marca do patrocinador selecionado no Pregão, pois tal exigência representa cerceamento à livre concorrência e ao poder de escolha dos consumidores, além de não estar de acordo com os ditames da Lei de Licitações (fls. 02-24). A Diretoria de Controle de Licitações e Contratações deste Tribunal de Contas – DLC, por meio do Relatório de Instrução n. 012/2016, observou que a cláusula mostra-se contrária às disposições legais vigentes e que, conforme noticiado em diversos meios de comunicação, foi suspensa por determinação do Prefeito Cesar Souza Junior. Na conclusão, a área técnica opinou pelo conhecimento da representação e pela determinação à Unidade para que encaminhe a este Tribunal toda a documentação relativa aos

certames, notadamente as alterações que implicaram na suspensão da cláusula de exclusividade (fls. 25-27).

Compulsando os autos, verifico que a matéria nele tratada encontra-se dentre aquelas afetas à fiscalização desta Corte de Contas e a representação cumpre as formalidades legais para seu conhecimento.

Dessa forma, por entender como satisfeitos os requisitos previstos no art. 65 c/c 66, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, conheço da representação e determino que sejam adotadas as providências que se fizerem necessárias junto à Unidade Gestora, nos moldes sugeridos pela DLC, objetivando a apuração dos fatos apontados como irregulares.

Florianópolis, em 12 de fevereiro de 2016.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Conselheiro Relator

-
1. Processo n.: @APE 14/00478402
 2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Telma Lobo da Silva
 3. Interessado: Prefeitura Municipal de Florianópolis
Responsável: José Roberto Tillmann
 4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF
 5. Unidade Técnica: DAP
 6. Decisão Singular n.: GAC/WWD 2082/2015
O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE
 - 6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - tempo de contribuição (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Telma Lobo da Silva, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, Classe I, nível 17, matrícula nº 10640-2, CPF nº 908.893.129-15, consubstanciado no Ato nº 0173/2014, de 26/06/2014, considerado legal conforme análise realizada.
 - 6.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência de Florianópolis - IPREF.
 7. Data: 15/12/2015
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator
-

1. Processo n.: @APE 14/00689969
2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Veronica Andrea Cisz
3. Interessado: Prefeitura Municipal de Florianópolis
Responsável: Alex Sandro Valdir da Silva
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão Singular n.: GAC/AMF 1328/2015
O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE
- 6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais, concedida com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com o artigo 6-A da referida Emenda, acrescido pelo artigo 1º da Emenda Constitucional n. 70, de 29 de março de 2012, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Veronica Andrea Cisz, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, Classe I, Nível 16, matrícula n. 108006, CPF

n. 753.110.039-87, consubstanciado no Ato n. 244/2014, de 04/09/2014, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência de Florianópolis - IPREF.

7. Data: 15/12/2015

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Relator

-
1. Processo n.: @APE 14/00706138
 2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Neli Angela dos Santos
 3. Interessado: Prefeitura Municipal de Florianópolis
Responsável: Alex Sandro Valdir da Silva
 4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF
 5. Unidade Técnica: DAP
 6. Decisão Singular n.: GAC/AMF 1329/2015
O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE
 - 6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), concedida com fundamento no art. 3º, incisos I a III da Emenda Constitucional n. 47, de 05 de julho de 2005, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Neli Angela dos Santos, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Cozinheira Escolar, Classe III, Nível 19, matrícula n. 05809-2, CPF n. 576.181.439-00, consubstanciado no Ato n. 0261/2014, de 12/09/2014, considerado legal conforme análise realizada.
 - 6.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência de Florianópolis - IPREF.
 7. Data: 15/12/2015
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Relator
-

1. Processo n.: PCP-15/00393280
2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2014
3. Responsável: César Souza Junior
4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Florianópolis
5. Unidade Técnica: DMU
6. Parecer Prévio n.: 0280/2015
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os:
- 6.1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de Florianópolis a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2014 do Prefeito daquele Município à época, com a seguinte ressalva:
- 6.1.1. Déficit de execução orçamentária do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 67.330.591,91, representando 5,48 % da receita arrecadada do Município no exercício em exame, reduzido em R\$ 16.469.653,48 pela exclusão do déficit orçamentário dos Fundos de Previdência do Servidor, em desacordo aos arts. 48, "b", da Lei n. 4.320/64 e 1º, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000 - LRF (itens 1.2.1.1 e 3.1 do Relatório DMU n. 3925/2015).
- 6.1.2. Recomenda ao Responsável pelo Poder Executivo a adoção de providências imediatas quanto às seguintes irregularidades mencionadas no Relatório DMU:
- 6.1.2.1. Déficit financeiro do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 105.623.108,48, resultante do déficit financeiro remanescente do exercício anterior e do Resultado Orçamentário do Exercício, correspondendo a 8,60% da Receita Arrecadada do Município no exercício em exame (R\$ 1.228.217.452,78), em desacordo com os

arts. 48, "b", da Lei n. 4.320/64 e 1º da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF (itens 1.2.1.2 e 4.2 do Relatório DMU);

6.1.2.2. Ausência de realização de despesas, no primeiro trimestre de 2014, com os recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no valor de R\$ 1.280.825,70, mediante a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no §2º do art. 21 da Lei n. 11.494/2007 (itens 1.2.1.3 e 5.2.2, limite 3, do Relatório DMU);

6.1.2.3. Divergência, no valor de R\$ 41.778.134,01, entre o saldo apresentado na Demonstração da Dívida Flutuante – Anexo 17 (R\$ 189.328.627,89) e o saldo do Passivo Financeiro constante do Balanço Patrimonial – Anexo 14 da Lei n. 4.320/64 (R\$ 231.106.761,90), caracterizando afronta aos arts. 85 e 105 da referida Lei. Registra-se que referida divergência decorre do saldo do exercício anterior (item 1.2.1.4 do Relatório DMU e fs. 409 e 416);

6.1.2.4. Registro indevido de Restos a Pagar na Especificação de Fonte de Recurso, FR 19 (-R\$ 5.081,96), FR 23 (-R\$ 26.042,00), FR 58 (-R\$ 294.061,67), FR 62 (-R\$ 1.289.332,43), FR 83 (-R\$ 54.924,38), e em DDO na Especificação das Fontes de Recursos, FR 23 (-R\$ 152.444,78), FR 24 (-R\$ 169.423,55) e FR 62 (-R\$ 2.652,55) com saldo devedor, em desacordo com o § 3º do art. 105 c/c art. 85 da Lei n. 4.320/64 (item 1.2.1.5 do Relatório DMU e APÊNDICE, Planilha do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos);

6.1.2.5. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal com os requisitos mínimos necessários, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000 e 7º, II, do Decreto n. 7.185/2010 (item 1.2.1.6 e Capítulo 7 do Relatório DMU);

6.1.2.6. Saldo Financeiro Credor da Fonte de Recursos do FUNDEB (FR 18 e 19), no montante de R\$ 75.736.595,23, em desacordo com o que estabelecem os arts. 85 da Lei n. 4.320/64 e 8º, parágrafo único, e 50, I, da Lei Complementar n. 101/2000 (item 1.2.1.7 do Relatório DMU, Sistema e-Sfinge e fs. 975 a 997);

6.1.2.7. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em desatendimento ao que dispõe o art. 1º, § 2º, "b", da Resolução n. TC-77/2013 (itens 1.2.2.1 e 6.3 do Relatório DMU).

6.2. Recomenda à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DMU, descritas acima.

6.3. Determina à Diretoria de Controle de Municípios – DMU, deste Tribunal, que inclua em sua programação de auditoria para o exercício de 2016 a apuração das restrições evidenciadas nestes autos no que tange ao funcionamento do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Fundo da Criança e do Adolescente do Município.

6.4. Recomenda ao Município de Florianópolis que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6.5. Recomenda ao Responsável pelo Poder Executivo a adoção de providências imediatas quanto às irregularidades mencionadas no Capítulo 6 – Do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente e no Capítulo 7 – Do Cumprimento da Lei Complementar n. 131/2009 e do Decreto n. 7.185/2010.

6.6. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.7. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Florianópolis.

6.8. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 3925/2015 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Florianópolis.

7. Ata n.: 84/2015

8. Data da Sessão: 16/12/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia (Relator), Luiz Eduardo Cherem e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:
Aderson Flores
LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente
JULIO GARCIA
Relator
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Galvão

1. Processo n.: DEN-13/00053710

2. Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades em atos concernentes ao Concurso Público n. 001/2009

3. Interessado(a): Jan Carlos Novakowski
Responsável: Atidor Gonçalves da Rocha

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Galvão

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 2052/2015

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Considerar improcedente a presente Denúncia, tendo em vista a ausência de prejuízo ao erário e que o exercício da autotutela pela Prefeitura Municipal de Galvão, o qual possibilitou a anulação dos atos de nomeação e posse do Sr. Jan Carlos Novakowski, deu-se com base em recomendação exarada pelo Ministério Público Estadual.

6.2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Galvão que, ao proceder à supressão ou modificação de direitos de servidores, observe o direito à ampla defesa e ao contraditório, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e do Prejulgado n. 1154 desta Corte de Contas.

6.3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação e à Prefeitura Municipal de Galvão.

6.4. Determinar o arquivamento do presente processo.

7. Ata n.: 84/2015

8. Data da Sessão: 16/12/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Luiz Eduardo Cherem e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:
Aderson Flores
LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Relator
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Grão Pará

1. Processo n.: PCP-15/00252465

2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2014

3. Responsável: Amilton Ascari

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Grão Pará

5. Unidade Técnica: DMU

6. Parecer Prévio n.: 0294/2015

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculadas ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2014;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando que as recomendações indicadas neste Parecer Prévio, relativas ao exercício de 2014 requerem a adoção das medidas saneadoras pertinentes;

X - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPJTC n. 38816/2015;

6.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Grão Pará a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2014 do Prefeito daquele Município à época, com a seguinte ressalva: Déficit de execução orçamentária do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 890.022,76, representando 4,81% da receita arrecadada do Município no exercício em exame, em desacordo com os arts. 48, "b", da Lei n. 4.320/64 e 1º, §1º, da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF (itens 3.1 e 1.2.1.1 do Relatório DMU n. 3723/2015).

6.2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Grão Pará a adoção de providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo no Relatório DMU n. 3723/2015, a seguir identificadas, e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes:

6.2.1. Déficit financeiro do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 916.224,12, resultante do déficit financeiro remanescente do exercício anterior, correspondendo a 4,95% da Receita Arrecadada do Município no exercício em exame (R\$ 18.508.214,99), em desacordo com os arts. 48, "b", da Lei n. 4.320/64 e 1º da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF (itens 4.2 e 1.2.1.2 Relatório DMU);

6.2.2. Divergência, no valor de R\$ 1.650,00, apurada entre a variação do saldo patrimonial financeiro (R\$ -878.606,04) e o resultado da execução orçamentária – Déficit (R\$ 890.022,76), considerando o cancelamento de restos a pagar de R\$ 13.066,72, em afronta ao

artigo 102 da Lei nº 4.320/64 (Quadros 02 e 11 deste Relatório e Folha 209 dos autos e item 1.2.1.3);

6.2.3. Divergência, no valor de R\$ 1.311.726,45, entre o saldo apresentado na Demonstração da Dívida Flutuante – Anexo 17 (R\$ 1.306.605,76) e o saldo do Passivo Financeiro constante do Balanço Patrimonial – Anexo 14 da Lei nº 4.320/64 (R\$ 2.618.332,21), caracterizando afronta aos arts. 85 e 105 da referida Lei. Registra-se que a diferença se refere ao saldo inicial do Anexo 17. (Folha 118 dos autos e Quadro 10 do Relatório e item 1.2.1.4);

6.2.4. Registro indevido no Grupo Depósitos do Passivo Financeiro nas Fontes de Recursos 44, 52, 54, 59, 64, 65 e 66, com saldos devedores de R\$ 5.589,69, R\$ 1.839,01, R\$ 1.120,15, R\$ 147,10, R\$ 6.453,18, R\$ 7.069,93 e R\$ 680,66, respectivamente, em afronta ao previsto no art. 85 c/c o art. 105 da Lei n. 4.320/64 (Apêndice - Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos e item 1.2.1.5 do Relatório DMU);

6.2.5. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal com os requisitos mínimos necessários, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000 e art. 7º, II, do Decreto Federal n. 7.185/2010 (Capítulo 7 e item 1.2.1.6 do Relatório DMU).

6.3. Recomenda ao Prefeito Municipal de Salto Veloso que adote céleres providências a fim de corrigir as falhas detectadas no que tange ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FIA, constantes do Capítulo 6 do Relatório DMU.

6.4. Determina à Diretoria de Controle de Municípios - DMU, deste Tribunal, que inclua em sua programação de auditoria para o exercício de 2016 a apuração das restrições evidenciadas nestes autos no que tange ao funcionamento do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Fundo da Criança e do Adolescente no Município, conforme exposto no voto do Relator.

6.5. Recomenda à Câmara de Vereadores de Grão Pará anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do relatório de análise de contas e deste Parecer Prévio.

6.6. Recomenda ao Município de Grão Pará que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6.7. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.8. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Grão Pará.

6.9. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 3723/2015 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Grão Pará.

7. Ata n.: 84/2015

8. Data da Sessão: 16/12/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia (Relator), Luiz Eduardo Cherem e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

JULIO GARCIA

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Gravatal

1. Processo n.: PCP-13/00326031

2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2012 - Pedido de Reapreciação do Parecer Prévio

3. Interessado: Jorge Leonardo Nesi

Procuradores constituídos nos autos: Paulo Fretta Moreira e outros

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Gravatal

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão n.: 2057/2015

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do Pedido de Reapreciação, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001, de 28 de dezembro de 2001), interposto contra o Parecer Prévio n. 0202/2013, emitido pelo Tribunal Pleno na sessão ordinária de 16/12/2013, no presente processo, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o parecer prévio emitido por este Tribunal, que recomendou à egrégia Câmara Municipal a rejeição das contas do exercício de 2012 do Município de Gravatal, prestadas pelo Prefeito, sugerindo que, quando do julgamento, atente para as restrições remanescentes apontadas pelo Órgão Instrutivo.

6.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório DMU n. 795/2015 que o fundamentam, ao Sr. Rudinei Carlos do Amaral Fernandes - Prefeito Municipal de Gravatal no exercício de 2012, aos Poderes Executivo e Legislativo daquele Município e aos procuradores constituídos nos autos.

7. Ata n.: 84/2015

8. Data da Sessão: 16/12/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Julio Garcia, Luiz Eduardo Cherem e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Herval d'Oeste

1. Processo n.: PCP-15/00085976

2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2014

3. Responsável: Nelson Guindani

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Herval d'Oeste

5. Unidade Técnica: DMU

6. Parecer Prévio n.: 0253/2015

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

6.1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de Herval d'Oeste a REJEIÇÃO das contas anuais do exercício de 2014 do Prefeito daquele Município à época, em razão da realização de despesas com pessoal do Poder Executivo no valor de R\$ 23.569.678,85, representando 55,37% da Receita Corrente Líquida (R\$ 42.570.057,40), quando o percentual legal máximo de 54,00% representaria gastos da ordem de R\$ 22.987.831,00, configurando, portanto, gasto a maior de R\$ 581.847,85, ou 1,37%, em descumprimento ao art. 20, III, 'b', da Lei Complementar n. 101/2000, ressalvado o disposto no art. 23 da citada Lei (itens 1.2.1.2 e 5.3.2 do Relatório DMU n. 3845/2015).

6.2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Herval D'Oeste a adoção de providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo no Relatório DMU, a seguir identificadas, e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes:

6.2.1. Déficit financeiro do Município (Consolidado), da ordem de R\$ 2.849.869,05, resultante do déficit financeiro remanescente do

exercício anterior, correspondendo a 6,35% da Receita Arrecadada do Município no exercício em exame (R\$ 44.896.865,27), em desacordo com os arts. 48, "b", da Lei n. 4.320/64 e 1º da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF (itens 1.2.1.1 e 4.2 do Relatório DMU);

6.2.2. Despesas com pessoal do Poder Executivo, no valor de R\$ 23.569.678,85, representando 55,37% da Receita Corrente Líquida (R\$ 42.570.057,40), quando o percentual legal máximo de 54,00% representaria gastos da ordem de R\$ 22.987.831,00, configurando, portanto, gasto a maior de R\$ 581.847,85, ou 1,37%, em descumprimento ao art. 20, III, 'b', da Lei Complementar n. 101/2000, ressalvado o disposto no art. 23 da citada Lei (itens 1.2.1.2 e 5.3.2 do Relatório DMU);

6.2.3. Despesas com pessoal do Poder Executivo no 1º Quadrimestre de 2014 (Período Móvel), no valor de R\$ 21.629.677,24, representando 56,68% da Receita Corrente Líquida (R\$ 38.160.799,95), caracterizando descumprimento ao disposto no artigo 23 c/c art. 66 da L.C. n. 101/2000, em razão da não eliminação integral do percentual excedente apurado ao final do exercício de 2012, cujo limite de readequação até o período representaria gastos na ordem de R\$ 20.606.831,97, ou 54,00% (itens 1.2.1.3 e 5.3.4 do Relatório DMU);

6.2.4. Ausência de remessa do Parecer do Conselho do FUNDEB, em desacordo com o art. 27 da Lei n. 11.494/07 (itens 1.2.1.4 e 6.1 do Relatório DMU);

6.2.5. Valores impróprios lançados no Ativo Realizável, a título de "Empréstimos e Financiamentos", no montante de R\$ 139.541,39, (Fundo Municipal de Habitação de Herval d'Oeste), superestimando o Ativo Financeiro do Município, em afronta ao disposto nos arts. 35, 85 e 105, I, §1º, da Lei n. 4.320/64 (itens 1.2.5 e 4.1, Quadro 10, do Relatório DMU);

6.2.6. Divergência, no valor de R\$ 1.500,00, entre as Transferências Financeiras Recebidas (R\$ 9.968.112,66) e as Transferências Financeiras Concedidas (R\$ 9.966.612,66), evidenciadas no Balanço Financeiro – Anexo 13 da Lei n. 4.320/64, caracterizando afronta ao art. 85 da referida Lei (item 1.2.16, f. 128 e Obs.3, Quadro 02, do Relatório DMU);

6.2.7. Divergência, no valor de R\$ 1.500,00, apurada entre a variação do saldo patrimonial financeiro (R\$ 3.140.404,06) e o resultado da execução orçamentária – Superávit (R\$ 856.317,77), considerando o cancelamento de restos a pagar de R\$ 2.285.586,29, em afronta ao art. 102 da Lei n. 4.320/64 (item 1.2.1.7, Quadro 2 do item 3.1 e Quadro 11 do item 4.2 do Relatório DMU);

6.2.8. Divergência, no valor de R\$ 2.777.619,89, entre o saldo apresentado na Demonstração da Dívida Flutuante – Anexo 17 (R\$ 6.230.365,63) e o saldo do Passivo Financeiro constante do Balanço Patrimonial – Anexo 14 da Lei n. 4.320/64 (R\$ 9.007.985,52), caracterizando afronta aos arts. 85 e 105 da referida Lei (item 1.2.1.8 do Relatório DMU e fs. 136 e 129 dos autos);

6.2.9. Balanço Patrimonial - Anexo 14 - registrando saldo negativo no Grupo do Ativo Financeiro, conta "Créditos inscritos em Dívida Ativa de Curto Prazo" no valor de R\$ -41.742,33, em desacordo com o §1º do art. 105 c/c o art. 85 da Lei n. 4.320/64 (itens 1.2.1.9 e 4.1, Quadro 10, do Relatório DMU);

6.2.10. Registro indevido de Restos a Pagar na Especificação de Fonte de Recurso, FR 47 (-R\$ 722,47), e em DDO na Especificação das Fontes de Recursos, FR 22 (-R\$ 6.044,51), FR 61 (-R\$ 1.050,19), FR 70 (-R\$ 1.070,20), FR 71 (-R\$ 40.069,11) e FR 00 (-R\$ 1.010.028,40) com saldo devedor, em desacordo com o §3º do art. 105 c/c o art. 85 da Lei n. 4.320/64 (item 1.2.1.10 do Relatório DMU e APÊNDICE, Planilha do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos);

6.2.11. Despesas empenhadas (R\$ 7.090.024,25) na Especificação da Fonte de Recursos do FUNDEB (FR 18) em montante superior aos recursos auferidos no exercício (R\$ 6.581.759,73), na ordem de R\$ 508.264,52, em desacordo com o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000 c/c o art. 50, I, do mesmo diploma legal (item 1.2.1.11, fs. 281 e 52 dos autos, Anexo 10, do Relatório DMU);

6.2.12. Saldo em 31/12/2014 nas fontes de Recursos do Fundeb (FR 18 e 19) registrado no Ativo Financeiro, "Disponível" com saldo credor, (-R\$ 5.595.621,07) em desacordo com os arts. 8º e 50, I, da LRF e 85 da Lei n. 4.320/64 (item 1.2.1.12 do Relatório DMU e f. 285);

6.2.13. Contabilização indevida de Receitas de Capital como Receitas Correntes, no valor de R\$ 924.675,61, resultando num aumento aparente da Receita Corrente Líquida e,

consequentemente, redução no percentual dos gastos de pessoal do período, evidenciando inconsistência dos registros contábeis e ausência de transparência na gestão pública, em desacordo com os arts. 1º, §§ 1º e 2º, IV, da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF - e 11 e 85 da Lei n. 4.320/64 (itens 1.2.1.13 e 3.3, Quadro 04, do Relatório DMU);

6.2.14. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal com os requisitos mínimos necessários, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000 e 7º, II, do Decreto (federal) n. 7.185/2010 (item 1.2.1.14 e Capítulo 7 do Relatório DMU);

6.2.15. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso, em desatendimento ao que dispõe o art. 1º, §2º, "e", da Resolução n. TC- 77/2013 (itens 6.6 e 1.2.2.2 do Relatório DMU).

6.3. Recomenda ao Prefeito Municipal de Herval d'Oeste que adote céleres providências a fim de corrigir as falhas detectadas no que tange ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FIA -, constantes do Capítulo 6 do Relatório DMU.

6.4. Recomenda à Câmara de Vereadores de Herval d'Oeste anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do relatório de análise de contas e deste Parecer Prévio.

6.5. Determina à Diretoria Geral de Controle Externo – DGCE - deste Tribunal que reúna todos os relatórios da DMU que contenham a mesma sugestão contida nestes autos, no sentido de representar contadores ao Conselho Regional de Contabilidade de Santa Catarina pelo registro indevido de receita pública, e comunique o fato para que aquele Conselho adote as providências que entender necessárias, conforme exposto no Relatório do Relator.

6.6. Recomenda ao Município de Herval d'Oeste que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6.7. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.8. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Herval d'Oeste.

6.9. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 3845/2015 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Herval d'Oeste.

7. Ata n.: 84/2015

8. Data da Sessão: 16/12/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia (Relator), Luiz Eduardo Cherem e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

JULIO GARCIA

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2014;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPJTC n. 39210/2015;

6.1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de Ibirama a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2014 do Prefeito daquele Município à época, com as seguintes ressalvas e recomendações:

6.1.1. Ressalva à Prefeitura Municipal de Ibirama que atente para as restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo, quais sejam:

6.1.1.1. Déficit de execução orçamentária do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 5.851.837,99, representando 13,39% da receita arrecadada do Município no exercício em exame, em desacordo com os arts. 48, "b", da Lei n. 4.320/64 e 1º, §1º, da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF), parcialmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior - R\$ 1.904.900,93 registrando-se a inscrição de Restos a Pagar relativos a despesas de convênios no valor de R\$ 4.463.462,85, sendo que os recursos no valor de 2.297.050,24 ingressaram no exercício de 2015 (itens 1.2.1.1 e 3.1 do Relatório DMU n. 3768/2015);

6.1.1.2. Déficit financeiro do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 3.985.857,02, resultante do déficit orçamentário ocorrido no exercício em exame, correspondendo a 9,12% da Receita Arrecadada do Município no exercício em exame (R\$ 43.699.357,31), em desacordo

Ibirama

1. Processo n.: PCP-15/00251574

2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2014

3. Responsável: Osvaldo Tadeu Beltrami

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ibirama

5. Unidade Técnica: DMU

6. Parecer Prévio n.: 0261/2015

com os arts. 48, "b", da Lei n. 4.320/64 e 1º da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF, registrando-se a inscrição de Restos a Pagar relativos a despesas de convênios, no valor de R\$ 4.463.462,85, sendo que os recursos, no valor de 2.297.050,24, ingressaram no exercício de 2015 (itens 1.2.1.2 e 4.2 do Relatório DMU).

6.1.2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Ibirama que atente para as restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo, quais sejam

6.1.2.1. Valores impróprios lançados no Ativo Realizável, a título de "Créditos a Receber", no montante de R\$ 84.771,39, em decorrência de lançamentos de Folha de Pagamento, superestimando o Ativo Financeiro do Município, em afronta ao disposto nos arts. 35, 85 e 105, I, §1º, da Lei n. 4.320/64 (itens 1.2.1.3 e 4.2. Quadro 11-A, do Relatório DMU);

6.1.2.2. Divergência, no valor de R\$ 11.229,87, entre o Resultado Patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo 15 (R\$ 827.960,14) e o Saldo Patrimonial do exercício corrente, apurado no Balanço Patrimonial – Anexo 14, (R\$ 37.780.057,91), deduzido o Saldo Patrimonial do exercício anterior (R\$ 36.963.327,64), referente saldo anterior da Dívida Ativa, em afronta aos arts. 104 e 105 da Lei n. 4.320/64. Registre-se que a divergência está relacionada ao saldo anterior da Dívida Ativa registrado no Sistema e-Sfinge (itens 1.2.1.4 e 3.3, Quadro 05, do Relatório DMU);

6.1.2.3. Divergência, no valor de R\$ 79.387,23, apurada entre a variação do saldo patrimonial financeiro (R\$ -5.890.757,95) e o resultado da execução orçamentária – Déficit (R\$ 5.851.837,99), considerando o cancelamento de restos a pagar de R\$ 40.467,27, em afronta ao art. 102 da Lei n. 4.320/64. (itens 1.2.1.5, 3.1 e 4.2 do Relatório DMU);

6.1.2.4. Divergência, no valor de R\$ 11.229,87, entre o saldo da Dívida Ativa apurada a partir da Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo 15 (R\$ 4.382.676,44) e o constante do Balanço Patrimonial – Anexo 14 da Lei n. 4.320/64 (R\$ 4.371.446,57), referente saldo anterior da Dívida Ativa, caracterizando afronta aos arts. 85 e 105 da referida Lei (itens 1.2.1.6 e 3.3, Quadro 05, do Relatório DMU);

6.1.2.5. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal com os requisitos mínimos necessários, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A, I e II, da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009, c/c o art. 4º, II, e 7º, I e II, do Decreto n. 7.185/2010 (item 1.2.1.7 e Capítulo 7 do Relatório DMU);

6.1.2.6. Registro indevido no grupo de Restos a Pagar Processados, na Especificação de Fontes de Recursos FR 17 (R\$ -31.150,00); com saldo devedor, em desacordo com o §3º do art. 105 c/c o art. 85 da Lei n. 4.320/64 (item 1.2.1.8 do Relatório DMU e APÊNDICE, Planilha do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos, do Relatório DMU);

6.1.2.7. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em desatendimento ao que dispõe o art. 1º, §2º, "b", da Resolução n. TC-77/2013 (itens 1.2.2.2 e 6.3 do Relatório DMU);

6.1.2.8. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso, em desatendimento ao que dispõe o art. 1º, §2º, "e", da Resolução n. TC-77/2013 (itens 1.2.2.5 e 6.6 do Relatório DMU);

6.1.2.9. A adoção de providências imediatas quanto às irregularidades mencionadas no Capítulo 6 do Relatório DMU – Do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.

6.2. Recomenda ao Município de Ibirama que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6.3. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.4. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Ibirama.

6.5. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 3768/2015 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Ibirama.

7. Ata n.: 84/2015

8. Data da Sessão: 16/12/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Luiz Eduardo Cherem e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Içara

1. Processo n.: @APE 14/00551347

2. Assunto: Retificação de Ato Aposentatório de Cândida Luiza Cardoso Ávila

3. Interessado: Prefeitura Municipal de Içara

Responsável: Murialdo Canto Gastaldon

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Içara - IÇARAPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão Singular n.: GAC/WWD 2086/2015

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

6.1. Ordenar o registro da retificação do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais, concedida com fundamento no art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, inserido pela art. 1º da Emenda Constitucional nº 70/2012, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Cândida Luiza Cardoso Ávila, servidora da Prefeitura Municipal de Criciúma, ocupante do cargo de Assistente Social, nível F/36 A/07, matrícula nº 433, CPF nº 344.024.039-87, consubstanciado no Ato nº 033/2013, datado de 15/03/2013, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Içara - IÇARAPREV.

7. Data: 15/12/2015

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

1. Processo n.: PCP-15/00199718

2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2014

3. Responsável: Murialdo Canto Gastaldon

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Içara

5. Unidade Técnica: DMU

6. Parecer Prévio n.: 0291/2015

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando ainda que:

6.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Içara a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2014 do Prefeito daquele Município à época, com as seguintes ressalvas:

6.1.1. Déficit de execução orçamentária do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 5.598.796,75, que representa 4,06% da receita arrecadada do Município no exercício em exame, em desacordo com os art. 48, "b", da Lei n. 4.320/64 e 1º, §1º, da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF (itens 1.2.1.2 e 3.1 do Relatório DMU n. 3921/2015 e do voto do Relator).

6.2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Içara a adoção de providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo no Relatório DMU n. 3921/2015, a seguir identificadas, e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes:

6.2.1. Registro indevido no Grupo Restos a Pagar do Passivo Financeiro nas Fontes de Recursos 66, 67 e 71, com saldos devedores de R\$ 559,60, R\$ 2.996,10 e R\$ 8.974,48, respectivamente, em afronta ao previsto no artigo 85 c/c 105 da Lei nº 4.320/64 (item 1.2.1.1 do Relatório e Apêndice - Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos);

6.2.2. Déficit financeiro do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 9.649.342,96, resultante do déficit financeiro remanescente do exercício anterior, correspondendo a 7,96% da Receita Arrecadada do Município no exercício em exame (R\$ 121.286.750,11), em desacordo com os arts. 48, "b", da Lei n. 4.320/64 e 1º da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF. Registra-se que o valor de R\$ 931.817,76, decorrente de convênios, foi inscrito em Restos a Pagar no exercício em exame, sendo que os recursos não ingressaram no exercício de 2014 (itens 1.2.1.3 e 4.2 do Relatório DMU);

6.2.3. Despesas com pessoal do Poder Executivo no valor de R\$ 61.502.991,76, representando 55,32% da Receita Corrente Líquida (R\$ 111.167.379,94), quando o percentual legal máximo de 54,00% representaria gastos da ordem de R\$ 60.030.385,17, configurando, portanto, gasto a maior de R\$ 1.472.606,59 ou 1,32%, em descumprimento ao art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/2000, ressalvado o disposto no artigo 23 da citada Lei (itens 1.2.1.4 e 5.3.2 do Relatório DMU);

6.2.4. Aplicação parcial no valor de R\$ 48.203,42, no primeiro trimestre de 2014, referente aos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no valor de R\$ 210.251,44, mediante a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no §2º do art. 21 da Lei n. 11.494/2007 (itens 1.2.1.5 e 5.2.2, limite 3, do Relatório DMU);

6.2.5. Realização de despesas, no montante de R\$ 417.170,80, liquidadas e não empenhadas no exercício de 2014, em desacordo com os artigos 35, II e 60 da Lei nº 4.320/64 (item 1.2.1.6 e Quadros 2-A e 11-A do Relatório e fls. 301-309, dos autos);

6.2.6. Divergência, no valor de R\$ 438.190,76, entre o Resultado Patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo 15 (R\$ 1.366.248,58) e o Saldo Patrimonial do exercício corrente, apurado no Balanço Patrimonial – Anexo 14, (R\$ 52.724.567,40), deduzido o Saldo Patrimonial do exercício anterior (R\$ 51.796.509,58), em afronta aos arts. 104 e 105 da Lei n. 4.320/64 (item 1.2.1.7, fls. 313 a 317 dos autos e Quadro 10 do Relatório DMU).

6.2.7. Divergência, no valor de R\$ 8.000,00, apurada entre a variação do saldo patrimonial financeiro (R\$ -9.134.194,31) e o resultado da execução orçamentária – Déficit (R\$ 9.155.154,07), considerando o cancelamento de restos a pagar de R\$ 28.959,76, em afronta ao art. 102 da Lei n. 4.320/64 (item 1.2.1.8 e Quadros 02 e 11 do Relatório DMU);

6.2.8. Divergência, no valor de R\$ 4.107.271,05, entre o saldo apresentado na Demonstração da Dívida Flutuante – Anexo 17 (R\$ 12.938.560,94) e o saldo do Passivo Financeiro constante do Balanço Patrimonial – Anexo 14 da Lei nº 4.320/64 (R\$ 17.045.831,99), caracterizando afronta aos artigos 85 e 105 da referida Lei. Registra-se que a diferença se refere ao saldo inicial do Anexo 17 (item 1.2.1.9, fl. 287 e Quadro 10 do Relatório DMU);

6.2.9. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal com os requisitos mínimos necessários, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A, II, da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 7º, II, do Decreto Federal nº 7.185/2010 (item 1.2.1.10 e Capítulo 7 do Relatório DMU);

6.2.10. Contabilização indevida de Receitas de Capital como Receitas Correntes, no valor de R\$ 24.200,00, resultando num aumento aparente da Receita Corrente Líquida e consequentemente redução no percentual dos gastos de pessoal do período, evidenciando inconsistência dos registros contábeis e ausência de transparência na gestão pública, em desacordo aos arts. 1º, §1º e 2º, IV da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF e arts. 11 e 85 da Lei (federal) n. 4.320/64 (item 1.2.1.11 do Relatório DMU e fls. 297 a 299 dos autos);

6.2.11. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar em desatendimento ao que dispõe o art. 1º, §2º, "d", da Resolução n. TC-77/2013 (itens 1.2.2.1 e 6.5 do Relatório DMU);

6.2.12. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso em desatendimento ao que dispõe o art. 1º, §2º, "e", da Resolução n. TC-77/2013 (itens 1.2.2.2 e 6.6 do Relatório DMU).

6.3. Recomenda ao Prefeito Municipal de Içara que adote céleres providências a fim de corrigir as falhas detectadas no que tange ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FIA, constantes do Parecer n. MPTC/39427/2015.

6.4. Determina à Diretoria de Controle de Municípios - DMU, deste Tribunal que inclua em sua programação de auditoria para o exercício de 2016 a apuração das restrições evidenciadas nestes autos no que tange ao funcionamento do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Fundo da Criança e do Adolescente no Município.

6.5. Recomenda ao Município de Salto Veloso que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6.6. Recomenda à Câmara de Vereadores de Içara anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do relatório de análise de contas e deste Parecer Prévio.

6.7. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.8. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Salto Veloso.

6.9. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 3921/2015 que o fundamentam e do Parecer n. MPTC/39427/2015, à Prefeitura Municipal de Salto Veloso.

7. Ata n.: 84/2015

8. Data da Sessão: 16/12/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia (Relator), Luiz Eduardo Cherem e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

JULIO GARCIA

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Ilhota

1. Processo n.: PCP-15/00517353

2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2014

3. Interessado: Paulo Roberto Drun

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ilhota

5. Unidade Técnica: DMU

6. Parecer Prévio n.: 0297/2015

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2014;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPJTC n. 39423/2015;

6.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Ilhota a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2014 do Prefeito daquele Município à época.

6.2. Recomenda ao Município de Ilhota que atente para as restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes nos itens 8.1 e 8.2 (subitens) do Relatório DMU n. 3937/2015, quais sejam:

6.2.1. Déficit financeiro do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 571.402,75, resultante do déficit financeiro remanescente do exercício anterior, correspondendo a 1,96% da Receita Arrecadada do Município no exercício em exame (R\$ 29.198.005,65), em desacordo com o art. 48, "b", da Lei nº 4.320/64 e artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF (item 4.2 e 1.2.2.1 do Relatório DMU).

6.2.2. Ausência de realização de despesas, no primeiro trimestre de 2014, com os recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no valor de R\$ 78.968,25, mediante a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no §2º do artigo 21 da Lei n. 11.494/2007 (itens 5.2.2, limite 3 e 1.2.2.2 do Relatório DMU).

6.2.3. Valores impróprios lançados no Ativo Realizável, a título de "Valores Pendentes a Curto Prazo", no montante de R\$ 552.485,30, sendo R\$ 9.006,54 da Prefeitura Municipal e R\$ 543.478,76 do Instituto de Previdência Municipal, referente à folha de pagamento, superestimando o Ativo Financeiro do Município, em afronta ao disposto nos artigos 35, 85 e 105, I, §1º, da Lei nº 4.320/64 (Quadro 11 – A, fls. 244/246 e item 1.2.2.3 do Relatório DMU).

6.2.4. Divergência, no valor de R\$ 118.793,58, entre as Transferências Financeiras Recebidas (R\$ 9.746.656,76) e as Transferências Financeiras Concedidas (R\$ 9.865.450,34), evidenciadas no Balanço Financeiro – Anexo 13 da Lei nº 4.320/64,

caracterizando afronta ao artigo 85 da referida Lei (Quadro 11 e item 1.2.2.4 do Relatório DMU).

6.2.5. Divergência, no valor de R\$ 118.793,58, entre as Transferências Financeiras Recebidas (R\$ 9.746.656,76) e as Transferências Financeiras Concedidas (R\$ 9.865.450,34), evidenciadas no Balanço Financeiro – Anexo 13 da Lei nº 4.320/64, caracterizando afronta ao art. 85 da referida Lei (Quadro 11 e item 1.2.2.4 do Relatório DMU).

6.2.6. Divergência, no valor de R\$ 440.373,63, apurada entre a variação do saldo patrimonial financeiro (R\$ 249.134,16) e o resultado da execução orçamentária – Superávit (R\$ 614.970,38), considerando o cancelamento de restos a pagar de R\$ 74.537,41, em afronta ao artigo 102 da Lei nº 4.320/64 (Quadros 2 e 11 e item 1.2.2.6 do Relatório DMU).

6.2.7. Divergência, no valor de R\$ 375.371,85, entre o saldo apresentado na Demonstração da Dívida Flutuante – Anexo 17 (R\$ 2.750.509,44) e o saldo do Passivo Financeiro constante do Balanço Patrimonial – Anexo 14 da Lei nº 4.320/64 (R\$ 3.125.881,29), caracterizando afronta aos artigos 85 e 105 da referida Lei. Registra-se que a diferença se refere ao saldo anterior do Anexo 17 (Quadro 10 e item 1.2.2.7 do Relatório DMU).

6.2.8. Divergência, no valor de R\$ 319.736,19, entre o saldo do grupo Disponível do Balanço Patrimonial do exercício anterior – Anexo 14 (R\$ 10.521.489,59) e o saldo inicial do Balanço Financeiro do exercício atual – Anexo 13 (R\$ 10.201.753,40), em desacordo com o artigo 103 da Lei nº 4.320/64. Registra-se que a presente divergência já foi apontada no exercício de 2013 (Quadro 10, fl. 108 e item 1.2.2.8 do Relatório DMU).

6.2.9. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal com os requisitos mínimos necessários, em descumprimento ao estabelecido no artigo 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000 alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 c/c os artigos 4º, II, e 7º, II, do Decreto Federal n. 7.185/2010 (Capítulo 7 e item 1.2.2.9 do Relatório DMU).

6.2.10. Registro indevido nos Grupos Depósitos e Restos a Pagar do Passivo Financeiro nas Especificações de Fontes de Recursos 1, 3, 17, 18, 24, 55, 56, 63 e 65, com saldo devedor de R\$ 117.895,11, R\$ 29.464,08, R\$ 575,00, R\$ 112.901,57, R\$ 32.734,82, R\$ 1.620,00, R\$ 25,20, R\$ 192,26 e R\$ 280,92, respectivamente, em afronta ao previsto no art. 85 c/c 105 da Lei nº 4.320/64 (Apêndice - Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos e item 1.2.2.10).

6.2.11. Ausência de remessa do Relatório Circunstanciado, em descumprimento ao art. 20, I, da Resolução n. TC-16/94 (fls. 117 a 119 e item 1.2.3.1 do Relatório DMU).

6.2.12. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em desacordo com o que dispõe o art. 1º, § 2º, "a", da Resolução n. TC-77/2013 (itens 6.2 e 1.2.3.2 do Relatório DMU).

6.2.13. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em desacordo com o que dispõe o art. 1º, § 2º, "b", da Resolução n. TC-77/2013 (itens 6.3 e 1.2.3.3 do Relatório DMU).

6.2.14. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social em desacordo com o que dispõe o art. 1º, § 2º, "c", da Resolução n. TC-77/2013 (itens 6.4 e 1.2.3.4 do Relatório DMU).

6.2.15. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar em desacordo com o que dispõe o art. 1º, § 2º, "d", da Resolução n. TC-77/2013 (itens 6.5 e 1.2.3.5 do Relatório DMU).

6.2.16. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso em desacordo com o que dispõe o art. 1º, § 2º, "e", da Resolução n. TC-77/2013 (itens 6.6 e 1.2.3.6 do Relatório DMU).

6.3. Recomenda ao Município de Ilhota que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6.4. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual)

n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.5. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Anita Garibaldi.

6.6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 3937/2015 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Ilhota.

7. Ata n.: 84/2015

8. Data da Sessão: 16/12/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Luiz Eduardo Cherem e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Irani

1. Processo n.: PCP-15/00158019

2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2014

3. Responsável: Mauri Ricardo de Lima

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Irani

5. Unidade Técnica: DMU

6. Parecer Prévio n.: 0284/2015

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2014;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer n. MPTC/39002/2015;

6.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Irani a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2014 do Prefeito daquele Município à época, com a seguinte ressalva:

6.1.1. Ressalva:

6.1.1.1. Constatação de Déficit de execução orçamentária do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 180.080,20, representando 0,80% da receita arrecadada do Município no exercício em exame, em desacordo com os arts. 48, "b", da Lei n. 4.320/64 e 1º, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF, parcialmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior - R\$ 26.700,48. Registra-se que houve cancelamento de Restos a Pagar no exercício em análise, no valor de R\$ 271.218,77, bem como a obtenção de superávit financeiro ao final do exercício de 2014, da ordem de R\$ 40.651,50.

6.2. Recomenda ao Chefe do Poder Executivo, ao Contador da Prefeitura e ao Controlador Interno do Município que atentem para as restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo no Relatório DMU n. 3654/2015, no que diz respeito à:

6.2.1. disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal com os requisitos mínimos necessários, em cumprimento ao estabelecido no art. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009, c/c os arts. 2º, § 2º, II, 4º, II e 7º, II, do Decreto n. 7.185/2010 (Capítulo 7 do Relatório DMU);

6.2.2. adoção de providências no sentido de corrigir e prevenir as ocorrências de falha de natureza contábil verificadas nos itens 8.1.2 a 8.1.5 e 8.1.7 da Conclusão do Relatório DMU;

6.2.3. manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar financiada com recursos diverso do Fundo Municipal da Infância e Adolescência, em cumprimento ao art. 16 da Resolução CONANDA n. 137/2010 (item 6.3.1 do Relatório DMU);

6.2.4. remessa anual do Parecer do Conselho Municipal do Idoso ou da Pessoa Idosa na Prestação de Contas, em atendimento ao que prescreve o art. 1º, § 2º, "e", da Resolução n. TC-77/2013 (item 6.6 do Relatório DMU).

6.3. Recomenda ao Município de Irani que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6.4. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.5. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Irani.

6.6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator, do Parecer n. MPTC/39002/2015 e do Relatório DMU n. 3654/2015 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Irani.

7. Ata n.: 84/2015

8. Data da Sessão: 16/12/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Luiz Eduardo Cherem (Relator) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:
Aderson Flores
LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente
LUIZ EDUARDO CHEREM
Relator
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Itapoá

1. Processo n.: PCP-15/00081393
2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2014
3. Responsável: Sérgio Ferreira de Aguiar
4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itapoá
5. Unidade Técnica: DMU
6. Parecer Prévio n.: 0283/2015
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:
I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;
II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;
III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;
IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2014;
V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;
VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;
VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;
VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPJTC n. 38371/2015;
6.1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de Itapoá a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2014 do Prefeito daquele Município à época.
6.2. Recomenda ao Chefe do Poder Executivo, ao Contador da Prefeitura e ao Controlador Interno do Município que atentem para as restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo no Relatório DMU n. 1407/2015, no que diz respeito à:
6.2.1. disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal com os requisitos mínimos necessários, em cumprimento ao estabelecido no art. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009, c/c os arts. 2º, §2º, II, 4º, II, e 7º, II, do Decreto n. 7.185/2010 (Capítulo 7 do Relatório DMU);
6.2.2. remessa anual do Plano de Aplicação referente ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FIA -, de acordo com o disposto no art. 260, §2º, da Lei n. 8.069/90 c/c o art. 1º da Resolução do CONANDA n. 105/2005 (item 6.3.1 do Relatório DMU);
6.2.3. adoção de providências no sentido de corrigir e prevenir a ocorrência de falha de natureza contábil verificada nos itens 8.1.1 a 8.1.5 e 8.1.7 da Conclusão do Relatório DMU.
6.3. Recomenda ao Município de Itapoá que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.
6.4. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.
6.5. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Itapoá.
6.6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 1407/2015 que o fundamentam, bem como do Parecer MPJTC n. 38371/2015, à Prefeitura Municipal de Itapoá.
7. Ata n.: 84/2015
8. Data da Sessão: 16/12/2015 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Luiz Eduardo Cherm (Relator) e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:
Aderson Flores
LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente
LUIZ EDUARDO CHEREM
Relator
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Ituporanga

1. Processo n.: PCP-15/00543516
2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2014
3. Responsável: Arno Alex Zimmermann Filho
4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ituporanga
5. Unidade Técnica: DMU
6. Parecer Prévio n.: 0287/2015
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2014;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPJTC n. 39194/2015;

6.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Ituporanga a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2014 do Prefeito daquele Município à época.

6.2. Recomenda ao Chefe do Poder Executivo, ao Contador da Prefeitura e ao Controlador Interno do Município que atentem para as restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo no Relatório DMU n. 3683/2015, no que diz respeito a:

6.2.1. disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal com os requisitos mínimos necessários, em cumprimento ao estabelecido no artigo art. 48-A, II da Lei Complementar nº 101/2000 alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 c/c o artigos 2º, § 2º, II, 4º, II e 7º, II, do Decreto Federal nº 7.185/2010 (Capítulo 7, do Relatório DMU);

6.2.2. manutenção e o funcionamento do Conselho Tutelar sejam financiados com recursos diverso do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FIA, em cumprimento ao disposto no artigo 16 da Resolução CONANDA nº 137, de 21 de janeiro de 2010. (item 6.3.1, do Relatório DMU);

6.2.3. adoção de providências no sentido de corrigir e prevenir a ocorrência de falha de natureza Contábil verificada nos itens 8.1.1 a 8.1.8 da conclusão do Relatório DMU;

6.2.4. remessa anual dos Pareceres dos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, da Assistência Social e do Idoso ou da Pessoa Idosa em cumprimento ao que prescreve o art.

1º, § 2º, "b", "c" e "e" da Resolução TC nº 77/2013. (itens 6.3, 6.4 e 6.6, do Relatório DMU).

6.3. Recomenda ao Município de Ituporanga que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6.4. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.5. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Ituporanga.

6.6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 3683/2015 que o fundamentam, bem com do Parecer MPJTC n. 39194/2015, à Prefeitura Municipal de Ituporanga.

7. Ata n.: 84/2015

8. Data da Sessão: 16/12/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Luiz Eduardo Cherem e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

(Relatora - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)r

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Lages

1. Processo n.: PCP-15/00094533

2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2014

3. Responsáveis: Elizeu Mattos (1º/01 a 04/12/2014) e Antônio Arcanjo Duarte (05 a 31/12/2014)

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Lages

5. Unidade Técnica: DMU

6. Parecer Prévio n.: 0255/2015

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

6.1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de Lages a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2014 do Prefeito daquele Município à época, com a seguinte ressalva:

6.1.1. Déficit de execução orçamentária do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 2.866.120,27, representando 0,70% da receita arrecadada do Município no exercício em exame, resultante da exclusão do superávit orçamentário do Instituto de Previdência e do Fundo Previdenciário (R\$ 4.631.162,47), em desacordo com os arts. 48, "b", da Lei n. 4.320/64 e 1º, §1º, da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF. Registra-se que foram realizadas despesas no exercício, no montante de R\$ 994.047,63, em razão da situação de emergência (item 8.1.2 do Relatório DMU n. 3852/2015)

6.2. Recomenda ao Responsável pelo Poder Executivo a adoção de providências imediatas quanto às seguintes irregularidades mencionadas no Relatório DMU:

6.2.1. Contabilização indevida de Receitas de Capital como Receitas Correntes, no valor de R\$ 150.163,20, resultando num aumento aparente da Receita Corrente Líquida e, conseqüentemente, redução no percentual dos gastos de pessoal do período, evidenciando inconsistência dos registros contábeis e ausência de transparência na gestão pública, em desacordo com os arts. 1º, §1º, e 2º, IV, da Lei

Complementar n. 101/2000 – LRF - e 11 e 85 da Lei (federal) n. 4.320/64 (fs. 454/464 dos autos e item 1.2.1.1 do Relatório DMU);

6.2.2. Déficit financeiro do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 5.408.388,56, resultante do déficit financeiro remanescente do exercício anterior, correspondendo a 1,33% da Receita Arrecadada do Município no exercício em exame (R\$ 407.168.195,74), em desacordo com os arts. 48, "b", da Lei n. 4.320/64 e 1º da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF. Registra-se que foram realizadas despesas no exercício, no montante de R\$ 994.047,63, em razão da situação de emergência (itens 4.2 e 1.2.1.3 do Relatório DMU);

6.2.3. Ausência de realização de despesas, no primeiro trimestre de 2014, com os recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no valor de R\$ 38.883,51, mediante a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no §2º do art. 21 da Lei n. 11.494/2007 (itens 5.2.2, limite 3, e 1.2.1.4 do Relatório DMU);

6.2.4. Despesas inscritas em Restos a Pagar com recursos do FUNDEB sem disponibilidade financeira, no valor de R\$ 285.149,61, em desacordo com o art. 85 da Lei n. 4.320/64 (Apêndice - Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos e item 1.2.1.5 do Relatório DMU);

6.2.5. Divergência, no valor de R\$ 82.282,72, entre o Resultado Patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo 15 (R\$ -324.527.776,38) e o Saldo Patrimonial do exercício corrente, apurado no Balanço Patrimonial – Anexo 14 (R\$ 493.517.717,20), deduzido o Saldo Patrimonial do exercício anterior (R\$ 169.072.223,54), em afronta aos arts. 104 e 105 da Lei n. 4.320/64. Registra-se que a diferença se refere ao saldo de abertura do Patrimônio Líquido (fs. 207/211 e 525, Quadro 10 e item 1.2.1.6 do Relatório DMU);

6.2.6. Divergência, no valor de R\$ 82.282,72, apurada entre a variação do saldo patrimonial financeiro (R\$ -568.220,31) e o resultado da execução orçamentária – Déficit (R\$ 2.866.120,27), considerando o cancelamento de restos a pagar de R\$ 2.215.617,24, em afronta ao art. 102 da Lei n. 4.320/64 (Quadros 02 e 11 e item 1.2.1.7 do Relatório DMU);

6.2.7. Divergência, no valor de R\$ 23.473.478,05, entre o saldo apresentado na Demonstração da Dívida Flutuante – Anexo 17 (R\$ 18.922.185,24) e o saldo do Passivo Financeiro constante do Balanço Patrimonial – Anexo 14 da Lei n. 4.320/64 (R\$ 42.395.663,29), caracterizando afronta aos arts. 85 e 105 da referida Lei. Registra-se que a diferença se refere ao saldo inicial do Anexo 17 (f. 213, Quadro 10 e item 1.2.1.8 do Relatório DMU);

6.2.8. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pomenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal com os requisitos mínimos necessários, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar nº 131/2009, c/c o art. 7º, II, do Decreto (federal) n. 7.185/2010 (Quadro 20 e item 1.2.1.9 do Relatório DMU);

6.2.9. Registro indevido no Grupo Depósitos e Restos a Pagar do Passivo Financeiro nas Fontes de Recursos 3, 1, 12, 16, 52, 53, 54, 55, 60, 61, 63, 65, 66 e 83 com saldos devedores de R\$ 144.048,12, R\$ 559.365,14, R\$ 27.392,50, R\$ 3.344,89, R\$ 52.389,84, R\$ 97.525,56, R\$ 14.685,28, R\$ 783,20, R\$ 108.699,02, R\$ 13.693,33, R\$ 15.767,26, R\$ 593.583,59, R\$ 104.393,17, R\$ 5.092.300,07, respectivamente, em afronta ao previsto no art. 85 c/c o art. 105 da Lei n. 4.320/64 (Apêndice - Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos e item 1.2.1.10 do Relatório DMU);

6.2.10. Balanço Patrimonial (Consolidado) - Anexo 14, apresentando indevidamente a conta "Precatórios a Pagar", com saldo devedor de R\$ 373.425,03, em desacordo com o que estabelece o art. 85 c/c o art. 105 da Lei n. 4.320/64 (Quadro 10 e item 1.2.1.11 do Relatório DMU);

6.2.11. Despesas de Pessoal de competência do exercício em exame, no valor de R\$ 121.771,76, empenhadas no elemento de despesa 92 - Despesas de Exercícios Anteriores, em desacordo com o art. 85 da Lei n. 4.320/64 c/c a Portaria Interministerial STN/SOF n. 163/2001, alterada pela Portaria Conjunta n. 01, de 13/07/2012 (itens 5.3.1 e 1.2.1.12 e fs. 466/469 do Relatório DMU);

6.2.12. Despesas empenhadas e liquidadas com a Especificação da Fonte de Recursos do FUNDEB (R\$ 58.067.492,74) em montante superior aos recursos auferidos no exercício (R\$ 56.805.379,87), na ordem de R\$ 1.262.112,87, em desacordo com os arts. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000 c/c o art. 50, I, do mesmo

diploma legal (Sistema e-Sfinge, Quadro 16 e item 1.2.1.13 do Relatório DMU);

6.2.13. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em desatendimento ao que dispõe o art. 1º, §2º, "a", da Resolução n. TC-77/2013 (itens 6.2 e 1.2.2.1 do Relatório DMU);

6.2.14. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em desatendimento ao que dispõe o art. 1º, §2º, "b", da Resolução n. TC-77/2013 (itens 6.3 e 1.2.2.2 do Relatório DMU);

6.2.15. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso em desatendimento ao que dispõe o art. 1º, §2º, "e", da Resolução n. TC- 77/2013 (itens 6.6 e 1.2.2.3 do Relatório DMU);

6.3. Recomenda à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DMU, retrodescritas.

6.4. Recomenda ao Responsável pelo Poder Executivo a adoção de providências imediatas quanto às irregularidades mencionadas nos Capítulos 6 – Do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente - e 7 - Do Cumprimento da Lei Complementar n. 131/2009 e do Decreto (federal) n. 7.185/2010 – do Relatório DMU.

6.5. Recomenda ao Município de Lages que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6.6. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.7. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Lages.

6.8. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 3852/2015 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Lages.

7. Ata n.: 84/2015

8. Data da Sessão: 16/12/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia (Relator), Luiz Eduardo Cherem e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente
JULIO GARCIA
Relator
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Laguna

1. Processo n.: PCP-15/00461382
 2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2014
 3. Responsável: Everaldo dos Santos
 4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Laguna
 5. Unidade Técnica: DMU
 6. Parecer Prévio n.: 0296/2015
- O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os:
- 6.1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara de Vereadores a APROVAÇÃO das contas do Prefeito Municipal de Laguna, relativas ao exercício de 2014.

6.2. Recomenda ao Poder Executivo Municipal de Laguna, com fulcro no art. 90, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina (Resolução n. TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, que, doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, ser aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), para:

6.2.1. prevenir e corrigir as restrições descritas no Capítulo 6 – Restrições Apuradas – do Relatório DMU n. 3898/2015:

6.2.1.1. A nominata dos Conselheiros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente está acostada aos autos, fs. 250 a 251, entretanto, não foram encaminhados os atos de posse (subitem 6.3.1 do Relatório DMU);

6.2.1.2. Não houve a remessa do Plano de Ação referente ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FIA), caracterizando a ausência de elaboração do mesmo, em desacordo com o disposto o art. 260, §2º, da Lei (federal) n. 8.069/90 c/c o art. 1º da Resolução do CONANDA n. 105/2005 (subitem 6.3.1 do Relatório DMU);

6.2.1.3. Não houve a remessa do Plano de Aplicação dos recursos do FIA, caracterizando a ausência de elaboração do mesmo, contrariando o disposto no art. 260, §2º, da Lei (federal) n. 8.069/90 c/c o art. 1º da Resolução do CONANDA n. 105/2005 (subitem 6.3.1 do Relatório DMU);

6.2.1.4. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em desatendimento ao que dispõe o art. 1º, §2º, "a", da Resolução n. TC-077/2013 (item 6.2 do Relatório DMU);

6.2.1.5. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em desatendimento ao que dispõe o art. 1º, §2º, "b", da Resolução n. TC-077/2013 (item 6.3 do Relatório DMU);

6.2.1.6. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, em desatendimento ao que dispõe o art. 1º, §2º, "d", da Resolução n. TC-077/2013 (item 6.5 do Relatório DMU);

6.2.1.7. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso, em desatendimento ao que dispõe o art. 1º, §2º, "e", da Resolução n. TC-077/2013 (item 6.6 do Relatório DMU).

6.2.2. prevenir e corrigir as restrições descritas no Capítulo 8 – Restrições Apuradas – do Relatório DMU:

6.2.2.1. Ausência de realização de despesas, no primeiro trimestre de 2014, com os recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no valor de R\$ 308.939,16, mediante a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no art. 21, §2º, da Lei (federal) n. 11.494/2007 (item 5.2.2, limite 3, do Relatório DMU);

6.2.2.2. Despesas inscritas em restos a pagar e/ou despesas registradas em DDO com recursos do FUNDEB sem disponibilidade financeira, no valor de R\$ 111.699,85, em desacordo com o art. 85 da Lei (federal) n. 4.320/64 (Apêndice, Planilha do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos, do Relatório DMU);

6.2.2.3. Realização de despesas, no montante de R\$ 547.321,81, liquidadas e não empenhadas no exercício de 2014, em desacordo com os arts. 35, II, e 60 da Lei (federal) n. 4.320/64 (item 3.1 do Relatório DMU e fs. 529 a 569 dos autos);

6.2.2.4. Divergência, no valor de R\$ 231.718,16, entre o saldo apresentado na Demonstração da Dívida Flutuante – Anexo 17 (R\$ 5.374.444,49) e o saldo da dívida fluante constante do Balanço Patrimonial – Anexo 14 da Lei (federal) n. 4.320/64 (R\$ 5.606.162,65), caracterizando afronta aos arts. 85 e 105 da referida Lei. Registra-se que o valor divergente tem sua origem no saldo inicial (Anexo 14 e 17 do Relatório DMU, fs. 489 e 499);

6.2.2.5. Contabilização indevida de Receitas de Capital como Receitas Correntes, no valor de R\$ 5.110.624,77, resultando num aumento aparente da Receita Corrente Líquida e, consequentemente, redução no percentual dos gastos de pessoal do período, evidenciando inconsistência dos registros contábeis e ausência de transparência na gestão pública, em desacordo aos arts. 1º, §1º, e 2º, IV, da Lei Complementar (federal) n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e 11 e 85 da Lei (federal) n. 4.320/64 (item 3.3, Quadro 04, do Relatório DMU);

6.2.2.6. Despesas empenhadas (R\$ 9.228.722,12) nas Especificações das Fontes de Recursos do FUNDEB (FR 18 e 19) em montante superior aos recursos auferidos no exercício (R\$ 7.880.435,68), na ordem de R\$ 1.348.286,44, em desacordo com o

art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar (federal) n. 101/2000 c/c o art. 50, I, do mesmo diploma legal (f. 507 e Anexo 10 do Relatório DMU, f. 401);

6.2.2.7. Registro indevido de restos a pagar na especificação de fonte de recurso, FR 49 (-R\$ 53.000,00), com saldo devedor, em desacordo com o art. 105, §3º, c/c o art. 85, da Lei (federal) n. 4.320/64 (Apêndice, Planilha do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos, do Relatório DMU);

6.2.2.8. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal com os requisitos mínimos necessários, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 48-A, II, da Lei Complementar (federal) n. 101/2000 e 7º, II, do Decreto (federal) n. 7.185/2010 (Capítulo 7 do Relatório DMU).

6.2.3. garantir a efetiva previsão e realização das despesas necessárias à manutenção da política de acolhimento de crianças e adolescentes em situação de risco;

6.2.4. direcionar ações à política de atendimento, por meio de campanhas de estímulo ao acolhimento sob a forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar em face de situação de risco, bem como, à mobilização da opinião pública para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade (arts. 87, VII, e 88, VII, do ECA).

6.3. Recomenda ao Poder Executivo Municipal de Laguna que, após o trânsito em julgado, divulgue a Prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar (federal) n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

6.4. Solicita à Câmara de Vereadores de Laguna que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.5. Determina à Diretoria de Controle dos Municípios que atualize o banco de dados relativos às contas dos municípios catarinenses, considerando o valor de R\$ 14.450.561,63 das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, representando 25,91% da receita com impostos incluídas as transferência de impostos (R\$ 55.770.110,95).

6.6. Determina dar conhecimento ao Ministério Público Estadual, com fulcro no Termo de Cooperação n. 049/2010, das irregularidades apontadas no item 6.3 – Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – constantes do Relatório DMU n. 3898/2015, com remessa deste para que adote as medidas que entender cabíveis.

6.7. Determina a ciência deste Parecer Prévio ao Presidente da Câmara Municipal de Laguna.

6.8. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 3898/2015 que o fundamentam, ao Sr. Everaldo dos Santos - Prefeito Municipal de Laguna.

7. Ata n.: 84/2015

8. Data da Sessão: 16/12/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia (Relator), Luiz Eduardo Cherem e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

JULIO GARCIA

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Lindóia do Sul

1. Processo n.: PCP-15/00098954

2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2014

3. Responsável: Pedro Ari Parizotto

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Lindóia do Sul

5. Unidade Técnica: DMU

6. Parecer Prévio n.: 0288/2015

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2014;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPJTC n. 37746/2015;

6.1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de Lindóia do Sul a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2014 do Prefeito daquele Município à época.

6.2. Recomenda ao Chefe do Poder Executivo, ao Contador da Prefeitura e ao Controlador Interno do Município que atentem para as restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo no Relatório DMU n. 2391/2015, no que diz respeito à:

6.2.1. disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal com os requisitos mínimos necessários, em cumprimento ao estabelecido no art. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009, c/c os arts. 2º, §2º, II, 4º, II, e 7º, II, do Decreto n. 7.185/2010 (Capítulo 7 do Relatório DMU);

6.2.2. remessa anual dos atos de posse dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como a

manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar seja financiada com recurso diverso do FIA, nos moldes do que dispõe o art. 16 da Resolução CONANDA n. 137/2010 (item 6.3.1 do Relatório DMU);

6.2.3. adoção de providências no sentido de corrigir e prevenir a ocorrência de falha de natureza Contábil verificada no item 8.1.1, 8.1.3 e 8.1.4 da Conclusão do Relatório DMU;

6.2.4. remessa anual do Parecer do Conselho Municipal do Idoso ou da Pessoa Idosa na Prestação de Contas, em atendimento ao que prescreve o art. 1º, §2º, "d", da Resolução n. TC-77/2013 (item 6.6 do Relatório DMU).

6.3. Recomenda ao Chefe do Poder Executivo de Lindóia do Sul que aplique a totalidade do saldo dos recursos remanescentes do FUNDEB, no primeiro trimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional, em cumprimento ao estabelecido no §2º do art. 21 da Lei n. 11.494/2007.

6.4. Recomenda ao Município de Lindóia do Sul que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6.5. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.6. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Lindóia do Sul.

6.7. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 2391/2015 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Lindóia do Sul.

7. Ata n.: 84/2015

8. Data da Sessão: 16/12/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Luiz Eduardo Cherem e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Mafra

1. Processo n.: PPA-12/00499880

2. Assunto: Ato de Concessão de Pensão de Juan Augusto Lima da Rosa Elias

3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Mafra

Responsável: Paulo Sérgio Dutra

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Município de Mafra - IPMM

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 2060/2015

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Assinar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 36, §1º, alínea "b", da Lei Complementar n. 202/2000, para que o Instituto de Previdência do Município de Mafra – IPMM -, por meio do seu titular, no que tange à concessão de pensão por morte a Juan Augusto Lima da Rosa Elias, beneficiário de Vera Lúcia Lima da Rosa, consubstanciada na Portaria n. 0986/2012, de 10/07/2012, adote as providências necessárias com vistas ao exato cumprimento da lei, comprovando-as a este Tribunal, a fim de sanar as seguintes restrições:

6.1.1. Ausência do encaminhamento de memória de cálculo do último comprovante de pagamento da ativa da servidora Vera Lucia Lima da

Rosa, bem como a atualização de seus proventos com base nos mesmos índices de reajustes concedidos aos servidores da ativa até a data da concessão da pensão em abril de 2012;

6.1.2. Cálculo de pensão considerando o triênio e gratificação de 100%, sem a comprovação nos autos de que a servidora tinha direito a este percentual à época em que foi concedida sua aposentadoria.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Município de Mafra – IPMM.

7. Ata n.: 84/2015

8. Data da Sessão: 16/12/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Relator), Wilson Rogério Wandall, Julio Garcia, Luiz Eduardo Cherem e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Major Vieira

1. Processo n.: PCP-15/00455307

2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2014

3. Responsáveis: Israel Kiem (1º/01 a 18/08/2014) e Orildo Antônio Severgnini (19/08 a 31/12/2014)

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Major Vieira

5. Unidade Técnica: DMU

6. Parecer Prévio n.: 0264/2015

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculadas ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2014;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a(s) desconformidade(s) com as normas constitucionais e infraconstitucionais;

X - Considerando que as desconformidades e recomendações indicadas neste Parecer Prévio, relativas ao exercício de 2014 requerem a adoção das medidas saneadoras pertinentes;

XI - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPJTC n. 39311/2015;

6.1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de Major Vieira a REJEIÇÃO das contas anuais do exercício de 2014 do Prefeito daquele Município à época, em face das seguintes restrições:

6.1.1. Despesas realizadas com os recursos oriundos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério no valor de R\$ 1.788.081,57, representando 55,10% dos recursos oriundos do FUNDEB (R\$ 3.245.094,74), quando o percentual estabelecido de 60,00% representaria gastos da ordem de R\$ 1.947.056,84, configurando, portanto, aplicação a menor de R\$ 158.975,27 ou 4,90%, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e 22 da Lei n. 11.494/2007 (itens 5.2.2, limite 1 e 1.2.1.1 do Relatório DMU n. 3927/2015).

6.1.2. Despesas com Manutenção e Desenvolvimento da educação básica no valor de R\$ 3.047.279,05, equivalendo a 93,90% (menos que 95%) dos recursos do FUNDEB, gerando aplicação a menor no valor de R\$ 35.560,95, em descumprimento ao art. 21 da Lei n. 11.494/2007 (itens 1.2.2.2 e 5.2.2, limite 2, do Relatório DMU).

6.2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Major Vieira:

6.2.1. que atente para as restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo, quais sejam:

6.2.1.1. Déficit financeiro do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 710.417,56, resultante do déficit financeiro remanescente do exercício anterior, correspondendo a 3,68% da Receita Arrecadada do Município no exercício em exame (R\$ 19.290.841,13), em desacordo com os arts. 48, "b", da Lei n. 4.320/64 e 1º da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF (itens 1.2.2.1 e 4.2 do Relatório DMU);

6.2.1.2. Despesas inscritas em Restos a Pagar e/ou despesas registradas em DDO com recursos do FUNDEB sem disponibilidade financeira, no valor de R\$ 604.352,12, em desacordo com o art. 85 da Lei n. 4.320/64 (itens 1.2.2.3 e 5.2.2 do Relatório DMU e APÊNDICE, Planilha do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos);

6.2.1.3. Divergência, no valor de R\$ 29.837,75, entre o Resultado Patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo 15 (R\$ 3.871.174,73) e o Saldo Patrimonial do exercício corrente, apurado no Balanço Patrimonial – Anexo 14, (R\$ 8.122.699,53), deduzido o Saldo Patrimonial do exercício anterior (R\$ 4.281.362,55), em afronta aos arts. 104 e 105 da Lei n. 4.320/64 (itens 1.2.2.4 e 4.1 do Relatório DMU);

6.2.1.4. Divergência, no valor de R\$ 867.699,32, entre o saldo apresentado na Demonstração da Dívida Flutuante – Anexo 17 (R\$ 1.129.700,43) e o saldo do Passivo Financeiro constante do Balanço Patrimonial – Anexo 14 da Lei n. 4.320/64 (R\$ 1.997.399,75), caracterizando afronta aos arts. 85 e 105 da referida Lei. Registra-se que referida divergência decorre do saldo do exercício anterior (itens 1.2.2.5 e 4.1 do Relatório DMU e f. 96);

6.2.1.5. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações

pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal com os requisitos mínimos necessários, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009, c/c o art.7º, II, do Decreto (federal) n. 7.185/2010 (item 1.2.2.6 e Capítulo 7 do Relatório DMU);

6.2.1.6. Contabilização indevida de Receitas de Capital como Receitas Correntes, no valor de R\$ 152.200,00, resultando num aumento aparente da Receita Corrente Líquida e, conseqüentemente, redução no percentual dos gastos de pessoal do período, evidenciando inconsistência dos registros contábeis e ausência de transparência na gestão pública, em desacordo com os arts. 1º, §1º, e 2º, IV, da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF - e 11 e 85 da Lei federal n. 4.320/64 (Itens 3.3 e 1.2.2.7, Quadro 4, do Relatório DMU e fs. 152 a 161 dos autos);

6.2.1.7. Registro indevido nos grupos de Depósitos e Restos a Pagar, respectivamente, nas Especificações de Fontes de Recursos FR 00 (-R\$ 875.642,17); e FR 16 (-R\$ 436,87), FR 60 (-R\$ 3.265,43) e FR 61 (-R\$ 36.860,47); em saldo devedor, em desacordo com o § 3º do art. 105, c/c art. 85 da Lei n. 4.320/64 (item 1.2.2.8 do Relatório DMU e APÊNDICE, Planilha do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos);

6.2.1.8. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em desatendimento ao que dispõe o art. 1º, §2º, "a", da Resolução n. TC-77/2013 (itens 1.2.3.1 e 6.2 do Relatório DMU);

6.2.1.9. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em desatendimento ao que dispõe o art. 1º, §2º, "b", da Resolução n. TC-77/2013 (itens 1.2.3.2 e 6.3 do Relatório DMU);

6.2.1.10. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, em desatendimento ao que dispõe o art. 1º, §2º, "c", da Resolução n. TC-77/2013 (itens 1.2.3.4 e 6.4 do Relatório DMU);

6.2.1.11. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso, em desatendimento ao que dispõe o art. 1º, §2º, "e", da Resolução n. TC- 77/2013 (itens 1.2.3.6 e 6.6 do Relatório DMU);

6.2.2. a adoção de providências imediatas quanto às irregularidades mencionadas no Capítulo 6 do Relatório DMU – Do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.

6.3. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.4. Recomenda ao Município de Major Vieira que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6.5. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Major Vieira.

6.6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 3927/2015 que o fundamentam, bem como do Parecer MPJTC n. 39311/2015, à Prefeitura Municipal de Major Vieira e ao Sr. Israel Kiem – ex-Prefeito daquele Município.

7. Ata n.: 84/2015

8. Data da Sessão: 16/12/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Luiz Eduardo Cherem e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Morro Grande

1. Processo n.: PCP-15/00047101

2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2014

3. Responsável: Valdionir Rocha

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Morro Grande

5. Unidade Técnica: DMU

6. Parecer Prévio n.: 0251/2015

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

6.1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de Morro Grande a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2014 do Prefeito daquele Município à época, com a seguinte ressalva:

6.1.1. Despesas com Manutenção e Desenvolvimento da educação básica no valor de R\$ 1.072.309,86, equivalendo a 94,75% (menos que 95%) dos recursos do FUNDEB, gerando aplicação a menor no valor de R\$ 2.875,73, em descumprimento ao art. 21 da Lei n. 11.494/2007 (itens 5.2.2, limite 2, e 1.2.1.1 do Relatório DMU n. 3711/2015).

6.2. Recomenda ao Responsável pelo Poder Executivo a adoção de providências imediatas quanto às seguintes irregularidades mencionadas no Relatório DMU n. 3711/2015:

6.2.1. Divergência, no valor de R\$ 11.849,99, entre o Resultado Patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo 15 (R\$ 3.344.495,05) e o Saldo Patrimonial do exercício corrente, apurado no Balanço Patrimonial – Anexo 14, (R\$ 8.897.780,25), deduzido o Saldo Patrimonial do exercício anterior (R\$ 5.541.435,21), em afronta aos arts. 104 e 105 da Lei n. 4.320/64 (fs. 195/199 e Quadro 10 e item 1.2.1.2 do Relatório DMU);

6.2.2. Divergência, no valor de R\$ 11.932,11, apurada entre a variação do saldo patrimonial financeiro (R\$ 855.462,73) e o resultado da execução orçamentária – Superávit (R\$ 843.530,62), em afronta ao art. 102 da Lei n. 4.320/64 (Quadros 02 e 11 e item 1.2.1.3 do Relatório DMU);

6.2.3. Divergência, no valor de R\$ 31.938,15, entre o saldo do grupo Disponível do Balanço Patrimonial do exercício anterior – Anexo 14 (R\$ 1.088.948,03) e o saldo inicial do Balanço Financeiro do exercício atual – Anexo 13 (R\$ 1.057.009,88), em desacordo com o art. 103 da Lei n. 4.320/64 (Quadro 10 e f. 94 e item 1.2.1.4 do Relatório DMU).

6.2.4. Divergência, no valor de R\$ 82,12, entre o saldo da Dívida Ativa apurada a partir da Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo 15 (R\$ 110.039,39) e o constante do Balanço Patrimonial – Anexo 14 da Lei n. 4.320/64 (R\$ 109.957,27), caracterizando afronta aos arts. 85 e 105 da referida Lei (Quadros 05 e 10 e item 1.2.1.5 do Relatório DMU).

6.2.5. Contabilização indevida de Receitas de Capital como Receitas Correntes, no valor de R\$ 2.200,00, resultando num aumento aparente da Receita Corrente Líquida e conseqüente redução no percentual dos gastos de pessoal do período, evidenciando inconsistência dos registros contábeis e ausência de transparência na gestão pública, em desacordo aos arts. 1º, §1º, e 2º, IV, da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF - e 11 e 85 da Lei (federal) n. 4.320/64 (fs. 167 a 171 dos autos e item 1.2.1.6 do Relatório DMU);

6.2.6. Registro indevido no Grupo Depósitos e Restos a Pagar do Passivo Financeiro nas Fontes de Recursos 1 - Receitas de Impostos e Transf. de Impostos: Educação, 18 - Transf. do FUNDEF/FUNDEB e 24 - Transferências de Convênios - Outros, com saldo devedor de R\$ 2.835,42, R\$ 5.293,56 e R\$ 44.272,06, respectivamente, em afronta ao previsto no art. 85 c/c o art. 105 da Lei n. 4.320/64 (Apêndice - Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos e item 1.2.1.7 do Relatório DMU);

6.2.7. Divergência, no montante de R\$ 5.327,35, entre o valor da Receita Arrecadada no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada - Anexo 10 (R\$ 16.933.833,31) e o valor da Receita Arrecadada do Balanço Financeiro – Anexo 13 (R\$ 16.928.505,96), em desacordo com os arts. 85 e 103 da Lei n. 4.320/64 (fs. 45/50 e 94 e item 1.2.1.8 do Relatório DMU);

6.2.8. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal com os requisitos mínimos necessários, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000 e 7º, II, do Decreto (federal) n. 7.185/2010 (Capítulo 7 e item 1.2.1.9 do Relatório DMU);

6.2.9. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, em desatendimento ao que dispõe o art. 1º, §2º, "c", da Resolução n. TC-77/2013 (itens 6.4 e 1.2.2.1 do Relatório DMU);

6.2.10. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar em desatendimento ao que dispõe o art. 1º, § 2º, "d", da Resolução TC n. 77/2013 (itens 6.5 e 1.2.2.2 do Relatório DMU);

6.2.11. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso, em desatendimento ao que dispõe o art. 1º, §2º, "e", da Resolução n. TC-77/2013 (itens 6.6 e 1.2.2.3 do Relatório DMU);

6.3. Recomenda à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DMU, descritas acima.

6.4. Recomenda ao Responsável pelo Poder Executivo a adoção de providências imediatas quanto às irregularidades mencionadas nos Capítulos 6 – Do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente - e 7 - Do Cumprimento da Lei Complementar n. 131/2009 e do Decreto (federal) n. 7.185/2010 – do Relatório DMU.

6.5. Recomenda ao Município de Morro Grande que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6.6. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.7. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Morro Grande.

6.8. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 3711/2015 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Morro Grande.

7. Ata n.: 84/2015

8. Data da Sessão: 16/12/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia (Relator), Luiz Eduardo Cherem e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

JULIO GARCIA

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Julgar improcedente a Representação em análise no que tange à alegação de direcionamento, supostamente ocorrido, no Pregão Presencial n. 142/2013, visando ao registro de preços para aquisição de equipamentos (lousa digital, suporte de fixação, projetor multimídia, compacto Nettop), em razão da análise realizada pela Diretoria de Informática em seu Relatório de Instrução Preliminar DIN n. 002/2015, concluindo pela ausência de indícios de superfaturamento nos referidos itens, e em função de ausência de elementos que tornem incontroversa a alegação de impossibilidade de participação de outros fornecedores, conforme demonstrado no Relatório de Instrução DLC n. 396/2014.

6.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como dos Relatórios de Instrução Preliminar DIN n. 002/2015 e de Instrução DLC n. 396/2014, ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação, ao procurador constituído nos autos e ao Prefeito Municipal de Navegantes.

7. Ata n.: 84/2015

8. Data da Sessão: 16/12/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Luiz Eduardo Cherem e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Nova Veneza

1. Processo n.: PCP-15/00226979

2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2014

3. Responsável: Evandro Luiís Gava

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Nova Veneza

5. Unidade Técnica: DMU

6. Parecer Prévio n.: 0277/2015

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

6.1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de Nova Veneza a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2014 do Prefeito daquele Município à época, com a seguinte recomendação:

6.1.1. Recomendar ao Responsável pelo Poder Executivo a adoção de providências imediatas quanto às seguintes irregularidades mencionadas no Relatório DMU n. 3854/2015:

6.1.1.1. Divergência, no valor de R\$ 817.850,97, entre o Resultado Patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo 15 (R\$ 5.514.830,46) e o Saldo Patrimonial do exercício corrente, apurado no Balanço Patrimonial – Anexo 14, (R\$ 20.742.911,83), deduzido o Saldo Patrimonial do exercício anterior (R\$ 14.410.230,40), em afronta aos arts. 104 e 105 da Lei n. 4.320/64. Registra-se que essa diferença já foi apontada nos mencionados Anexos do exercício de 2013 - item 8.1.1 do Relatório DMU;

6.1.1.2. Divergência, no valor de R\$ 19.112,92, entre o saldo apresentado na Demonstração da Dívida Flutuante – Anexo 17 (R\$ 1.561.042,70) e o saldo do Passivo Financeiro constante do Balanço Patrimonial – Anexo 14 da Lei n. 4.320/64 (R\$ 1.580.155,62), caracterizando afronta aos arts. 85 e 105 da referida Lei - item 8.1.2 do Relatório DMU;

Navegantes

1. Processo n.: REP 13/00713744

2. Assunto: Representação (art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93) acerca de supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial n. 142/2013 (Objeto: Registro de preços para aquisição de equipamentos (lousa digital, suporte de fixação, projetor multimídia, compacto Nettop), montados e instalados)

3. Interessado(a): Cláudio Dargevitch (Ponto Forte Cosnruções e Empreendimentos Ltda.)

Procurador constituído nos autos: Fernando da Cunha Pereira

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Navegantes

5. Unidade Técnica: DLC

6. Decisão n.: 2054/2015

6.1.1.3. Divergência, no valor de R\$ 8.088,50, entre o saldo do grupo Disponível do Balanço Patrimonial do exercício anterior – Anexo 14 (R\$ 2.829.551,85) e o saldo inicial do Balanço Financeiro do exercício atual – Anexo 13 (R\$ 2.821.463,35), em desacordo com o art. 103 da Lei n. 4.320/64 - item 8.1.3 do Relatório DMU;

6.1.1.4. Contabilização indevida de Receitas de Capital como Receitas Correntes, no valor de R\$ 301.320,00, resultando num aumento aparente da Receita Corrente Líquida e consequente redução no percentual dos gastos de pessoal do período, evidenciando inconsistência dos registros contábeis e ausência de transparência na gestão pública, em desacordo com os arts. 1º, §1º, e 2º, IV, da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF - e 11 e 85 da Lei (federal) n. 4.320/64 - item 8.1.4 do Relatório DMU;

6.1.1.5. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal com os requisitos mínimos necessários, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000 e 7º, II, do Decreto (federal) n. 7.185/2010 - item 8.1.5 do Relatório DMU;

6.1.1.6. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em desatendimento ao que dispõe o art. 1º, §2º, "a", da Resolução n. TC-77/2013 - item 8.2.1 do Relatório DMU;

6.1.1.7. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em desatendimento ao que dispõe o art. 1º, §2º, "b", da Resolução n. TC-77/2013 - item 8.2.2 do Relatório DMU;

6.1.1.8. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso em desatendimento ao que dispõe o art. 1º, §2º, "e", da Resolução n. TC-77/2013 - item 8.2.3 do Relatório DMU;

6.2. Recomenda à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DMU.

6.3. Recomenda ao Município de Nova Veneza que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6.4. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.5. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Nova Veneza.

6.6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 3854/2015 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Nova Veneza.

7. Ata n.: 84/2015

8. Data da Sessão: 16/12/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia (Relator), Luiz Eduardo Cherem e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

JULIO GARCIA

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Otacílio Costa

1. Processo n.: PCP-15/00264803

2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2014

3. Responsável: Luiz Carlos Xavier

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Otacílio Costa

5. Unidade Técnica: DMU

6. Parecer Prévio n.: 0279/2015

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os:

6.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Otacílio Costa a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2014 do Prefeito daquele Município, ressalvando a ocorrência de Déficit de execução orçamentária do Município, representando 6,07% da receita arrecadada do Município no exercício em exame, em desacordo com os arts. 48, "b", da Lei n. 4.320/64 e art. 1º, §1º, da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF), conforme Relatório e Voto do Relator.

6.1.1. Recomenda ao Chefe do Poder Executivo do Município de Otacílio Costa, que adote providências para coibir a ocorrência das faltas identificadas no Relatório DMU, a seguir relacionadas:

6.1.1.1. Registro indevido no Grupo Restos a Pagar do Passivo Financeiro nas Fontes de Recursos 16 - Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico – CIDE, 19 - Transferências do FUNDEB - (aplicação em outras despesas da Educação Básica) e 47 - Apoio a Pessoa Idosa - API, com saldo devedor de R\$ 3.666,00, R\$ 16.275,16 e R\$ 106,70, respectivamente, em afronta ao previsto no artigo 85 c/c 105 da Lei n. 4.320/64 - item 8.1.1 do Relatório DMU;

6.1.1.2. Déficit financeiro do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 3.587.946,81, resultante do déficit orçamentário ocorrido no exercício em exame, correspondendo a 7,84% da Receita Arrecadada do Município no exercício em exame (R\$ 45.790.827,52), em desacordo com os arts. 48, "b", da Lei n. 4.320/64 e 1º da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF - item 8.1.3 do Relatório DMU;

6.1.1.3. Ausência de realização de despesas, no primeiro trimestre de 2014, com os recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no valor de R\$ 257.380,95, mediante a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no §2º do art. 21 da Lei n. 11.494/2007 - item 8.1.4 do Relatório DMU;

6.1.1.4. Valores impróprios lançados no Ativo Realizável, a título de "Valores em Trânsito no Realizável", no montante de R\$ 7.564,54, em decorrência de pagamento de rescisão de contrato em duplicidade, superestimando o Ativo Financeiro do Município, em afronta ao disposto nos arts. 35, 85 e 105, I, §1º da Lei n. 4.320/64 - item 8.1.5 do Relatório DMU;

6.1.1.5. Divergência, no valor de R\$ 803.212,95, entre o saldo apresentado na Demonstração da Dívida Flutuante – Anexo 17 (R\$ 6.548.459,24) e o saldo do Passivo Financeiro constante do Balanço Patrimonial – Anexo 14 da Lei nº 4.320/64 (R\$ 7.351.672,19), caracterizando afronta aos arts. 85 e 105 da referida Lei. Registra-se que a diferença se refere ao saldo inicial do Anexo 17 - item 8.1.6 do Relatório DMU;

6.1.1.6. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal com os requisitos mínimos necessários, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000 alterada pela Lei Complementar n. 131/2009 c/c o art. 7º, II, do Decreto Federal n. 7.185/2010 - item 8.1.7 do Relatório DMU;

6.1.1.7. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso em desatendimento ao que dispõe o art. 1º, §2º, "e", da Resolução n. TC-77/2013 - item 8.2.1 do Relatório DMU.

6.2. Recomenda à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DMU .

6.3. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.4. Recomenda ao Município de Otacílio Costa que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6.5. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Otacílio Costa.

6.6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 3788/2015 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Otacílio Costa.

7. Ata n.: 84/2015

8. Data da Sessão: 16/12/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia (Relator), Luiz Eduardo Cherem e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

JULIO GARCIA

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Ouro

1. Processo n.: PCP-15/00155931

2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2014

3. Responsável: Vitor João Faccin

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ouro

5. Unidade Técnica: DMU

6. Parecer Prévio n.: 0290/2015

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os:

6.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Ouro a REJEIÇÃO das contas anuais do exercício de 2014 do Prefeito daquele Município à época, em razão da manutenção da seguinte restrição:

6.1.1. Despesas com Manutenção e Desenvolvimento da educação básica no valor de R\$ 1.985.237,76, equivalendo a 91,68% (menos que 95%) dos recursos do FUNDEB, gerando aplicação a menor no valor de R\$ 71.874,27, em descumprimento ao art. 21 da Lei n. 11.494/2007 (itens 5.2.2, limite 2, e 1.2.1.2 do Relatório DMU n. 3718/2015).

6.2. Recomenda ao Poder Executivo Municipal de Ouro, com fulcro no art. 90, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina (Resolução n. TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, que, doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, ser aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), para:

6.2.1. prevenir e corrigir as restrições de ordem legal descritas nos itens 8.1.1, 8.1.3 a 8.1.6 e 6.2.1 do Relatório DMU:

6.2.1.1. Contabilização indevida de Receitas de Capital como Receitas Correntes, no valor de R\$ 9.509,62, resultando num aumento aparente da Receita Corrente Líquida e, consequentemente, redução no percentual dos gastos de pessoal do período, evidenciando inconsistência dos registros contábeis e ausência de transparência na gestão pública, em desacordo com os arts. 1º, §1º, e 2º, IV, da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF - e 11 e 85 da Lei (federal) n. 4.320/64 (fs. 216 a 218 dos autos e item 1.2.1.1 do Relatório DMU);

6.2.1.2. Divergência, no valor de R\$ 50.178,48, entre as Transferências Financeiras Recebidas (R\$ 891.112,96) e as Transferências Financeiras Concedidas (R\$ 941.291,44), evidenciadas no Balanço Financeiro – Anexo 13 da Lei n. 4.320/64, caracterizando afronta ao art. 85 da referida Lei. Registra-se que a divergência refere-se ao lançamento de repasse efetuado pela Câmara em 30/12/2014 e não registrado como transferência recebida na Prefeitura (f. 112 dos autos e item 1.2.1.3 do Relatório DMU);

6.2.1.3. Divergência, no valor de R\$ 400.196,69, entre o Resultado Patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo 15 (R\$ 3.963.588,42) e o Saldo Patrimonial do exercício

corrente, apurado no Balanço Patrimonial – Anexo 14 (R\$ 13.199.217,52), deduzido o Saldo Patrimonial do exercício anterior (R\$ 8.835.432,41), em afronta aos arts. 104 e 105 da Lei n. 4.320/64. Registra-se que a divergência se refere aos saldos de abertura das Contas Patrimoniais. (fs. 192/196 dos autos e Quadro 10 e item 1.2.1.4 do Relatório DMU);

6.2.1.4. Divergência, no valor de R\$ 45.778,48, apurada entre a variação do saldo patrimonial financeiro (R\$ 18.011,66) e o resultado da execução orçamentária – Superávit (R\$ 46.556,08), considerando o cancelamento de restos a pagar de R\$ 17.234,06, em afronta ao art. 102 da Lei n. 4.320/64. Registra-se que a divergência apontada, decorre da divergência das Transferências Financeiras (R\$ 50.178,48), item 8.1.3, e da divergência no saldo de abertura do Passivo Financeiro em relação ao ano anterior (R\$ 4.400,00: exercício 2013, de R\$ 958.623,74 (-) exercício 2014, de R\$ 954.223,74) - Quadros 02 e 11 e item 1.2.1.5 do Relatório DMU);

6.2.1.5. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal com os requisitos mínimos necessários, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000 e 2º, §1º, 4º, II, e 7º, II, do Decreto (federal) n. 7.185/2010 (Capítulo 7 e item 1.2.1.6 do Relatório DMU);

6.2.1.6. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso, em desatendimento ao que dispõe o art. 1º, §2º, "e", da Resolução n. TC-77/2013 (itens 6.6 e 1.2.2.1 do Relatório DMU).

6.2.2. prevenir e corrigir as demais restrições observadas:

6.2.2.1. Pagamento da remuneração dos Conselheiros Tutelares com recursos do Fundo Municipal de Assistência Social, em desacordo com o art. 203 da Constituição Federal.

6.2.3. direcionar ações à política de atendimento, por meio de campanhas de estímulo ao acolhimento sob a forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar em face de situação de risco, bem como, à mobilização da opinião pública para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade (ECA arts. 87, VII, e 88, VII).

6.3. Recomenda ao Poder Executivo Municipal de Ouro que, após o trânsito em julgado, divulgue a Prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar (federal) n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

6.4. Solicita à Câmara de Vereadores de Ouro que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.5. Determina dar conhecimento ao Ministério Público Estadual, com fulcro no Termo de Cooperação n. 049/2010, da irregularidade apontada no item 8.1.2 do Relatório DMU, considerando o não cumprimento da obrigação de realizar despesas com a manutenção e o desenvolvimento da educação básica dentro dos limites mínimos legais com remessa deste para a adoção das medidas que entender cabíveis à luz da Lei (federal) n. 8.429/92.

6.6. Determina a ciência deste Parecer Prévio ao Presidente da Câmara Municipal de Ouro.

6.7. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 3718/2015 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Ouro.

7. Ata n.: 84/2015

8. Data da Sessão: 16/12/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Luiz Eduardo Cherem e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Palma Sola

1. Processo n.: PCP-15/00074001
2. Assunto: Prestação de Contas referente ao exercício de 2014
3. Responsável: Domingos Lírio Locatelli
4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Palma Sola
5. Unidade Técnica: DMU
6. Parecer Prévio n.: 0272/2015

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2014;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer n. MPTC/38537/2015;

6.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Palma Sola a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2014 do Prefeito daquele Município à época.

6.2. Recomenda ao Chefe do Poder Executivo, ao Contador da Prefeitura e ao Órgão Central de Controle Interno do Município que atem para as restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo no Relatório DMU n. 3468/2015, no que diz respeito à:

6.2.1. disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal com os requisitos mínimos

necessários, em cumprimento ao estabelecido no art. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009, c/c os arts. 2º, §2º, II, 4º, II e 7º, II, do Decreto n. 7.185/2010 (Capítulo 7 do Relatório DMU);

6.2.2. remessa anual do Plano de Ação e do Plano de Aplicação referente ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FIA, de acordo com o disposto no art. 260, § 2º, da Lei n. 8.069/90 c/c o art. 1º da Resolução do CONANDA n. 105/2005 (item 6.3.1 do Relatório DMU);

6.2.3. adoção de providências no sentido de corrigir e prevenir a ocorrência de falha de natureza Contábil verificada no item 8.1.1, 8.1.2 e 8.1.4 da Conclusão do Relatório DMU;

6.2.4. remessa anual dos Pareceres dos Conselhos Municipais de Assistência Social e do Idoso ou da Pessoa Idosa na Prestação de Contas, em atendimento ao que prescreve o art. 1º, § 2º, "c" e "e", respectivamente, da Resolução n. TC-77/2013 (itens 6.4 e 6.6 do Relatório DMU).

6.3. Recomenda ao Chefe do Poder Executivo de Palma Sola que aplique o saldo dos recursos remanescentes do FUNDEB no primeiro trimestre do exercício seguinte mediante a abertura de crédito adicional, em cumprimento ao estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei n. 11.494/2007.

6.4. Recomenda ao Município de Palma Sola que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6.5. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.6. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Palma Sola.

6.7. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 3468/2015 e Parecer n. MPTC/38537/2015 que o fundamentam, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação à Prefeitura Municipal de Palma Sola.

7. Ata n.: 84/2015

8. Data da Sessão: 16/12/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Julio Garcia, Luiz Eduardo Cherem e Sabrina Nunes Locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

WIOLSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Penha

1. Processo n.: PCP-15/00100606
2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2014
3. Responsável: Evandro Eredes dos Navegantes
4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Penha
5. Unidade Técnica: DMU
6. Parecer Prévio n.: 0256/2015

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os:

6.1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de Penha a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2014 do Prefeito daquele Município à época.

6.2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Penha a adoção de providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificadas, e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes:

6.2.1. Registro indevido nos Grupos Depósitos e Restos a Pagar do Passivo Financeiro nas Especificações de Fontes de Recursos 01, 24, 49, 52, 63 e 66, com saldo devedor de R\$ 118.652,57, R\$ 169.677,54, R\$ 1.702,68, R\$ 2.919,20, R\$ 1.776,50 e R\$ 2.584,00, respectivamente, em afronta ao previsto no art. 85 c/c art. 105 da Lei n. 4.320/64 (Apêndice do Relatório DMU n. 2444/2015 - Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos);

6.2.2. Ausência de remessa do Parecer do Conselho do FUNDEB, em desacordo com o art. 27 da Lei n. 11.494/07 (item 6.1 do Relatório DMU);

6.2.3. Despesas inscritas em Restos a Pagar com recursos do FUNDEB sem disponibilidade financeira, no valor de R\$ 77.294,12, em desacordo com o art. 85 da Lei n. 4.320/64 (Apêndice do Relatório DMU - Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos);

6.2.4. Valores impróprios lançados no Ativo Realizável, a título de "Valores Pendentes a Curto Prazo", no montante de R\$ 74.018,99, superestimando o Ativo Financeiro do Município, em afronta ao disposto nos arts. 35, 85 e 105, I, §1º, da Lei n. 4.320/64 (Quadros 10 e 11-A do Relatório DMU);

6.2.5. Divergência, no valor de R\$ 3.371.434,11, entre o saldo apresentado na Demonstração da Dívida Flutuante – Anexo 17 (R\$ 3.044.759,29) e o saldo do Passivo Financeiro constante do Balanço Patrimonial – Anexo 14 da Lei n. 4.320/64 (R\$ 6.416.193,40), caracterizando afronta aos arts. 85 e 105 da referida Lei. Registra-se que a diferença refere-se ao saldo inicial do Anexo 17 (f. 154 dos autos e Quadro 10 do Relatório DMU);

6.2.6. Divergência, no valor de R\$ 6.349,50, entre o saldo da Dívida Ativa apurada a partir da Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo 15 (R\$ 49.400.234,19) e o constante do Balanço Patrimonial – Anexo 14 da Lei n. 4.320/64 (R\$ 49.406.583,69), caracterizando afronta aos arts. 85 e 105 da referida Lei (Quadros 05 e 10 do Relatório DMU);

6.2.7. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal com os requisitos mínimos necessários, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 48-A, I, da Lei Complementar n. 101/2000 e 7º, I, do Decreto n. 7.185/2010 (Capítulo 7 do Relatório DMU);

6.2.8. Despesas empenhadas (R\$ 15.526.491,10) com a Especificação da Fonte de Recursos do FUNDEB em montante superior aos recursos auferidos no exercício (R\$ 12.443.513,73), na ordem de R\$ 3.082.977,37, em desacordo com o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000 c/c o art. 50, I, do mesmo diploma legal (Sistema e-Sfinge e Quadro 16 do Relatório DMU);

6.2.9. Despesas de Pessoal de competência do exercício em exame, no valor de R\$ 15.670.470,93, empenhadas no elemento de despesa 92 - Despesas de Exercícios Anteriores, em desacordo com o art. 85 da Lei n. 4.320/64 c/c Portaria Interministerial STN/SOF n. 163/2001, alterada pela Portaria Conjunta n. 01, de 13/07/2012 (fs. 238 a 261 dos autos);

6.2.10. Divergências no Grupo Depósitos e Restos a Pagar das Fontes de Recursos do FUNDEB entre os dados informados no Sistema e-Sfinge e os dados informados às fs. 199/205, em desacordo com o que estabelece o art. 85 da Lei n. 4.320/64 (fs. 194 e 199 a 205 dos autos);

6.2.11. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em desatendimento ao que dispõe o art. 1º, §2º, "a", da Resolução n. TC-77/2013 (item 6.2 do Relatório DMU);

6.2.12. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em desatendimento ao que dispõe o art. 1º, §2º, "b", da Resolução n. TC-77/2013 (item 6.3 do Relatório DMU);

6.2.13. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, em desatendimento ao que dispõe o art. 1º, §2º, "c", da Resolução n. TC-77/2013 (item 6.4 do Relatório DMU);

6.2.14. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, em desatendimento ao que dispõe o art. 1º, §2º, "d", da Resolução n. TC-77/2013 (item 6.5 do Relatório DMU);

6.2.15. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso, em desatendimento ao que dispõe o art. 1º, §2º, "e", da Resolução n. TC-77/2013 (item 6.6 do Relatório DMU).

6.3. Recomenda ao Prefeito Municipal de Penha que adote céleres providências a fim de corrigir as faltas detectadas no Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FIA -, constantes do Capítulo 6 do Relatório técnico.

6.4. Recomenda à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do relatório de análise de contas e deste Parecer Prévio.

6.5. Recomenda ao Município de Penha que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6.6. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.7. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Penha.

6.8. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 2444/2015 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Penha.

7. Ata n.: 84/2015

8. Data da Sessão: 16/12/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adirécio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia (Relator), Luiz Eduardo Cherem e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

JULIO GARCIA

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Ponte Alta

1. Processo n.: PCP-15/00289113

2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2014

3. Responsável: Carlos Luiz Moraes

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ponte Alta

5. Unidade Técnica: DMU

6. Parecer Prévio n.: 0275/2015

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os:

6.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Ponte Alta a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2014 do Prefeito daquele Município à época.

6.2. Recomenda ao Poder Executivo Municipal de Ponte Alta, com fulcro no art. 90, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina (Resolução nº TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, que doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, ser aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), para:

6.2.1. prevenir e corrigir as seguintes restrições de ordem legal descritas nos itens 8.1.2 a 8.1.6 do Relatório DMU n. 3190/2015:

6.2.1.1. Ausência de realização de despesas, no primeiro trimestre de 2014, com os recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no valor de R\$ 37.706,11, mediante a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no §2º do art. 21 da Lei n. 11.494/2007 (item 5.2.2, limite 3, do Relatório DMU);

6.2.1.2. Despesas registradas em DDO com recursos do FUNDEB sem disponibilidade financeira, no valor de R\$ 244.425,23, em desacordo com o art. 85 da Lei n. 4.320/64 (Quadro 16-A e Apêndice do Relatório DMU);

6.2.1.3. Divergência, no valor de R\$ 520.422,34, entre o saldo apresentado na Demonstração da Dívida Flutuante – Anexo 17 (R\$ - 102.432,33) e o saldo do Passivo Financeiro constante do Balanço Patrimonial – Anexo 14 da Lei n. 4.320/64 (R\$ 417.990,01), caracterizando afronta aos arts. 85 e 105 da referida Lei. Registra-se que a diferença se refere ao saldo anterior do Anexo 17 (Quadro 10 do Relatório DMU);

6.2.1.4. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal com os requisitos mínimos necessários, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009, c/c o art. 7º, II, do Decreto (federal) n. 7.185/2010 (Capítulo 7 do Relatório DMU);

6.2.1.5. Registro indevido no Grupo Depósitos do Passivo Financeiro, nas Especificações de Fontes de Recursos 0, 19, 24 e 58, com saldo devedor de R\$ 275.032,26, R\$ 81.296,69, R\$ 124,94 e R\$ 365,69, respectivamente, e no Grupo Restos a Pagar do Passivo Financeiro, nas Especificações de Fontes de Recursos 0, 19, 24, 44, 48, 52, 64 e 66, com saldo devedor de R\$ 264.014,00, R\$ 10.950,20, R\$ 70.503,79, R\$ 99,24, R\$ 1.444,44, R\$ 1.231,05, R\$ 19.674,38 e R\$ 224,00, respectivamente, em afronta ao previsto no art. 85 c/c o art. 105 da Lei n. 4.320/64 (Apêndice - Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos).

6.2.2. garantir a efetiva previsão e realização das despesas necessárias à manutenção da política de acolhimento de crianças e adolescentes em situação de risco, com a devida discriminação na Lei Orçamentária Anual;

6.2.3. direcionar ações à política de atendimento, por meio de campanhas de estímulo ao acolhimento sob a forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar em face de situação de risco, bem como, à mobilização da opinião pública para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade (ECA, arts. 87, VII, e 88, VII).

6.3. Determina a formação de autos apartados (processo RLI-Inspeção referente a Registros Contábeis e Execução Orçamentária) para fins de exame das seguintes restrições:

6.3.1. Inexistência de instituição por lei do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Arroio Trinta (FIA), exigido pelo art. 88, inciso IV, da Lei (Federal) n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), com o provimento e execução de dotação orçamentária, visando assegurar o atendimento prioritário à criança e ao adolescente no âmbito municipal (arts. 227 da Constituição Federal e 88 da Lei n. 8.069/1990);

6.3.2. Ausência dos atos de posse e da nominata dos Conselheiros do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, caracterizando a não criação do referido Conselho, em desacordo com o art. 88, inciso II, da Lei (Federal) n. 8.069/90 c/c o disposto no art. 2º da Resolução CONANDA n. 105/2005;

6.3.3. Não remessa do Plano de Ação referente ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FIA -, caracterizando a ausência de elaboração do mesmo, em desacordo com o disposto no art. 260, §2º, da Lei n. 8.069/90 c/c o art. 1º da Resolução do CONANDA n. 105, de 15 de junho de 2005;

6.3.4. Não remessa do Plano de Aplicação dos recursos do FIA, caracterizando a ausência de elaboração do mesmo, contrariando o disposto no art. 260, §2º, da Lei n. 8.069/90 c/c o art. 1º da Resolução do CONANDA n. 105, de 15 de junho de 2005.

6.4. Recomenda ao Poder Executivo Municipal de Ponte Alta que, após o trânsito em julgado, divulgue a Prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar (federal) n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);

6.5. Solicita à Câmara de Vereadores de Ponte Alta que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara;

6.6. Determina dar conhecimento ao Ministério Público Estadual, com fulcro no Termo de Cooperação n. 049/2010, das irregularidades apontadas no item 6.3 – Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – constantes do Relatório DMU, com remessa deste Parecer Prévio e do Relatório Técnico, para que adote as medidas que entender cabíveis.

6.7. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Ponte Alta.

6.8. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 3190/2015 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Ponte Alta.

7. Ata n.: 84/2015

8. Data da Sessão: 16/12/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Julio Garcia, Luiz Eduardo Cherem e Sabrina Nunes Locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Porto União

1. Processo n.: PCP-15/00256886

2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2014

3. Responsável: Anízio de Souza

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Porto União

5. Unidade Técnica: DMU

6. Parecer Prévio n.: 0285/2015

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os:

6.1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de Porto União a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2014 do Prefeito daquele Município à época.

6.2. Recomenda ao Poder Executivo Municipal de Porto União, com fulcro no art. 90, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina (Resolução n. TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, que doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, ser aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para:

6.2.1. prevenir e corrigir as restrições descritas no Capítulo 8 – Restrições Apuradas – do Relatório DMU n. 3754/2015:

6.2.1.1. Despesas de competência do exercício em exame, no valor de R\$ 3.694.965,25 (três milhões, seiscentos e noventa e quatro mil, novecentos e sessenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), empenhadas no elemento de despesa 92 - Despesas de Exercícios Anteriores, em desacordo com o art. 85 da Lei n. 4.320/64 c/c a Portaria Interministerial STN/SOF n. 163/2001, alterada pela Portaria Conjunta n. 01/2012 (item 1.2.2.1 do Relatório DMU e fs. 238-243 e 245);

6.2.1.2. Ausência de realização de despesas, no primeiro trimestre de 2014, com os recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior, no valor de R\$ 22.968,94 (vinte e dois mil, novecentos e sessenta e oito reais e noventa e quatro centavos), mediante a

abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no §2º do art. 21 da Lei n. 11.494/2007 (itens 1.2.2.3 e 5.2.2, limite 3, do Relatório DMU);

6.2.1.3. Divergência, no valor de R\$ 150.000,00, entre o Resultado Patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo 15 (R\$ 105.492.959,98) e o Saldo Patrimonial do exercício corrente, apurado no Balanço Patrimonial – Anexo 14, (R\$ 166.506.437,71), deduzido o Saldo Patrimonial do exercício anterior (R\$ 60.863.477,73), em afronta aos arts. 104 e 105 da Lei n. 4.320/64. Registra-se que a presente divergência decorre do apontado no item 8.1.6 do Relatório DMU (item 1.2.2.5, Quadro 10, do Relatório DMU e fs. 511/517);

6.2.1.4. Divergência, no valor de R\$ 158.634,47, apurada entre a variação do saldo patrimonial financeiro (R\$ 783.213,87) e o resultado da execução orçamentária – Superávit (R\$ 491.193,94), considerando o cancelamento de restos a pagar de R\$ 133.385,46 (cento e trinta e três mil, trezentos e oitenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), em afronta ao art. 102 da Lei n. 4.320/64. Registra-se que parte da divergência decorre do apontado no item 8.1.6 do Relatório DMU (itens 1.2.2.6, 3.1 e 4.2 do Relatório DMU);

6.2.1.5. Divergência, no valor de R\$ 751.383,73, entre o saldo apresentado na Demonstração da Dívida Flutuante – Anexo 17 (R\$ 1.512.980,14) e o saldo do Passivo Financeiro constante do Balanço Patrimonial – Anexo 14 da Lei nº 4.320/64 (R\$ 2.264.363,87), caracterizando afronta aos arts. 85 e 105 da referida Lei. Registra-se que a diferença se refere ao saldo inicial do Anexo 17 (item 1.2.2.7, Quadro 10, do Relatório DMU e fs. 511 e 521);

6.2.1.6. Divergência, no valor de R\$ 150.000,00, entre o saldo do grupo Disponível do Balanço Patrimonial do exercício anterior – Anexo 14 (R\$ 44.793.279,16) e o saldo inicial do Balanço Financeiro do exercício atual – Anexo 13 (R\$ 44.943.279,16), em desacordo com o art. 103 da Lei n. 4.320/64 (item 1.2.2.8, Quadro 10, do Relatório DMU e f. 511);

6.2.1.7. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal com os requisitos mínimos necessários, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF -, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009, c/c o art. 7º, II, do Decreto n. 7.185/2010 (item 1.2.2.9, Quadro 20, do Relatório DMU e f. 236);

6.2.1.8. Contabilização indevida de Receitas de Capital como Receitas Correntes, no valor de R\$ 2.525.813,62, resultando num aumento aparente da Receita Corrente Líquida e, conseqüentemente, redução no percentual dos gastos de pessoal do período, evidenciando inconsistência dos registros contábeis e ausência de transparência na gestão pública, em desacordo com os arts. 1º, §1º, e 2º, IV, da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF - e 11 e 85 da Lei n. 4.320/64 (item 1.2.2.10, Quadro 04, do Relatório DMU e fs. 208/232);

6.2.1.9. Registro indevido no Grupo Restos a Pagar do Passivo Financeiro na Fonte de Recurso 23 - Transferências de Convênios - Saúde, com saldo devedor de R\$ 32.699,39, em afronta ao previsto no art. 85 c/c o art. 105 da Lei n. 4.320/64 (item 1.2.2.11 do Relatório DMU e Apêndice - Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos);

6.2.1.10. Balanço Consolidado não demonstrando adequadamente a situação financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2014, em virtude das inconsistências contábeis apuradas, contrariando os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública, bem como os arts. 101 a 105 da Lei n. 4.320/64 (item 1.2.2.12 e restrições 8.1.3 a 8.1.6 do Relatório DMU);

6.2.1.11. Despesas empenhadas com a especificação da fonte de recursos do FUNDEB (R\$ 10.237.326,30) em montante superior aos recursos auferidos no exercício (R\$ 10.222.398,58), na ordem de R\$ 14.927,72, em desacordo com os arts. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF - c/c o art. 50, I, do mesmo diploma legal (Sistema e-Sfinge e Anexo 10 do Relatório DMU, fs. 53 e 55).

6.2.2. garantir a efetiva previsão e realização das despesas necessárias à manutenção da política de acolhimento de crianças e adolescentes em situação de risco;

6.2.3. direcionar ações à política de atendimento, por meio de campanhas de estímulo ao acolhimento sob a forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar em face de

situação de risco, bem como, à mobilização da opinião pública para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade (arts. 87, VII, e 88, VII, do ECA).

6.4. Recomenda ao Poder Executivo Municipal de Porto União que, após o trânsito em julgado, divulgue a Prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6.5. Solicita à Câmara de Vereadores de Porto União que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.6. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Porto União.

6.7. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 3754/2015 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Porto União.

7. Ata n.: 84/2015

8. Data da Sessão: 16/12/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Luiz Eduardo Cherm (Relator) e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Praia Grande

1. Processo n.: REC-14/00430809

2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. TCE-09/00337281- Tomada de Contas Especial referente a irregularidades constatadas quando da Auditoria sobre Licitações, Contratos e Termos Aditivos do período de jan./2008 a jun.2009

3. Interessado(a): João José de Matos

Procurador constituído nos autos: Rodrigo Gründler Silveira

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Praia Grande

5. Unidade Técnica: DRR

6. Acórdão n.: 0948/2015

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 c/c 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, por maioria de Votos, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra o Acórdão n. 0435/2014, exarado na Sessão Ordinária de 26/05/2014, nos autos do Processo n. TCE-09/00337281, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento ao recurso, modificando a deliberação recorrida, que passa a ter a seguinte redação:

“6.1. Julgar irregulares, sem imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, “b”, c/c o art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades constatadas quando da auditoria ordinária sobre licitações e contratos da Prefeitura Municipal de Praia Grande referentes aos exercícios de 2008 e 2009.

6.2. Aplicar aos Responsáveis adiante nominados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001), as multas a seguir especificadas, pelo cometimento de irregularidades, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem a este Tribunal o recolhimento das multas ao Tesouro

do Estado, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.2.1. ao Sr. VALCIR DAROS - Prefeito Municipal de Praia Grande em 2009 e atualmente, CPF n. 215.942.449-87, as seguintes multas:

6.2.1.1. R\$ 1.000,00 (mil reais), em face da assunção de despesas, no montante de R\$ 85.280,00, em decorrência da contratação de Assessor Técnico Contábil Financeiro, caracterizado como atividade típica da Administração Pública, em afronta ao art. 37, II e IX, da Constituição Federal, bem como em razão da ausência de medição e quantificação dos serviços de assessoria técnico-contábil-financeira, desatendendo à Cláusula 4.3 do Contrato n. 007/2009 e ao art. 54, §1º, da Lei n. 8.666/93 - Convites ns. 009/2008 e 005/2009 e Contratos ns. 007/2008 e 005/2009 (item 2.1 do Relatório de Reinstrução DLC n. 570/2012);

6.2.1.2. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão do objeto da licitação com descrição imprecisa, restringindo o caráter competitivo do certame licitatório, desatendendo às determinações do art. 40, I, c/c os arts. 47 e 3º, §1º, I, da Lei n. 8.666/93 - Convite n. 005/2009 (item 2.7 do Relatório DLC n. 570/2012).

6.2.2. ao Sr. JOÃO JOSÉ DE MATOS - Prefeito Municipal de Praia Grande no exercício de 2008, CPF n. 009.941.469-49, as seguintes multas:

6.2.2.1. R\$ 800,00 (oitocentos reais), devido à ausência de licença ambiental para serviços de coleta seletiva de lixo, desatendendo às determinações do inciso II do art. 1º da Resolução n. 237/97 do CONAMA c/c os arts. 30 e 31, I, da Lei (estadual) n. 13.557/05 - Convite n. 012/2008 e respectivo contrato (item 2.6 do Relatório DLC n. 489/2013);

6.2.2.2. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela ausência de descrição e indicação clara do objeto da licitação e contratação, descumprindo o art. 40, I, c/c os arts. 47 e 3º, §1º, I, da Lei n. 8.666/93 - Convites ns. 001, 013 e 016/2008 e respectivos Contratos ns. 004, 005, 008 e 014/2008 (item 2.7 do Relatório DLC n. 489/2013)."

6.2. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação, ao procurador constituído nos autos e à Prefeitura Municipal de Praia Grande.

7. Ata n.: 84/2015

8. Data da Sessão: 16/12/2015 - Ordinária

Votação iniciada em 23/11/2015, quando o Conselheiro-Substituto Cleber Muniz Gavi, em substituição ao Conselheiro Cesar Filomeno Fontes, apresentou sua proposta de Voto

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Luiz Eduardo Cherem (Relator- art. 226, caput, do RITCE) e Sabrina Nunes Icken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

9.2. Conselheiro com Voto vencido: Cleber Muniz Gavi

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator (art. 226, caput, do RITCE)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

6.1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de Santa Helena a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2014 do Prefeito daquele Município à época.

6.2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Santa Helena a adoção de providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo no Relatório DMU n. 3839/2015, a seguir identificadas, e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes:

6.2.1. Déficit financeiro do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 47.030,02, resultante do déficit orçamentário ocorrido no exercício em exame, correspondendo a 0,42% da Receita Arrecadada do Município no exercício em exame (R\$ 11.085.574,64), em desacordo com os arts. 48, "b", da Lei n. 4.320/64 e 1º da Lei Complementar n. 101/2000 - LRF -, registrando-se a inscrição em Restos a Pagar relativos a despesas de convênios no valor de R\$ 770.845,00 (FR 24 - R\$ 245.850,00 e FR 62 - R\$ 524.995,00), sendo que os recursos no valor de R\$ 647.920,00 (FR 24 - R\$ 122.925,00 e FR 62 - R\$ 524.995,00) ingressaram no exercício de 2015 (itens 4.2 e 1.2.1.2 do Relatório DMU);

6.2.2. Aplicação parcial no valor de R\$ 20.882,34, no primeiro trimestre de 2014, referente aos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no valor de R\$ 20.912,34, mediante a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei n. 11.494/2007 (itens 5.2.2, limite 3, e 1.2.1.3 do Relatório DMU);

6.2.3. Divergência, no valor de R\$ 1.280,88, entre o Resultado Patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais - Anexo 15 (R\$ 870.915,94) e o Saldo Patrimonial do exercício corrente, apurado no Balanço Patrimonial - Anexo 14 (R\$ 12.284.891,54), deduzido o Saldo Patrimonial do exercício anterior (R\$ 11.415.256,48), em afronta aos arts. 104 e 105 da Lei n. 4.320/64 (Quadro 10, fs. 369 a 375 dos autos e item 1.2.1.4 do Relatório DMU);

6.2.4. Divergência, no valor de R\$ 1.280,88, apurada entre a variação do saldo patrimonial financeiro (R\$ -840.469,61) e o resultado da execução orçamentária - Déficit (R\$ 856.657,60), considerando o cancelamento de restos a pagar de R\$ 17.468,87, em afronta ao art. 102 da Lei n. 4.320/64 (Quadros 2 e 11 e item 1.2.1.5 do Relatório DMU);

6.2.5. Divergência, no valor de R\$ 56.055,55, entre o saldo apresentado na Demonstração da Dívida Flutuante - Anexo 17 (R\$ 1.094.773,38) e o saldo do Passivo Financeiro constante do Balanço Patrimonial - Anexo 14 da Lei n. 4.320/64 (R\$ 1.150.828,93), caracterizando afronta aos arts. 85 e 105 da referida Lei. Registra-se que a diferença se refere ao saldo anterior do Anexo 17 (Quadro 10 e item 1.2.1.6 do Relatório DMU);

6.2.6. Divergência, no valor de R\$ 1.280,88, entre o saldo do grupo Disponível do Balanço Patrimonial do exercício anterior - Anexo 14 (R\$ 1.169.354,18) e o saldo inicial do Balanço Financeiro do exercício atual - Anexo 13 (R\$ 1.168.073,30), em desacordo com o art. 103 da Lei n. 4.320/64 (Quadro 10 e item 1.2.1.7 do Relatório DMU);

6.2.7. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal com os requisitos mínimos necessários, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009, c/c o art. 7º, II, do Decreto (federal) n. 7.185/2010 (Capítulo 7 e item 1.2.1.8 do Relatório DMU);

6.2.8. Registro indevido no Grupo Restos a Pagar do Passivo Financeiro nas Fontes de Recursos 0, 18, 24, 54 e 60, com saldo devedor de R\$ 16.029,67, R\$ 19.149,01, R\$ 6.260,01, R\$ 555,00 e R\$ 94,20, respectivamente, em afronta ao previsto no art. 85 c/c o art. 105 da Lei n. 4.320/64 (Apêndice - Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos e item 1.2.1.9 do Relatório DMU);

6.2.9. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso, em desatendimento ao que dispõe o art. 1º, §2º, "e", da Resolução n. TC- 77/2013 (itens 6.6 e 1.2.2.1 do Relatório DMU).

6.3. Recomenda ao Prefeito Municipal de Santa Helena que adote céleres providências a fim de corrigir as falhas detectadas no que tange ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FIA -, constantes do Capítulo 6 do Relatório DMU.

Santa Helena

1. Processo n.: PCP-15/00160692

2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2014

3. Responsável: Gilberto Giordano

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Santa Helena

5. Unidade Técnica: DMU

6. Parecer Prévio n.: 0257/2015

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria,

6.4. Determina à Diretoria de Controle de Municípios – DMU - deste Tribunal que inclua em sua programação de auditoria para o exercício de 2016 a apuração das restrições evidenciadas nestes autos no que tange ao funcionamento do Fundo da Criança e do Adolescente no Município.

6.5. Recomenda à Câmara de Vereadores de Santa Helena anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do relatório de análise de contas e deste Parecer Prévio.

6.6. Recomenda ao Município de Santa Helena que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6.7. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.8. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Santa Helena.

6.9. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 3839/2015 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Santa Helena.

7. Ata n.: 84/2015

8. Data da Sessão: 16/12/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia (Relator), Luiz Eduardo Cherem e Sabrina Nunes Icken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

JULIO GARCIA

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

São Bento do Sul

1. Processo n.: @APE 14/00514140

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Anizia Tarachuk Vilimiz

3. Interessado: Prefeitura Municipal de São Bento do Sul

Responsável: Fernando Tureck

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão Singular n.: GAC/WWD 2085/2015

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais, concedida com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com o artigo 6º-A, § único, da mesma Emenda, com redação acrescentada pela Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Anizia Tarachuk Vilimiz, servidora da Prefeitura Municipal de São Bento do Sul, ocupante do cargo de Professor Anos Iniciais, nível I, classe D, matrícula nº 2970, CPF nº 684.453.269-53, consubstanciado no Ato nº 5847/2014, de 16/06/2014, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS.

7. Data: 15/12/2015

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

1. Processo n.: PCP-15/00079062

2. Assunto: Prestação de Contas referente ao exercício de 2014

3. Responsável: Fernando Tureck

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Bento do Sul

5. Unidade Técnica: DMU

6. Parecer Prévio n.: 0252/2015

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os:

6.1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de São Bento do Sul a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2014 do Prefeito daquele Município à época, com as seguintes recomendações:

6.1.1. Recomenda à Prefeitura Municipal de São Bento do Sul a adoção de providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo e pelo Ministério Público de Contas, a seguir identificadas, e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes:

6.1.1.1. Divergência, no valor de R\$ 16.455,97, entre as Transferências Financeiras Recebidas (R\$ 39.670.966,38) e as Transferências Financeiras Concedidas (R\$ 39.654.510,41), evidenciadas no Balanço Financeiro – Anexo 13 da Lei n. 4.320/64, caracterizando afronta ao art. 85 da referida Lei (Anexo 13 do Relatório DMU n. 1640/2015, f. 221 dos autos);

6.1.1.2. Divergência, no valor de R\$ 29.731.378,81, entre o Resultado Patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo 15 (R\$ 49.836.964,18) e o Saldo Patrimonial do exercício corrente, apurado no Balanço Patrimonial – Anexo 14, (R\$ 245.264.433,58), deduzido o Saldo Patrimonial do exercício anterior (R\$ 225.158.848,21), em afronta aos arts. 104 e 105 da Lei n. 4.320/64. Registra-se que o valor de R\$ 16.566.224,20 refere-se ao ajuste patrimonial em atendimento as regras do MPCASP: Prefeitura - R\$ 15.225.315,26; E.M.Habituação - R\$ 45.793,69 e FMSaúde - R\$ 1.295.115,25) - Detalhamento 2 do APÊNDICE, Anexos 14 e 15, do Relatório DMU, fs. 222 e 223);

6.1.1.3. Divergência, no valor de R\$ 16.455,97, apurada entre a variação do saldo patrimonial financeiro (R\$ 2.300.622,22) e o resultado da execução orçamentária – Superávit (R\$ 1.439.739,80), considerando o cancelamento de restos a pagar de R\$ 844.426,45, em afronta ao art. 102 da Lei n. 4.320/64 (itens 3.1, Quadro 02, e 4.2, Quadro 11 do Relatório DMU);

6.1.1.4. Divergência, no valor de R\$ 83.192,15, entre o saldo da Dívida Ativa apurada a partir da Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo 15 (R\$ 82.229.954,78) e o constante do Balanço Patrimonial – Anexo 14 da Lei n. 4.320/64 (R\$ 82.146.762,63), caracterizando afronta aos arts. 85 e 105 da referida Lei (Quadro 05 do item 3.3, Quadro 10 do item 4.2 e Detalhamento 1 do APÊNDICE do Relatório DMU);

6.1.1.5. Registro indevido de Restos a Pagar nas Especificações de Fontes de Recursos FR 49 (-R\$ 1.224,32); FR 52 (- R\$ 2.469,99); FR 54 (-R\$ 561,05), FR 58 (-R\$ 313,27) e FR 62 (-R\$ 37.460,68), com saldo devedor, em desacordo com o §3º do art. 105 c/c o art. 85 da Lei n. 4.320/64 (APÊNDICE, Planilha do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos, do Relatório DMU);

6.1.1.6. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal com os requisitos mínimos necessários, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000 e 7º, II, do Decreto n. 7.185/2010 (Capítulo 7 do Relatório DMU);

6.1.1.7. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso, em desatendimento ao que dispõe o art. 1º, §2º, "e", da Resolução n. TC- 77/2013 (item 6.6 do Relatório DMU).

6.2. Recomenda à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DMU.

6.3. Recomenda ao Município de São Bento do Sul que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6.4. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.5. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de São Bento do Sul.

6.6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 1640/2015 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de São Bento do Sul.

7. Ata n.: 84/2015

8. Data da Sessão: 16/12/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia (Relator), Luiz Eduardo Cherem e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

JULIO GARCIA

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

São Francisco do Sul

1. Processo n.: RLA-15/00411954

2. Assunto: Auditoria de Registros Contábeis e Execução Orçamentária para verificação da regularidade na concessão, liquidação e prestação de contas das diárias concedidas ao Sr. Luiz Roberto de Oliveira - Prefeito Municipal no período de janeiro de 2014 a maio de 2015, bem como aos servidores que o acompanharam nas viagens

3. Responsáveis: Angelino de Oliveira Nascimento Júnior, Luiz Roberto de Oliveira, Josemar Augusto Kolling, Luciene Josinete Blanski Doin, Guilherme Neves Pereira, Jean Ricardo Celestino e Marcos Scarpato

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão n.: 2053/2015

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Converter o presente processo em "Tomada de Contas Especial", nos termos do art. 32 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo em vista as irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório DMU n. 3534/2015.

6.2. Definir a RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, nos termos do art. 15, I, da Lei Complementar n. 202/00, e determinar a CITAÇÃO dos Responsáveis a seguir mencionados, nos termos do art. 15, II, do mesmo diploma legal, por irregularidades verificadas nas presentes contas, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, "b", do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno deste Tribunal, apresentarem alegações de defesa acerca de irregularidades ensejadoras de imputação de débito e/ou aplicação de multa prevista nos arts. 68 a 70 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.2.1. De RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA dos Srs. ANGELINO DE OLIVEIRA NASCIMENTO JÚNIOR – Chefe de Gabinete do Prefeito Municipal de São Francisco do Sul, CPF n. 039.352.459-04, e LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA – Prefeito daquele Município, CPF n. 538.776.679-53, as seguintes irregularidades:

6.2.1.1. Ausência de prestação de contas, importando dano ao erário no montante de R\$ 133.490,30 (cento e trinta e três mil, quatrocentos e noventa reais e trinta centavos) - R\$ 132.540,30 referente ao exercício de 2014 e R\$ 950,00 referente ao período de janeiro a maio de 2015 – e concernente ao pagamento de diárias ao Prefeito, Sr. Luiz Roberto de Oliveira, e a servidores, em descumprimento aos arts. 62 e 63 da Lei (federal) n. 4.320/64 c/c o art. 19 da Instrução

Normativa n. TC-14/2012, alterada pelas INs ns. TC-15/2012 e TC-17/2013 (item 3.1 do Relatório DMU);

6.2.1.2. Pagamentos de passagens aéreas ao Prefeito e alguns servidores a fim de participarem de eventos durante o exercício de 2014 - R\$ 54.971,31 (cinquenta e quatro mil, novecentos e setenta e um reais e trinta e um centavos) - e 2015 - R\$ 10.445,92 (dez mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e noventa e dois centavos) -, cujas prestações de contas de diárias não foram apresentadas, em desacordo com os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 c/c o art. 19 da Instrução Normativa n. TC-14/2012, alterada pelas INs ns. TC-15/2012 e TC-17/2013 (item 3.2 do Relatório DMU);

6.2.1.3. Privilégios oriundos de vôos em classe executiva, durante o exercício de 2014, efetuados pelo Sr. Luiz Roberto de Oliveira, Prefeito Municipal, no valor de R\$ 43.898,41 (quarenta e três mil, oitocentos e noventa e oito reais e quarenta e um centavos), atentando contra os princípios da administração pública previstos nos arts. 37, caput, e 70 da Constituição Federal: moralidade, eficiência, economicidade e supremacia do interesse público (item 3.4 do Relatório DMU);

6.2.2. De RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA dos Srs. JOSEMAR AUGUSTO KOLLING – Secretário Municipal de Turismo e Lazer de São Francisco do Sul em 2014, CPF n. 004.828.879-90, e LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA, já qualificado, a irregularidade pertinente à ausência de prestação de contas, importando dano ao erário no montante de R\$ 16.500,00 (dezesesseis mil e quinhentos reais), e referente ao pagamento de diárias, em descumprimento aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 c/c o art. 19 da Instrução Normativa n. TC-14/2012, alterada pelas INs ns. TC-15/2012 e TC-17/2013 (item 3.1 do Relatório DMU);

6.2.3. De RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA da Sra. LUCIENE JOSINETE BLANSKI DOIN – Secretária de Gestão de Pessoas do Município de São Francisco do Sul em 2014, CPF n. 791.621.939-53, e LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA, já qualificados, a irregularidade pertinente à ausência de prestação de contas, importando dano ao erário no montante de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), referente ao pagamento de diárias, em descumprimento aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 c/c o art. 19 da Instrução Normativa n. TC-14/2012, alterada pelas IN ns. TC-15/2012 e TC-17/2013 (item 3.1 do Relatório DMU);

6.2.4. De RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA dos Srs. GUILHERME NEVES PEREIRA – Secretário Municipal de Turismo e Lazer de São Francisco do Sul, CPF n. 052.543.739-89, e LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA, já qualificado, a irregularidade pertinente à ausência de prestação de contas, importando dano ao erário no montante de R\$ 23.870,00 (vinte e três mil, oitocentos e setenta reais), referente ao pagamento de diárias, em descumprimento aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 c/c o art. 19 da Instrução Normativa n. TC-14/2012, alterada pelas IN ns. TC-15/2012 e TC-17/2013 (item 3.1 do Relatório DMU);

6.2.5. De RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA dos Srs. JEAN RICARDO CELESTINO – Secretário Municipal de Finanças de São Francisco do Sul, CPF n. 028.543.069-61 e LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA, já qualificado, a irregularidade pertinente à ausência da prestação de contas, importando dano ao erário no montante de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), referente ao pagamento de diárias, em descumprimento aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 c/c o art. 19 da Instrução Normativa n. TC-14/2012, alterada pelas INs ns. TC-15/2012 e TC-17/2013 (item 3.1 do Relatório DMU);

6.2.6. De RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA dos Srs. MARCOS SCARPATO – Vice-Prefeito Municipal de São Francisco do Sul, CPF n. 950.689.299-72 e LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA, já qualificado, a irregularidade pertinente ao pagamento de passagem aérea ao Prefeito a fim de participar de evento durante o exercício de 2014, no valor de R\$ 1.510,74 (mil, quinhentos e dez reais e setenta e quatro centavos), cuja prestação de contas de diárias não foi apresentada, em desacordo com os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 c/c o art. 19 da Instrução Normativa n. TC-14/2012, alterada pelas IN ns. TC-15/2012 e TC-17/2013 (item 3.2 do Relatório DMU);

6.3. Definir a RESPONSABILIDADE INDIVIDUAL, nos termos do art. 15, I, da Lei Complementar n. 202/00, e determinar a CITAÇÃO dos Responsáveis a seguir identificados, nos termos do art. 15, II, do mesmo diploma legal, por irregularidades verificadas nas presentes contas, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, "b", do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno deste Tribunal, apresentarem alegações de defesa:

6.3.1. acerca de irregularidade ensejadora de imputação de débito e/ou aplicação de multa prevista nos arts. 68 a 70 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.3.1.1. De RESPONSABILIDADE INDIVIDUAL do Sr. LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA, já qualificado, a irregularidade pertinente ao pagamento de diárias abusivas, no montante de R\$ 68.397,00 (sessenta e oito mil, trezentos e noventa e sete reais), com base no Decreto (municipal) n. 2.007/2014, posteriormente alterado pelo Decreto (municipal) n. 2.024/2014, que estabelecem valores que afrontam os princípios constitucionais da moralidade, eficiência e da economicidade, nos termos dos arts. 37 e 70 da Constituição Federal (item 3.6 do Relatório DMU);

6.3.2. acerca de irregularidades ensejadoras de aplicação de multa prevista nos arts. 69 ou 70 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.3.2.1. De RESPONSABILIDADE INDIVIDUAL do Sr. ANGELINO DE OLIVEIRA NASCIMENTO JÚNIOR, já qualificado, a irregularidade pertinente à utilização de crédito financeiro, decorrente de passagens aéreas não utilizadas, na aquisição de outras passagens aéreas sem empenhamento, caracterizando deficiência no controle e ocultação de registro de despesas, descumprindo os arts. 85 e 87 da Lei n. 4.320/64 (item 3.3 do Relatório DMU);

6.3.2.2. De RESPONSABILIDADE INDIVIDUAL do Sr. LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA, já qualificado, a irregularidade pertinente à realização de despesas com diárias do chefe do Poder Executivo e seu assessor sem o prévio empenho no valor de R\$ 139.708,30, descumprindo, assim, o trâmite legal da despesa previsto no art. 60 da Lei n. 4.320/64 (item 3.5 do Relatório DMU).

6.4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório DMU n. 3534/2015, ao Sr. Luiz Roberto de Oliveira – Prefeito Municipal de São Francisco do Sul, e aos demais Responsáveis nominados nesta deliberação.

7. Ata n.: 84/2015

8. Data da Sessão: 16/12/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Relator), Wilson Rogério Wandall, Julio Garcia, Luiz Eduardo Cherem e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1.368.941,67 decorrente de Termos e/ou Convênios, foi inscrito em Restos a Pagar no exercício em exame, sendo que os recursos ingressaram somente no exercício de 2015 (itens 1.2.1.1 e 3.1 do Relatório DMU n. 3805/2015);

6.1.2. Déficit financeiro do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 484.871,82, resultante do déficit orçamentário ocorrido no exercício em exame, correspondendo a 2,13% da Receita Arrecadada do Município no exercício em exame (R\$ 22.743.204,49), em desacordo com os arts. 48, "b", da Lei n. 4.320/64 e 1º da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF. Registra-se que o valor de R\$ 1.368.941,67 decorrente de Termos e/ou Convênios, foi inscrito em Restos a Pagar no exercício em exame, sendo que os recursos ingressaram somente no exercício de 2015 (itens 1.2.1.2 e 4.2 do Relatório DMU).

6.2. Recomenda ao Poder Executivo Municipal de São João do Sul, com fulcro no art. 90, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina (Resolução n. TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, que, doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, ser aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para:

6.2.1. prevenir e corrigir as restrições de ordem legal e regulamentar descritas nos itens 8.1.3, 8.1.4 e 8.2.1 a 8.2.5 do Relatório DMU:

6.2.1.1. Ausência de remessa do Parecer do Conselho do FUNDEB, em desacordo com o art. 27 da Lei n. 11.494/07 (itens 1.2.1.3 e 6.1 do Relatório DMU);

6.2.1.2. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal com os requisitos mínimos necessários, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009, c/c o art. 7º, II, do Decreto n. 7.185/2010 (item 1.2.1.4 e Capítulo 7 do Relatório DMU);

6.2.1.3. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em desatendimento ao que dispõe o art. 1º, §2º, "a", da Resolução n. TC- 77/2013 (itens 1.2.2.1 e 6.2 do Relatório DMU);

6.2.1.4. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em desatendimento ao que dispõe o art. 1º, §2º, "b", da Resolução n. TC-77/2013 (itens 1.2.2.2 e 6.3 do Relatório DMU);

6.2.1.5. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, em desatendimento ao que dispõe o art. 1º, §2º, "c", da Resolução n. TC-77/2013 (itens 1.2.2.3 e 6.4 do Relatório DMU);

6.2.1.6. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, em desatendimento ao que dispõe o art. 1º, §2º, "d", da Resolução n. TC-77/2013 (itens 1.2.2.4 e 6.5 do Relatório DMU);

6.2.1.7. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso, em desatendimento ao que dispõe o art. 1º, §2º, "e", da Resolução n. TC-77/2013 (itens 1.2.2.5 e 6.6 do Relatório DMU).

6.2.2. prevenir e corrigir as demais restrições observadas:

6.2.2.1. Não foram encaminhados os atos de posse e a nominata dos Conselheiros do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, caracterizando ausência de criação do referido Conselho, em desacordo com o art. 88, II, da Lei n. 8.069/90 c/c o disposto no art. 2º da Resolução CONANDA n. 105/2005;

6.2.2.2. Pagamento da remuneração dos Conselheiros Tutelares com recursos do Fundo Municipal da Infância e Adolescência, em desacordo com o art. 16 da Resolução CONANDA n. 137/2010.

6.2.3. Direcionar as ações à política de atendimento, por meio de campanhas de estímulo ao acolhimento sob a forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar em face de situação de risco, bem como, à mobilização da opinião pública para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade (ECA, arts. 87, VII, e 88, VII).

6.3. Recomenda ao Poder Executivo Municipal de São João do Sul que, após o trânsito em julgado, divulgue esta Prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

6.4. Solicita à Câmara de Vereadores de São João do Sul que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das

São João do Sul

1. Processo n.: PCP-15/00080907

2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2014

3. Responsável: João Rubens dos Santos

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São João do Sul

5. Unidade Técnica: DMU

6. Parecer Prévio n.: 0293/2015

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os:

6.1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de São João do Sul a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2014 do Prefeito daquele Município à época, com as seguintes ressalvas:

6.1.1. Déficit de execução orçamentária do Município (Consolidado), da ordem de R\$ 1.133.721,59, representando 4,98% da receita arrecadada do Município no exercício em exame, em desacordo com os arts. 48, "b", da Lei n. 4.320/64 e 1º, §1º, da Lei Complementar n. 101/2000, parcialmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior - R\$ 639.380,26. Registra-se que o valor de R\$

Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.5. Determina dar conhecimento ao Ministério Público Estadual, com fulcro no Termo de Cooperação n. 049/2010, das irregularidades apontadas no Capítulo 6 – Conselhos Municipais – do Relatório DMU, com remessa deste Parecer Prévio e do Relatório Técnico, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

6.6. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de São João do Sul.

6.7. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 3805/2015 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de São João do Sul.

7. Ata n.: 84/2015

8. Data da Sessão: 16/12/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia (Relator), Luiz Eduardo Cherem e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

JULIO GARCIA

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

São José

1. Processo n.: DEN-09/00514329 (Apenso o Processo n. REP-11/00351512)

2. Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades em transferências a associações, despesas com viagens, desaparecimento de bens e prestação de serviços

3. Responsável: Adriano de Brito, Associação Recreativa e Cultural Madekalo, Claudio Hoffmann, Gilmar Tadeu da Costa e Luciano Nilzo Heck

Procuradores constituídos nos autos: César Ricardo Ribeiro Moccelin Júnir e Ana Paula Huff Martins (de Adriano de Brito)

4. Unidade Gestora: Fundação Municipal de Esportes de São José

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão n.: 2050/2015

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer da Representação autuada sob o n. REP-11/00351512 (processo apensado) em face do preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 65, §1º, c/c art. 66, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

6.2 Determinar o traslado das peças necessárias para análise, pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal deste Tribunal (DAP), dos itens (5) e (6) da Denúncia apresentada, pertinentes à contratação de Márcio Alexandre, Márcio Alexandre Júnior e Thayse Alexandre, para o exercício da função de professor pela Fundação Municipal de Esportes de São José.

6.3. Converter o presente Processo em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 65, §4º, c/c o art. 66, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo em vista as irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório de Instrução DMU n. 3351/2015.

6.4. Definir a RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, nos termos do art. 15, I, da Lei Complementar (estadual) n. 202/00 e determinar a CITAÇÃO, com fulcro no art. 15, II, do mesmo diploma legal, dos responsáveis a seguir relacionados para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, conforme art. 46, I, b, da citada Lei c/c o art. 124 do Regimento Interno deste Tribunal, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, apresentarem alegações de defesa ou o recolhimento das quantias devidas, a respeito das irregularidades a seguir descritas,

ensejadoras de imputação de débito e aplicação de multas previstas nos arts. 68 a 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

6.4.1. Dos Srs. ADRIANO DE BRITO - titular da Fundação Municipal de Esportes de São José em 2005 e 2006, CPF n. 495.431.649-91, e LUCIANO NILZO HECK, titular da Associação Recreativa e Cultural Madekalo em 2005 e 2006, CPF n. 006.902.639-45, e da ASSOCIAÇÃO RECREATIVA E CULTURAL MADEKALO, CNPJ n. 07.308.237/0001-83, pela ausência de prestação de contas no montante de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), referente a valores repassados à entidade Associação Recreativa e Cultural Madekalo, nos exercícios de 2005 e 2006, contrariando o disposto nos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e 49 e 52 da Resolução n. TC-16/94 (item 2.3.2.2 do Relatório DMU).

6.4.2. Dos Srs. ADRIANO BRITO, já qualificado, GILMAR TADEU DA COSTA e CLÁUDIO HOFFMANN, titulares, em 2006 da Associação Esportiva Recreativa e Cultural Balança Rede, já baixada, inscritos no CPF sob os ns. 026.323.709-57 e 753.689.279-91, respectivamente, pela ausência de prestação de contas no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), referentes a valores repassados à entidade Associação Esportiva Recreativa e Cultural Balança Rede, no exercício de 2006, contrariando o disposto nos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e 49 e 52 da Resolução n. TC-16/94 (item 2.3.2.1 do Relatório DMU).

6.5. Definir a RESPONSABILIDADE INDIVIDUAL, nos termos do art. 15, I, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e determinar a CITAÇÃO, com fulcro no art. 15, II, do mesmo diploma legal, do Sr. ADRIANO DE BRITO, já qualificado, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, conforme art. 46, I, b, da citada Lei c/c o art. 124 do Regimento Interno deste Tribunal, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, apresentar alegações de defesa a respeito das irregularidades a seguir descritas, ensejadoras de aplicação de multas previstas nos arts. 69 ou 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

6.5.1. Realização de despesa com o credor Associação Tradição de Karatê-Do no montante de R\$ 9.800,00, não havendo documentos hábeis para atestar a efetiva liquidação da despesa e dos beneficiados, impossibilitando a verificação do implemento das condições da liquidação da despesa, contrariando o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei (federal) n. 4.320/64 c/c os arts. 57 a 64 da Resolução n. TC-16/94, e, ainda, não comprovando o seu interesse público, em afronta ao art. 4º c/c o art. 12, §1º, da Lei (federal) n. 4.320/64 (item 2.3.1.1 do Relatório DMU);

6.5.2. Realização de despesa com o credor Associação Cultural Ação Zumbi no montante de R\$ 44.900,00, não havendo documentos hábeis para atestar a efetiva liquidação da despesa e dos beneficiados, impossibilitando a verificação do implemento das condições da liquidação da despesa, contrariando o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei (federal) n. 4.320/64 c/c os arts. 57 a 64 da Resolução n. TC-16/94, e, ainda, não comprovando o seu interesse público, em afronta com o art. 4º c/c o art. 12, §1º, da Lei (federal) n. 4.320/64 (item 2.3.1.2 do Relatório DMU);

6.5.3. Realização de despesa com o credor Associação São José de caratê Kati-dô no montante de R\$ 29.100,00, não havendo documentos hábeis para atestar a efetiva liquidação da despesa e dos beneficiados, impossibilitando a verificação do implemento das condições da liquidação da despesa, contrariando o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei (federal) n. 4.320/64 c/c os arts. 57 a 64 da Resolução n. TC-16/94, e, ainda, não comprovando o seu interesse público, em afronta ao art. 4º c/c o art. 12, §1º, da Lei (federal) n. 4.320/64 (item 2.3.1.3 do Relatório DMU);

6.5.4. Despesas no valor de R\$ 15.444,43, relacionadas à prestação de contas de adiantamentos concedidos ao Sr. Adriano de Brito, referentes ao exercício de 2005, consideradas irregulares, por não atenderem às prescrições contidas na Resolução n. TC-16/94, caracterizando afronta ao art. 4º c/c o art. 12, §1º, da Lei (federal) n. 4.320/64, em face da ausência de documentos comprobatórios de que se tratam de despesas próprias da Administração Pública (item 2.3.3.1 do Relatório DMU);

6.5.5. Ausência de prestação de contas no montante de R\$ 43.368,43, relacionadas à prestação de contas de adiantamentos concedidos ao Sr. Adriano de Brito, referentes ao exercício de 2006, contrariando o disposto nos arts. 70 parágrafo único, da Constituição Federal e 49 e 52 da Resolução n. TC-16/94 (item 2.3.3.2 do Relatório DMU);

6.5.6. Ausência de prestação de contas no montante de R\$ 6.109,00, relacionadas à prestação de contas de diárias concedidas ao Sr.

Adriano de Brito, referente ao exercício de 2005, contrariando o disposto nos arts. 70 parágrafo único, da Constituição Federal e 49 e 52 da Resolução n. TC-16/94 (item 2.3.4.1 do Relatório DMU);
6.5.7. Despesas no valor de R\$ 3.589,00, relacionadas ao deslocamento do Sr. Adriano de Brito para o Uruguai, considerado irregular, pela ausência de caráter público, desrespeitando o prescrito no art. 4º c/c o art. 12, §1º, da Lei (federal) n. 4.320/64 (item 2.3.4.2 do Relatório DMU).

6.6. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório DMU n. 3351/2015, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos nos autos, Jao Sr. Karú Torres dos Prazeres e à Dra. Cibelly Farias Calfei - Procuradora do Ministério Público junto a este Tribunal.

7. Ata n.: 84/2015

8. Data da Sessão: 16/12/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Luiz Eduardo Cherem e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: REP 14/00241070

2. Assunto: Representação (art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93) acerca de supostas irregularidades na execução contratual decorrente do Pregão Eletrônico n. 156/2011, envolvendo ausência de prévio empenho

3. Responsável: Carlos Acelino Pereira (falecido)

4. Unidade Gestora: Fundo Municipal de Saúde de São José

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão n.: 2055/2015

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do Relatório de Reinstrução DMU n. 2185/2015, que trata de irregularidade praticada no âmbito do Fundo Municipal de Saúde de São José, concernente à ausência de prévio empenho.

6.2. Determinar o arquivamento dos autos em face do falecimento do gestor - Sr. Carlos Acelino Pereira, Secretário de Saúde do Município de São José em 2012, CPF n. 155.233.909-25.

6.3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator, bem como do Relatório de Reinstrução DMU n. 2185/2015, ao Representante.

6.4. Determinar o arquivamento do presente processo.

7. Ata n.: 84/2015

8. Data da Sessão: 16/12/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Luiz Eduardo Cherem e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: PCP-15/00282372

2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2014

3. Responsável: Adeliana Dal Pont

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São José

5. Unidade Técnica: DMU

6. Parecer Prévio n.: 0262/2015

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2014;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPJTC n. 39261/2015;

6.1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de São José a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2014 do Prefeito daquele Município à época, com as seguintes ressalvas:

6.1.1. Ressalvas:

6.1.1.1. Balanço Consolidado não demonstrando adequadamente a situação financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2014, em virtude das impropriedades nas informações contábeis relativas ao Fundo de Reparelhamento da Procuradoria Geral do Município de São José, impossibilitando, desta forma, a consolidação das contas municipais, contrariando os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública, bem como os arts. 101 a 105 da Lei n. 4.320/64 e o 53 da Lei Complementar n. 202/2000 - Lei Orgânica do TCE/SC (item 1.2.1.3 e Capítulo 8 do Relatório DMU n. 3798/2015);

6.1.1.2. Encaminhamento de demonstrativos contábeis do Fundo de Reparelhamento da Procuradoria Geral do Município de São José sem a assinatura do contabilista responsável, em desacordo com as

Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, em especial a NBC T 16.5 e 16.6, e os arts. 20 do Decreto-Lei n. 9.295/46 e 93 da Resolução n. TC-16/94 (item 1.2.1.5, fs. 355 a 362 e Capítulo 8 do Relatório DMU);

6.1.1.3. Demonstrativos contábeis do Município de São José sem a devida consolidação de todas suas Unidades, em desacordo com o art. 50, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, as Normas Brasileiras de Contabilidade, em especial a NBT C 16.7, e o art. 20, II, da Resolução n. TC-16/94, alterada pela Resolução n. TC-77/2013 (item 1.2.1.6, fs. 05 a 210 e Capítulo 8 do Relatório DMU);

6.1.1.4. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal com os requisitos mínimos necessários, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A, I e II, da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009, c/c os arts. 2º, §2º, II, e 7º, I e II, do Decreto (federal) n. 7.185/2010 (item 1.2.1.2 e Capítulo 7 do Relatório DMU).

6.2. Recomenda ao Município de São José que atente para as restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes nos itens 8.1 e 8.2 (subitens) do Relatório DMU, quais sejam:

6.2.1. Divergência, no valor de R\$ 9.357.897,65, entre o saldo apresentado na Demonstração da Dívida Flutuante – Anexo 17 (R\$ 19.586.105,06) e o saldo do Passivo Financeiro constante do Balanço Patrimonial – Anexo 14 da Lei n. 4.320/64 (R\$ 28.944.002,71), caracterizando afronta aos arts. 85 e 105 da referida Lei. Registra-se que a diferença se refere ao saldo anterior do Anexo 17. (Itens 1.2.1.1 e 4.1, Quadro 10, do Relatório DMU);

6.2.2. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal com os requisitos mínimos necessários, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A, I e II da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009, c/c os arts. 2º, §2º, II, e 7º, I e II, do Decreto (federal) n. 7.185/2010. (item 1.2.1.2 e Capítulo 7 do Relatório DMU);

6.2.3. Balanço Consolidado não demonstrando adequadamente a situação financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2014, em virtude das impropriedades nas informações contábeis relativas ao Fundo de Reaparelhamento da Procuradoria Geral do Município de São José, impossibilitando, desta forma, a consolidação das contas municipais, contrariando os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública, bem como os arts. 101 a 105 da Lei n. 4.320/64 e 53 da Lei Complementar n. 202/2000 - Lei Orgânica do TCE/SC (item 1.2.1.3 e Capítulo 8 do Relatório DMU);

6.2.4. Contabilização indevida no Grupo de Destinação de Recursos 1 – Recursos do Tesouro Exercício Corrente das despesas realizadas com os recursos do saldo do exercício anterior das especificações de Fonte de Recursos do Fundeb – FR 18 e 19 (R\$ 562.744,91) e da devolução de recurso da citada fonte (R\$ 1.013.562,51), as quais deveriam ter sido contabilizadas no Grupo de Destinação de Recursos 3 – Recursos do Tesouro Exercícios Anteriores, em desacordo com os arts. 85 da Lei (federal) n. 4.320/64, 8º, parágrafo único e 50, III da Lei de Responsabilidade Fiscal e 43, §1º, I, da Lei n. 4.320/64 c/c a Portaria Conjunta STN/SOF n. 02/2012 (itens 1.2.1.4 e 5.2.2 do Relatório DMU);

6.2.5. Encaminhamento de demonstrativos contábeis do Fundo de Reaparelhamento da Procuradoria Geral do Município de São José sem a assinatura do contabilista responsável, em desacordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, em especial a NBC T 16.5 e 16.6, e os arts. 20 do Decreto-Lei n. 9.295/46 e 93 da Resolução n. TC-16/94 (item 1.2.1.5, fs. 355 a 362 e Capítulo 8 do Relatório DMU);

6.2.6. Demonstrativos contábeis do Município de São José sem a devida consolidação de todas suas Unidades, em desacordo com o art. 50, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, as Normas Brasileiras de Contabilidade, em especial a NBT C 16.7, e o art. 20, II, da Resolução n. TC-16/94, alterada pela Resolução n. TC-77/2013 (item 1.2.1.6, fs. 05 a 210 e Capítulo 8 do Relatório DMU);

6.2.7. Contabilização indevida de Receitas de Capital como Receitas Correntes, no valor de R\$ 145.411,20, resultando num aumento aparente da Receita Corrente Líquida e, consequentemente, redução no percentual dos gastos de pessoal do período, evidenciando inconsistência dos registros contábeis e ausência de transparência

na gestão pública, em desacordo com os arts. 1º, §1º, e 2º, IV, da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF - e 11 e 85 da Lei (federal) n. 4.320/64 (item 1.2.1.7 do Relatório DMU, fs. 527 a 538 dos autos);

6.2.8. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em desacordo com o que dispõe o art. 1º, §2º, "b", da Resolução n. TC-77/2013 (itens 1.2.2.2 e 6.3 do Relatório DMU);

6.3. Recomenda ao Município de São José que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6.4. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.5. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de São José.

6.6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 3789/2015 que o fundamentam, bem como do Parecer MPJTC n. 39261/2015, à Prefeitura Municipal de São José.

7. Ata n.: 84/2015

8. Data da Sessão: 16/12/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Luiz Eduardo Cherem e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: REP-11/00650420

2. Assunto: Representação (art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93) acerca de irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n. 117/2011 (Objeto: Registro de preços para fornecimento de reagentes para testes imunológicos com fornecimento de equipamentos em sistema de comodato)

3. Interessado(a): Carlos Roberto Marchesini (Biomarchesini Produtos Científicos Ltda.)

Procuradores constituídos nos autos: Murilo Gouvêa dos Reis e outros (da empresa Biomarchesini Produtos Científicos Ltda.)

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São José

5. Unidade Técnica: DLC

6. Decisão n.: 2051/2015

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Considerar improcedente a Representação em análise, formulada pela empresa Biomarchesini Produtos Científicos Ltda.

6.2. Recomendar à Prefeitura Municipal de São José, na pessoa da atual Prefeitura Municipal, Sra. Adeliana Dal Pont, inscrita no CPF/MF sob o n. 445.313.039-20, que, nos futuros procedimentos licitatórios, observe o princípio da motivação dos atos administrativos, demonstrando a vantagem técnica e econômica da escolha de procedimentos específicos, principalmente quando o objeto for sensível ao interesse público, intimamente relacionado às políticas públicas de atenção à saúde da população.

6.3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como dos Relatórios de Reinstrução DLC ns. 496/2013 e 120/2015 e do Parecer MPJTC n. 33052/2015:

6.3.1. ao Sr. Djalma Vando Berger - ex-Prefeito Municipal de São José;

6.3.2. à Sra. Daniela Raquel Rabelo de Oliveira - ex-Secretária de Saúde do Município de São José;

6.3.3. à empresa Representante e aos procuradores constituídos nos autos;

6.3.4. à Sra. Adeliana Dal Pont - Prefeita Municipal de São José;

6.3.5. ao controle interno do Município/Prefeitura Municipal de São José.

6.4. Determinar o arquivamento do presente processo.

7. Ata n.: 84/2015

8. Data da Sessão: 16/12/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Relator), Wilson Rogério Wandall, Julio Garcia, Luiz Eduardo Cherem e Sabrina Nunes Icken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

São Miguel do Oeste

1. Processo n.: PCP-15/00173085

2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2014

3. Responsável: João Carlos Valar

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Miguel do Oeste

5. Unidade Técnica: DMU

6. Parecer Prévio n.: 0259/2015

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2014;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e

economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPJTC n. 38995/2015;

6.1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de São Miguel do Oeste a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2014 do Prefeito daquele Município à época, com as seguintes ressalvas e recomendações:

6.1.1. Ressalva à Prefeitura Municipal de São Miguel do Oeste que atente para as restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo, quais sejam:

6.1.1.1. Déficit de execução orçamentária do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 8.306.981,39, representando 8,94% da receita arrecadada do Município no exercício em exame, em desacordo com os arts. 48, "b", da Lei n. 4.320/64 e 1º, §1º, da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF), parcialmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior - R\$ 4.830.005,93. Registra-se que o valor de R\$ 6.243.488,19 inscrito em Restos a Pagar, ficou sem cobertura financeira decorrente de convênios não arrecadados no exercício em exame, sendo que os recursos, no valor de R\$ 3.527.323,79, ingressaram no exercício de 2015 (itens 1.2.2.2 e 3.1 do Relatório DMU n. 3766/2015);

6.1.1.2. Déficit financeiro do Município (Consolidado), da ordem de R\$ 3.243.896,97, resultante do déficit orçamentário ocorrido no exercício em exame, correspondendo a 3,49% da Receita Arrecadada do Município no exercício em exame (R\$ 92.878.937,30), em desacordo com os arts. 48, "b", da Lei n. 4.320/64 e 1º da Lei Complementar n. 101/2000 - LRF. Registra-se que o valor de R\$ 6.243.488,19 inscrito em Restos a Pagar, ficou sem cobertura financeira decorrente de convênios não arrecadados no exercício em exame, sendo que os recursos, no valor de R\$ 3.527.323,79, ingressaram no exercício de 2015 (itens 1.2.1.3 e 4.2 do Relatório DMU);

6.1.2. Recomenda à Prefeitura Municipal de São Miguel do Oeste que atente para as restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo, quais sejam:

6.1.2.1. Contabilização indevida de Receitas de Capital como Receitas Correntes, no valor de R\$ 30.412,80, resultando num aumento aparente da Receita Corrente Líquida e conseqüentemente redução no percentual dos gastos de pessoal do período, evidenciando inconsistência dos registros contábeis e ausência de transparência na gestão pública, em desacordo aos artigos 1º, § 1º e 2º, IV da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF e artigos 11 e 85 da Lei Federal nº 4.320/64 (item 1.2.1.1, deste Relatório e fls. 317/321).

6.1.2.2. Realização de despesas, após o primeiro trimestre de 2014, com os recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior, no valor de R\$ 250.719,27, mediante a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no §2º do art. 21 da Lei n. 11.494/2007 (itens 1.2.1.4 e 5.2.2, limite 3, do Relatório DMU);

6.1.2.3. Valores impróprios lançados no Ativo Realizável, a título de "Valores Pendentes a Curto Prazo", no montante de R\$ 97.256,38, superestimando o Ativo Financeiro do Município, em afronta ao disposto nos arts. 35, 85 e 105, I, §1º, da Lei n. 4.320/64 (item 1.2.1.5, Quadro 11-A e fs. 307/315, do Relatório DMU);

6.1.2.4. Divergência, no valor de R\$ 573.075,97, entre o Resultado Patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais - Anexo 15 (R\$ 9.680.953,13) e o Saldo Patrimonial do exercício corrente, apurado no Balanço Patrimonial - Anexo 14 (R\$ 44.952.703,41), deduzido o Saldo Patrimonial do exercício anterior (R\$ 34.698.674,31), em afronta aos arts. 104 e 105 da Lei n. 4.320/64. Registra-se que a divergência é proveniente do exercício de 2013 e está relacionada à Câmara Municipal (item 1.2.1.6, Quadro 10 e fs. 204/208, do Relatório DMU);

6.1.2.5. Divergência, no valor de R\$ 1.563,65, apurada entre a variação do saldo patrimonial financeiro (R\$ -8.073.902,90) e o

resultado da execução orçamentária – Déficit (R\$ 8.306.981,39), considerando o cancelamento de restos a pagar de R\$ 234.642,14, em afronta ao art. 102 da Lei n. 4.320/64 (item 1.2.1.7 e Quadros 02 e 11, do Relatório DMU);

6.1.2.6. Divergência, no valor de R\$ 1.833.836,07, entre o saldo apresentado na Demonstração da Dívida Flutuante – Anexo 17 (R\$ 18.229.673,84) e o saldo do Passivo Financeiro constante do Balanço Patrimonial – Anexo 14 da Lei n. 4.320/64 (R\$ 20.063.509,91), caracterizando afronta aos arts. 85 e 105 da referida Lei (item 1.2.1.8, Quadro 10 e f. 210, do Relatório DMU);

6.1.2.7. Divergência, no valor de R\$ 290,20, entre o saldo do grupo Disponível do Balanço Patrimonial do exercício anterior – Anexo 14 (R\$ 10.147.744,03) e o saldo inicial do Balanço Financeiro do exercício atual – Anexo 13 (R\$ 10.147.453,83), em desacordo com o art. 103 da Lei n. 4.320/64 (item 1.2.1.9, Quadro 10 e f. 202, do Relatório DMU);

6.1.2.8. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal com os requisitos mínimos necessários, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009, c/c o art. 7º, II, do Decreto n. 7.185/2010 (item 1.2.1.10 e Quadro 20 do Relatório DMU);

6.1.2.9. Registro indevido no Grupo Depósitos e Restos a Pagar do Passivo Financeiro nas Fontes de Recursos 1, 19, 52, 55, 58, 64, 65 e 67 com saldos devedores de R\$ 61.285,28, R\$42.310,08, R\$ 8.221,11, R\$ 2.950,40, R\$ 532,30, R\$ 112,24, R\$ 70.146,24 e R\$ 68.403,02, respectivamente, em afronta ao previsto no art. 85 c/c o art. 105 da Lei n. 4.320/64 (item 1.2.1.11 do Relatório DMU e Apêndice - Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos);

6.1.2.10. Despesas de Pessoal da Prefeitura Municipal de competência do exercício em exame, no valor de R\$ 561.130,55, empenhadas no elemento de despesa 92 - Despesas de Exercícios Anteriores, em desacordo com o art. 85 da Lei n. 4.320/64 c/c a Portaria Interministerial STN/SOF n. 163/2001, alterada pela Portaria Conjunta n. 01, de 13/07/2012 (itens 1.2.1.12 e 5.3.1, e fs. 323/325, do Relatório DMU);

6.1.2.11. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em desatendimento ao que dispõe o art. 1º, §2º, "b", da Resolução n. TC-77/2013 (itens 1.2.2.2 e 6.3 do Relatório DMU);

6.1.2.12. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso, em desatendimento ao que dispõe o art. 1º, §2º, "e", da Resolução n. TC-77/2013 (itens 1.2.2.3 e 6.6 do Relatório DMU);

6.1.2.13. a adoção de providências imediatas quanto às irregularidades mencionadas no Capítulo 6 do Relatório DMU – Do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.

6.2. Recomenda ao Município de São Miguel do Oeste que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6.3. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.4. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de São Miguel do Oeste.

6.5. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 3766/2015 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de São Miguel do Oeste.

7. Ata n.: 84/2015

8. Data da Sessão: 16/12/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adirécilio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Luiz Eduardo Cherem e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Siderópolis

1. Processo n.: PCP-15/00213800

2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2014

3. Responsável: Hélio Roberto Cesa

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Siderópolis

5. Unidade Técnica: DMU

6. Parecer Prévio n.: 0286/2015

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2014;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPjTC n. 38817/2015;

6.1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de Siderópolis a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de

2014 do Prefeito daquele Município à época, com a seguinte ressalva:

6.1.1. Constatação de déficit orçamentário resultante da execução orçamentária de R\$ 775.978,15, resultado incompatível com o equilíbrio das contas públicas e com a gestão fiscal responsável, conforme arts. 48, "b", da Lei n. 4.320/1964 e 1º, §1º, da Lei Complementar n. 101/2000, parcialmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 668.327,24), bem como ressalvado o cancelamento de Restos a Pagar no exercício em exame da ordem de R\$ 245.497,70, o que contribuiu para a geração de superávit financeiro no exercício de 2014, no montante de R\$ 137.846,79.

6.2. Recomenda ao Chefe do Poder Executivo, ao Contador da Prefeitura e ao Controlador Interno do Município que atentem para as restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo no Relatório DMU n. 3791/2015, no que diz respeito à:

6.2.1. disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal com os requisitos mínimos necessários, em cumprimento ao estabelecido no art. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009, c/c o arts. 2º, §2º, II, 4º, II, e 7º, II, do Decreto n. 7.185/2010 (Capítulo 7 do Relatório DMU);

6.2.2. remessa anual do Plano de Ação e do Plano de Aplicação referente ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FIA -, de acordo com o disposto no art. 260, §2º, da Lei n. 8.069/90 c/c o art. 1º da Resolução do CONANDA n. 105/2005 (item 6.3.1 do Relatório DMU);

6.2.3. remessa dos atos de posse e a nominata dos Conselheiros do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, de acordo com o art. 88, II, da Lei n. 8.069/90 c/c o disposto no art. 2º da Resolução CONANDA n. 105/2005 (item 6.3.1 do Relatório DMU);

6.2.4. remessa do Parecer do Conselho do FUNDEB, em cumprimento ao art. 27 da Lei n. 11.494/07 (item 6.1 do Relatório DMU);

6.2.5. adoção de providências no sentido de corrigir e prevenir a ocorrência de falhas de natureza Contábil verificadas nos itens 8.1.2, 8.1.3, 8.1.5 e 8.1.6 da Conclusão do Relatório DMU;

6.2.6. remessa anual dos Pareceres dos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, de Alimentação Escolar e do Idoso ou da Pessoa Idosa, em atendimento ao que prescreve o art. 1º, §2º, "b", "d" e "e", da Resolução n. TC-77/2013 (itens 6.3, 6.5 e 6.6 do Relatório DMU).

6.3. Recomenda ao Município de Siderópolis que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6.4. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.5. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Siderópolis.

6.6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 3791/2015 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Siderópolis.

7. Ata n.: 84/2015

8. Data da Sessão: 16/12/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Luiz Eduardo Cherem e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

(Relatora - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Timbó Grande

1. Processo n.: PCP-15/00291363

2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2014

3. Responsável: Almir Fernandes

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Timbó Grande

5. Unidade Técnica: DMU

6. Parecer Prévio n.: 0281/2015

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os:

6.1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de Timbó Grande a REJEIÇÃO das contas anuais do exercício de 2014 do Prefeito daquele Município à época, em face das seguintes restrições:

6.1.1. Déficit de execução orçamentária do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 589.600,53, representando 2,87% da receita arrecadada do Município no exercício em exame, resultante da exclusão do superávit orçamentário Fundo de Previdência do Servidor (R\$ 590.186,11), em desacordo com os arts. 48, "b", da Lei n. 4.320/64 e 1º, §1º, da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF (itens 3.1 e 1.2.2.2 do Relatório DMU n. 3833/2015);

6.1.2. Déficit financeiro do Município (Consolidado), da ordem de R\$ 1.858.172,81, resultante do déficit financeiro remanescente do exercício anterior, correspondendo a 9,04% da Receita Arrecadada do Município no exercício em exame (R\$ 20.551.684,74), em desacordo com os arts. 48, "b", da Lei n. 4.320/64 e 1º da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF (itens 4.2 e 1.2.2.3 do Relatório DMU);

6.1.3. Despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, no valor de R\$ 2.777.733,26, representando 24,58% da receita com impostos incluídas as transferências de impostos (R\$ 11.300.316,45), quando o percentual constitucional de 25,00% representaria gastos da ordem de R\$ 2.825.079,11, configurando, portanto, aplicação a menor de R\$ 47.345,85, ou 0,42%, em descumprimento ao art. 212 da Constituição Federal (item 5.2.1 do Relatório DMU).

6.2. Recomenda ao Responsável pelo Poder Executivo, com o envolvimento e responsabilização do órgão central de controle interno, a adoção de providências para prevenção e correção das seguintes deficiências apontadas no Relatório DMU:

6.2.1. Registro indevido nos Grupos Depósitos e Restos a Pagar do Passivo Financeiro nas Fontes de Recursos 00, 03, 17, 18, 19, 22, 24, 58, 66, 01, 16, 43, 44, 46, 47, 50, 52, 54, 60, 61 e 63, com saldo devedor de R\$ 131.325,31, R\$ 7.445,59, R\$ 38.267,93, R\$ 127.778,67, R\$ 53.020,68, R\$ 68.590,99, R\$ 1.103.887,21, R\$ 49.215,06, R\$ 390,00, R\$ 119.836,72, R\$ 5.830,49, R\$ 0,04, R\$ 1.803,05, R\$ 76,50, R\$ 5.368,75, R\$ 3.091,34, R\$ 16.976,90, R\$ 1.038,40, R\$ 861,92, R\$ 2.849,59 e R\$ 110,54, respectivamente, em afronta ao previsto no art. 85 c/c o art. 105 da Lei n. 4.320/64 (Apêndice - Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos e item 1.2.2.1 do Relatório DMU);

6.2.2. Despesas inscritas em Restos a Pagar e despesas registradas em DDO com recursos do FUNDEB sem disponibilidade financeira, no valor de R\$ 13.790,91, em desacordo com o art. 85 da Lei n. 4.320/64 (Anexo e item 1.2.2.4 do Relatório DMU);

6.2.3. Valores impróprios lançados no Ativo Realizável, a título de "Valores Pendentes a Curto Prazo", no montante de R\$ 107.776,97, oriundos do Fundo de Previdência do Servidor, em afronta ao disposto nos arts. 35, 85 e 105, I, §1º, da Lei n. 4.320/64 (Quadro 10 e item 1.2.2.5 do Relatório DMU e f. 96 dos autos);

6.2.4. Divergência, no valor de R\$ 26.272,99, entre as Transferências Financeiras Recebidas (R\$ 3.135.855,17) e as Transferências Financeiras Concedidas (R\$ 3.162.128,16), evidenciadas no Balanço Financeiro – Anexo 13 da Lei n. 4.320/64, caracterizando afronta ao art. 85 da referida Lei (item 1.2.2.6 do Relatório DMU e f. 95 dos autos);

6.2.5. Divergência, no valor de R\$ 98.882,91, entre o Resultado Patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo 15 (R\$ -132.388,74) e o Saldo Patrimonial do exercício corrente, apurado no Balanço Patrimonial – Anexo 14, (R\$

2.827.093,50), deduzido o Saldo Patrimonial do exercício anterior (R\$ 2.860.599,33), em afronta aos arts. 104 e 105 da Lei n. 4.320/64 (Quadro 10 e item 1.2.2.7 do Relatório DMU e fs. 96/101 dos autos);

6.2.6. Divergência, no valor de R\$ 154.914,80, apurada entre a variação do saldo patrimonial financeiro (R\$ 167.578,51) e o resultado da execução orçamentária – Déficit (R\$ 589.600,53), considerando o cancelamento de restos a pagar de R\$ 912.093,84, em afronta ao art. 102 da Lei n. 4.320/64 (itens 3.1 e 1.2.2.8 e Quadro 117 do Relatório DMU);

6.2.7. Divergência, no valor de R\$ 63.525,25, entre o saldo apresentado na Demonstração da Dívida Flutuante – Anexo 17 (R\$ 3.502.053,15) e o saldo do Passivo Financeiro constante do Balanço Patrimonial – Anexo 14 da Lei n. 4.320/64 (R\$ 3.565.578,40), caracterizando afronta aos arts. 85 e 105 da referida Lei. Registra-se que a diferença se refere ao saldo inicial do Anexo 17 (Quadro 10 e item 1.2.2.9 do Relatório DMU e fs. 96 e 103 dos autos);

6.2.8. Divergência, no valor de R\$ 39.931,77, entre o saldo do grupo Disponível do Balanço Patrimonial do exercício anterior – Anexo 14 (R\$ 2.880.734,01) e o saldo inicial do Balanço Financeiro do exercício atual – Anexo 13 (R\$ 2.920.665,78), em desacordo com o art. 103 da Lei n. 4.320/64 (Quadro 10 e item 1.2.2.10 do Relatório DMU e f. 95 dos autos);

6.2.9. Divergência, no valor de R\$ 370,67, entre o saldo da Dívida Ativa apurada a partir da Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo 15 (R\$ 2.064.708,32) e o constante do Balanço Patrimonial – Anexo 14 da Lei n. 4.320/64 (R\$ 2.064.337,65), caracterizando afronta aos arts. 85 e 105 da referida Lei. Registra-se que a restrição decorre da diferença entre o saldo final de 2013 e o saldo de abertura de 2014 na conta “Créditos Inscritos em Dívida Ativa” (Quadros 05 e 10 e item 1.2.2.11 do Relatório DMU);

6.2.10. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal com os requisitos mínimos necessários, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009, c/c o art. 7º, II, do Decreto n. 7.185/2010 (Capítulo 7 do Relatório DMU);

6.2.11. Despesas empenhadas com a Especificação da Fonte de Recursos do FUNDEB (R\$ 4.834.474,93) em montante superior aos recursos auferidos no exercício (R\$ 4.594.027,98), na ordem de R\$ 240.446,95, em desacordo com o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000 c/c o art. 50, I, do mesmo diploma legal (Sistema e-Sfinge; Quadro 16 e item 1.2.2.13 do Relatório DMU);

6.2.12. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso, em desatendimento ao que dispõem os arts. 27 da Lei n. 11.494/07 e 1º, §2º, "e", da Resolução n. TC-77/2013 (item 6.6 do Relatório DMU).

6.3. Recomenda ao Poder Executivo que, após o trânsito em julgado, divulgue esta Prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

6.4. Recomenda à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DMU.

6.5. Solicita à Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.6. Comunica ao Ministério Público Estadual o teor das irregularidades constatadas nas contas da Prefeitura Municipal de Timbó Grande, do exercício de 2014, com remessa de cópia do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 3833/2015, após o trânsito em julgado.

6.7. Ressalva que o Parecer Prévio emitido por este Tribunal sobre contas anuais prestadas pelo Prefeito não transitou em julgado, cabendo Pedido de Reapreciação formulado pelo Prefeito ou pela Câmara de Vereadores, nos termos do art. 55 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.8. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Timbó Grande.

6.9. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 3833/2015 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Timbó Grande.

7. Ata n.: 84/2015
 8. Data da Sessão: 16/12/2015 - Ordinária
 9. Especificação do quorum:
 9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Luiz Eduardo Cherem (Relator) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:
 Aderson Flores
 LUIZ ROBERTO HERBST
 Presidente
 LUIZ EDUARDO CHEREM
 Relator
 Fui presente: ADERSON FLORES
 Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Treze Tílias

1. Processo n.: PCP-15/00093219
 2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2014
 3. Responsável: Mauro Dresch
 4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Treze Tílias
 5. Unidade Técnica: DMU
 6. Parecer Prévio n.: 0254/2015
 O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

6.1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de Treze Tílias a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2014 do Prefeito daquele Município à época.

6.2. Recomenda ao Responsável pelo Poder Executivo a adoção de providências imediatas quanto às seguintes irregularidades mencionadas no Relatório DMU n. 3676/2015:

6.2.1. Registro indevido no Grupo Depósitos do Passivo Financeiro na Fonte de Recursos 02 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde, com saldo devedor de R\$ 6.767,83, em afronta ao previsto no art. 85 c/c o art. 105 da Lei n. 4.320/64 (Apêndice - Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos - do Relatório DMU);

6.2.2. Abertura de crédito adicional no valor de R\$ 97.444,27, no primeiro trimestre de 2014, referente aos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior, sem evidencição de realização da despesa, em descumprimento ao estabelecido no §2º do art. 21 da Lei n. 11.494/2007 (item 5.2.2, limite 3, do Relatório DMU);

6.2.3. Divergência, no valor de R\$ 7.760,55, entre as Transferências Financeiras Recebidas (R\$ 5.238.046,56) e as Transferências Financeiras Concedidas (R\$ 5.230.286,01), evidenciadas no Balanço Financeiro – Anexo 13 da Lei n. 4.320/64, caracterizando afronta ao art. 85 da referida Lei (item 4.2 do Relatório DMU e f. 342 dos autos);

6.2.4. Divergência, no valor de R\$ 14.893,93, entre o Resultado Patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo 15 (R\$ 4.268.522,43) e o Saldo Patrimonial do exercício corrente, apurado no Balanço Patrimonial – Anexo 14, (R\$ 27.138.402,98), deduzido o Saldo Patrimonial do exercício anterior (R\$ 22.884.774,48), em afronta aos arts. 104 e 105 da Lei n. 4.320/64. Registra-se que parte da divergência decorre da diferença entre o saldo inicial do Ativo Circulante, Ativo Permanente e Passivo Circulante no exercício de 2014, em relação ao saldo final de 2013 (Quadro 10 do Relatório DMU e fs. 344/350);

6.2.5. Divergência, no valor de R\$ 7.630,07, apurada entre a variação do saldo patrimonial financeiro (R\$ 327.632,53) e o resultado da execução orçamentária – Superávit (R\$ 320.002,46), em afronta ao art. 102 da Lei n. 4.320/64 (itens 3.1 e 4.2 do Relatório DMU);

6.2.6. Divergência, no valor de R\$ 332.151,74, entre o saldo do grupo Disponível do Balanço Patrimonial do exercício anterior – Anexo 14 (R\$ 4.003.712,08) e o saldo inicial do Balanço Financeiro do

exercício atual – Anexo 13 (R\$ 3.671.560,34), em desacordo com o art. 103 da Lei n. 4.320/64 (Quadro do Relatório DMU 10 e f. 342);

6.2.7. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal com os requisitos mínimos necessários, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009, c/c o art. 7º, II, do Decreto (federal) n. 7.185/2010 (Quadro 20 do Relatório DMU e f. 374);

6.2.8. Saldo Financeiro Credor da Fonte de Recursos do FUNDEB, no montante de R\$ 1.222.296,06, conforme Sistema e-Sfinge, em desacordo com o que estabelece o art. 85 da Lei n. 4.320/64 (Sistema e-Sfinge e f. 164);

6.2.9. Despesas empenhadas com a Especificação da Fonte de Recursos do FUNDEB (R\$ 3.898.940,16) em montante superior aos recursos auferidos no exercício (R\$ 3.718.289,30), na ordem de R\$ 180.650,86, em desacordo com os arts. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000 c/c o art. 50, I, do mesmo diploma legal (Sistema e-Sfinge e Anexo 10 do Relatório DMU, fs. 357 e 358);

6.2.10. Contabilização do Imposto sobre Produtos Industrializados pelo valor líquido no montante de R\$ 111.609,25, bem como ausência de contabilização da dedução da referida Receita para formação do FUNDEB, contrariando o disposto na Portaria Conjunta STN/SOF n. 02/2012 que aprovou o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - Parte I, c/c art. 85 da Lei n. 4.320/64 (f. 357);

6.2.11. Ausência de encaminhamento dos Pareceres do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Conselho Municipal de Assistência Social, do Conselho Municipal de Alimentação Escolar e do Conselho Municipal do Idoso, em desatendimento ao que dispõe o art. 1º, §2º, "b", da Resolução n. TC-77/2013 (itens 6.3 a 6.6 do Relatório DMU);

6.3. Recomenda à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DMU, descritas acima.

6.4. Recomenda ao Responsável pelo Poder Executivo a adoção de providências imediatas quanto às irregularidades mencionadas nos Capítulos 6 – Do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente - e 7 - Do Cumprimento da Lei Complementar n. 131/2009 e do Decreto (federal) n. 7.185/2010 – do Relatório DMU.

6.5. Recomenda ao Município de Treze Tílias que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6.6. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.7. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Treze Tílias.

6.8. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 3676/2015 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Treze Tílias.

7. Ata n.: 84/2015

8. Data da Sessão: 16/12/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia (Relator), Luiz Eduardo Cherem e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente
JULIO GARCIA
Relator
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Tubarão

1. Processo n.: PCP-15/00456460
2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2014
3. Responsável: João Olávio Falchetti
4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Tubarão
5. Unidade Técnica: DMU
6. Parecer Prévio n.: 0282/2015

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculadas ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2014;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a(s) desconformidade(s) com as normas constitucionais e infraconstitucionais.

X - Considerando que as desconformidades e recomendações indicadas neste Parecer Prévio, relativas ao exercício de 2014 requerem a adoção das medidas saneadoras pertinentes;

XI - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPJTC n. 39290/2015;

6.1. EMITE PARECER recomendando à Legislativo a REJEIÇÃO das contas da Prefeitura Municipal de Tubarão, relativas ao exercício de 2014, em face das seguintes restrições:

6.1.1. Constatação de déficit orçamentário resultante da execução orçamentária de R\$ 13.850.714,83, parcialmente absorvido pelo

superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 2.665.606,27), bem como ressalvada a existência de R\$ 5.236.768,22 referente a despesas empenhadas provenientes de Convênios que não ingressaram no exercício em exame, resultado incompatível com o equilíbrio das contas públicas e com a gestão fiscal responsável, conforme arts. 48, "b", da Lei n. 4.320/1964 e 1º, §1º, da Lei Complementar n. 101/2000;

6.1.2. Constatação de déficit financeiro de R\$ 9.878.350,12, ressalvada a existência de R\$ 5.236.768,22 referente a despesas empenhadas provenientes de Convênios que não ingressaram no exercício em exame, resultante do déficit de execução orçamentária ocorrido no exercício em exame, resultado incompatível com o equilíbrio das contas públicas e com a gestão fiscal responsável, conforme arts. 1º, §§ 1º e 4º, da Lei Complementar n. 101/2000 e 48, "b", da Lei n. 4.320/1964.

6.2. Recomenda ao Chefe do Poder Executivo, ao Contador da Prefeitura e ao Controlador Interno do Município que atentem para as restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo no Relatório DMU n. 3851/2015, no que diz respeito à:

6.2.1. disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal com os requisitos mínimos necessários, em cumprimento ao estabelecido no art. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009, c/c os arts. 2º, §2º, II, 4º, II, e 7º, II, do Decreto n. 7.185/2010 (Capítulo 7 do Relatório DMU);

6.2.2. remessa dos atos de posse dos membro do conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como do Plano de Ação e do Plano de Aplicação referente ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FIA -, de acordo com o disposto no art. 260, §2º, da Lei n. 8.069/90 c/c o art. 1º da Resolução do CONANDA n. 105/2005 (item 6.3.1 do Relatório DMU);

6.2.3. adoção de providências no sentido de corrigir e prevenir a ocorrência de falhas de natureza contábil verificadas nos itens 8.1.3, 8.1.4, 8.1.6 e 8.1.7 da Conclusão do Relatório DMU;

6.2.4. remessa anual dos Pareceres dos Conselhos Municipais de Saúde, de Assistência Social, de Alimentação Escolar e do Idoso ou da Pessoa Idosa, em atendimento ao que prescreve o art. 1º, §2º, "a", "c", "d" e "e", da Resolução n. TC-77/2013 (itens 6.2 e 6.4 a 6.6 do Relatório DMU);

6.3. Recomenda ao Município de Tubarão que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6.4. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.5. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Tubarão.

6.6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 3851/2015 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Tubarão.

7. Ata n.: 84/2015

8. Data da Sessão: 16/12/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Luiz Eduardo Chereim (Relator) e Sabrina Nunes Locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Vargem

1. Processo n.: PCA-08/00154410

2. Assunto: Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2007

3. Responsáveis: Osmar Kunen, Ivo dos Passos, Luiza Turela Dogenski, Adriano Padilha, Mirian Terezinha Noriler, Helio José Gasparet, Sebastião Ademar dos Santos, Lindones Dames Chiochetta, Valdezir Barros, Daniel Mocelin Correa, Ana Maria Ghislandi Girardi, Marivalda Canonica Alves e Sebastião Amandio dos Santos

4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Vargem

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão n.: 0951/2015

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas do Exercício de 2007 da Câmara Municipal de Vargem.

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;

Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidade apontada pelo Órgão Instrutivo, constante do Relatório DMU n. 3056/2015;

Considerando que o exame das contas de Administrador em questão foi procedido mediante auditoria pelo sistema de amostragem, não sendo considerado o resultado de eventuais auditorias ou inspeções realizadas;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, inciso III, "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2007 referentes a atos de gestão da Câmara Municipal de Vargem, e condenar os Responsáveis abaixo relacionados ao pagamento dos montantes de sua responsabilidade, em face do recebimento indevido por majoração dos subsídios de agentes políticos do Legislativo Municipal sem atender ao disposto nos artigos 29, VI, 39, § 4º e 37, X, da Constituição Federal (item 2.4.1.1.1 do relatório DMU n. 3056/2015), fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito aos cofres do Município, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da Lei Complementar n. 202/2000):

6.1.1. de responsabilidade do Sr. OSMAR KUNEN – Presidente da Câmara de Vereadores de Vargem em 2007, CPF n. 871.575.199-68, o montante de R\$ 4.020,70 (quatro mil e vinte reais e setenta centavos) - Valor já atualizado até agosto/2015 ;

6.1.2. de responsabilidade do Sr. IVO DOS PASSOS – Vereador do Município de Vargem em 2007, CPF n. 776.485.369-00, o montante de R\$ 436,39 (quatrocentos e trinta e seis reais e nove centavos) - Valor já atualizado até agosto/2015;

6.1.3. de responsabilidade da Sra. LUIZA TURELA DOGENSKI – Vereadora do Município de Vargem em 2007, CPF n. 004.536.719-18, o montante de R\$ 1.885,39 (mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos) - Valor já atualizado até agosto/2015;

6.1.4. de responsabilidade do Sr. ADRIANO PADILHA – Vereador do Município de Vargem em 2007, CPF n. 022.662.019-05, o montante de R\$ 2.680,47 (dois mil, seiscentos e oitenta reais e quarenta e sete centavos) - Valor já atualizado até agosto/2015;

6.1.5. de responsabilidade da Sra. MIRIAN TEREZINHA NORILER – Vereadora do Município de Vargem em 2007, CPF n. 031.495.139-36, o montante de R\$ 2.566,81 (dois mil, quinhentos e sessenta e seis reais e oitenta e um centavos) - Valor já atualizado até agosto/2015;

6.1.6. de responsabilidade do Sr. HELIO JOSÉ GASPARET – Vereador do Município de Vargem em 2007, CPF n. 430.718.059-34, o montante de R\$ 2.570,77 (dois mil, quinhentos e setenta reais e setenta e sete centavos) - Valor já atualizado até agosto/2015;

6.1.7. de responsabilidade do Sr. SEBASTIÃO ADEMAR DOS SANTOS – Vereador do de Vargem em 2007, CPF n. 693.595.479-72, o montante de R\$ 2.342,30 (dois mil, trezentos e quarenta e dois reais e trinta centavos) - Valor já atualizado até agosto/2015;

6.1.8. de responsabilidade do Sr. LINDONES DIAMES CHIOCHETTA – Vereador do Município de Vargem em 2007, CPF n. 015.358.289-86, o montante de R\$ 2.680,47 (dois mil, seiscentos e oitenta reais e quarenta e sete centavos) - Valor já atualizado até agosto/2015;

6.1.9. de responsabilidade do Sr. VALDEZIR BARROS – Vereador do Município de Vargem em 2007, CPF n. 345.633.699-34, o montante de R\$ 910,45 (novecentos e dez reais e quarenta e cinco centavos) - Valor já atualizado até agosto/2015;

6.1.10. de responsabilidade do Sr. DANIEL MOCELIN CORREA – Vereador do Município de Vargem em 2007, CPF n. 220.971.129-00, o montante de R\$ 219,41 (duzentos e dezenove reais e quarenta e um centavos) - Valor já atualizado até agosto/2015;

6.1.11. de responsabilidade da Sra. ANA MARIA GHISLANDI GIRARDI – Vereadora do Município de Vargem em 2007, CPF n. 004.039.919-27, o montante de R\$ 675,21 (seiscentos e setenta e cinco reais e vinte e um centavos) - Valor já atualizado até agosto/2015;

6.1.12. de responsabilidade da Sra. MARIVALDA CANONICA ALVES – Vereadora do Município de Vargem em 2007, CPF n. 025.095.389-77, o montante de R\$ 108,51 (cento e oito reais e cinquenta e um centavos) - Valor já atualizado até agosto/2015;

6.1.13. de responsabilidade do Sr. SEBASTIÃO AMANDIO DOS SANTOS – Vereador do Município de Vargem em 2007, CPF n. 652.518.229-87, o montante de R\$ 107,40 (cento e sete reais e quarenta centavos) - Valor já atualizado até agosto/2015.

6.2. Ressalvar que o exame das contas em questão não envolve o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representações e outras, que devem integrar processos específicos, a serem submetidos à apreciação deste Tribunal de Contas, bem como não envolve o exame de atos relativos à Pessoal, Licitações e Contratos.

6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DMU n. 3056/2015 e do Parecer MPTC n. 38973/2015, à Câmara Municipal de Vargem e aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação.

7. Ata n.: 84/2015

8. Data da Sessão: 16/12/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Relator), Wilson Rogério Wandall, Julio Garcia, Luiz Eduardo Cherech e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

RELATOR: HERNEUS DE NADAL

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

REC-14/00487908 / PMIOeste / Adélio Marx

REC-14/00638388 / PMAGaribaldi / Roberto Marin, Elio Luís Frozza, João Adriano Borges dos Santos, João hercílio Leoveral de Oliveira, Jony Stülp, Jordani Pelisser, Lionardo José de Oliveira, Paulo Egidio Bugnotto Frozza

REC-14/00680406 / PMPalmitos / José Carlos Vidori

TCE-10/00084105 / URB-Blumenau / Éder Lima, Leo Bittencourt, José Sarmento, Roberto Carlos Imme, Marcelo Moraes da Silva, Ordino Zülów (falecido), Stênio Sales Jacob, Clovis Jair Gruber, Erickson Diotalevi, Odair Luiz Andreani

RELATOR: LUIZ EDUARDO CHEREM

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

REP-13/00795538 / PMCPinto / José Carlos Vargas Mariano, Vânio Forster, Marcos Fabiano Belfart, Lúcia Raquel Rodrigues Ortiz, Emy Shinozaki Mesquita

TCE-10/00484200 / SEAP / Alcioli Victor Bernardes, Andre Adriano Dick, Antonio Ceron, Douglas Cantu, Gérson Roberto Savoldi, Luiz Ademir Hessmann, Luiz Alberto Metzger Jacobus, Moacir Manoel Santos Junior, Moacir Sopelsa, Renato Broetto

TCE-13/00474227 / CMLRegis / Pedro Adelmir do Prado

@CON-15/00456206 / CMVMeireles / Estevao Ruchinski

@CON-15/00538350 / CMVideira / Christiane Zimmer

RELATOR: GERSON DOS SANTOS SICCA

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

PCA-11/00096300 / SANTUR / Valdir Rubens Walendowsky, Cimélio Marcos Pereira

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão na data suprarreferida os processos cujas discussões foram adiadas, nos termos dos arts. 214 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal.

Francisco Luiz Ferreira Filho
Secretário-Geral

Atos Administrativos

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS EM ESPECIALIDADES DO CARGO DE AUDITOR FISCAL DE CONTROLE EXTERNO EDITAL Nº 3 – TCE/SC, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, considerando os fundamentos da decisão liminar proferida nos autos do Processo Judicial nº 0300560-92.2016.8.24.0023, em trâmite na 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Florianópolis/SC, torna pública a **reabertura das inscrições, somente para os candidatos que se declararem com deficiência**, para o cargo 1: Auditor Fiscal de Controle Externo – Área: Controle Externo – Especialidade: Administração e para o cargo 6: Auditor Fiscal de Controle Externo – Área: Controle Externo – Especialidade: Informática.

Torna pública, ainda, a **retificação** do quadro constante do item 4 do Edital nº 1 – TCE/SC, de 17 de dezembro de 2015.

Torna pública, por fim, em razão do exposto, a **retificação das datas** constantes dos subitens **5.4, 6.4.8.11, 6.4.9.10, 8.1, 8.2, 8.14.1 e 8.15** do referido edital, conforme a seguir especificado.

1 DA REABERTURA DAS INSCRIÇÕES (SOMENTE PARA OS CARGOS 1 E 6)

1.1 Será admitida a inscrição, **somente para os candidatos que se declararem com deficiência**, somente via internet, no endereço eletrônico http://www.cespe.unb.br/concursos/tce_sc_15, solicitada no período entre **10 horas do dia 18 de fevereiro de 2016 e 23 horas e 59 minutos do dia 18 de março de 2016**, observado o horário oficial de Brasília/DF.

1.2 Para concorrer a uma das vagas reservadas aos candidatos com deficiência, o candidato deverá:

Pauta das Sessões

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TC-06/2001, que constarão da Pauta da **Sessão de 22/02/2016** os processos a seguir relacionados:

RELATOR: ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@REC-14/00109555 / IPREVILLE / Marcia Helena Valério Alacon, Guilherme Machado Casali, Juliano Hadlich Fidelis

RELATOR: WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

REC-14/00540906 / PMBrusque / Paulo Roberto Eccel, Elton Rodrigo Riffel

REC-15/00566052 / PMImbituba / Osny Souza Filho, Antonio Derli Gregório, Igor Prado Koneski, Mauro Antonio Prezotto, Renata Pereira Guimarães

a) no ato da inscrição, declarar-se com deficiência;
 b) encaminhar cópia simples do Cadastro de Pessoa Física (CPF), bem como original ou cópia autenticada em cartório do laudo médico contendo o número de inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM), emitido nos últimos 12 meses, atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID-10), bem como à provável causa da deficiência, na forma do subitem 5.2.1 do edital de abertura.

1.2.1 O candidato com deficiência deverá enviar, de forma legível, até o dia **18 de março de 2016**, por meio de *link* específico no endereço eletrônico http://www.cespe.unb.br/concursos/tce_sc_15, cópia simples do CPF e original ou cópia autenticada em cartório do laudo médico a que se refere a alínea "b" do subitem 5.2 do edital de abertura. Após esse período, a solicitação será indeferida, salvo nos casos de força maior e nos que forem de interesse da Administração.

1.2.1.1 O candidato que não enviar a documentação constante da alínea "b" do subitem 1.2 deste edital, na forma e no prazo estabelecidos neste edital, será eliminado do concurso.

1.3 O pagamento da taxa de inscrição, somente para os candidatos que se declararem com deficiência, deverá ser efetuado até o dia **12 de abril de 2016**.

1.4 Os candidatos que efetuaram a inscrição em ampla concorrência para os cargos 1 e 6 no período de **5 de janeiro de 2016 a 3 de fevereiro de 2016** e que desejarem concorrer às vagas reservadas aos candidatos com deficiência poderão fazê-lo no período constante do subitem 1.1 deste edital, mediante envio de cópia simples do CPF e de original ou cópia autenticada em cartório do laudo médico, na forma do subitem 1.2 deste edital.

1.5 DOS PROCEDIMENTOS PARA O PEDIDO DE ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO

1.5.1 O candidato amparado pela legislação de que trata o subitem 6.4.8.1 do Edital nº 1 – TCE/SC, de 17 de dezembro de 2015, que desejar isenção de pagamento da taxa de inscrição deverá entregar, pessoalmente ou por terceiro, no Instituto Estadual de Educação (IEE) – Sala ao lado do Memorial, Avenida Mauro Ramos, nº 275, Centro, Florianópolis/SC, no período de **18 de fevereiro a 18 de março de 2016** (exceto sábados, domingos e feriados), das **8 horas às 12 horas e das 14 horas às 17 horas (horário local)**, o requerimento de isenção, devidamente conferido e assinado, disponibilizado na internet, no endereço eletrônico http://www.cespe.unb.br/concursos/tce_sc_15, por meio da página de inscrição, instruindo-o com os documentos relacionados nos subitens 6.4.8.3 ou 6.4.8.4.1 do Edital nº 1 – TCE/SC, de 17 de dezembro de 2015.

1.6 DOS PROCEDIMENTOS PARA A SOLICITAÇÃO DE ATENDIMENTO ESPECIAL

1.6.1 A documentação para solicitação de atendimento especial de que tratam os subitens 6.4.9.2, 6.4.9.3, 6.4.9.4, 6.4.9.5 e 6.4.9.6 do Edital nº 1 – TCE/SC, de 17 de dezembro de 2015, poderá ser enviada, de forma legível, até o dia **18 de março de 2016**, por meio de *link* específico no endereço eletrônico http://www.cespe.unb.br/concursos/tce_sc_15. Após esse período, a solicitação será indeferida, salvo nos casos de força maior e nos que forem de interesse da Administração Pública.

2 DA RETIFICAÇÃO DO EDITAL Nº 1 – TCE/SC, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015

[...]

4 DAS VAGAS

Cargo/Área/Especialidade	Vagas para ampla concorrência	Vagas reservadas para candidatos com deficiência
Cargo 1: Auditor Fiscal de Controle Externo – Área: Controle Externo – Especialidade: Administração	5	1
[...]	[...]	[...]
Cargo 6: Auditor Fiscal de Controle Externo – Área: Controle Externo – Especialidade: Informática	9	1

[...]

5.4 A relação provisória dos candidatos que tiveram a inscrição

deferida para concorrer na condição de pessoa com deficiência será divulgada no endereço eletrônico http://www.cespe.unb.br/concursos/tce_sc_15, na data provável de **18 de abril de 2016**.

[...]

6.4.8.11 A relação provisória dos candidatos que tiveram o seu pedido de isenção deferido será divulgada na data provável de **30 de março de 2016**, no endereço eletrônico http://www.cespe.unb.br/concursos/tce_sc_15.

[...]

6.4.9.10 A relação provisória dos candidatos que tiveram o seu atendimento especial deferido será divulgada no endereço eletrônico http://www.cespe.unb.br/concursos/tce_sc_15, na data provável de **18 de abril de 2016**.

[...]

8.1 As provas objetivas (P_1 e P_2) terão a duração de **4 horas** e serão aplicadas na data provável de **29 de maio de 2016**, no turno da tarde.

8.2 Na data provável de **19 de maio de 2016**, será publicado no *Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina* e divulgado na internet, no endereço eletrônico http://www.cespe.unb.br/concursos/tce_sc_15, edital que informará a disponibilização da consulta aos locais e aos horários de realização das provas.

[...]

8.14.1 Os gabaritos oficiais preliminares das provas objetivas serão divulgados na internet, no endereço eletrônico http://www.cespe.unb.br/concursos/tce_sc_15, a partir das **19 horas** (horário oficial de Brasília/DF) da data provável de **31 de maio de 2016**.

[...]

15.3 O extrato de resultado final nas provas objetivas e de convocação para a avaliação de títulos será publicado no *Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina*, e o respectivo edital será divulgado na internet, no endereço eletrônico http://www.cespe.unb.br/concursos/tce_sc_15, na data provável de **22 de junho de 2016**.

[...]

LUIZ ROBERTO HERBST

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Edital de Eliminação de Documentos e Processos N. 01/2016

O Presidente do Tribunal de Contas, Conselheiro Luiz Roberto Herbst, no uso de suas atribuições legais, considerando a decisão exarada no Termo de Eliminação n. 01 do ano de 2016 pela Comissão de Avaliação e Controle Documental, instituída por meio da Portaria N. TC-325/2015, de 22 de maio de 2015, faz saber a quem possa interessar que, de acordo com a Resolução CONARQ n. 07/97, a partir do 45º (quadragésimo quinto) dia subsequente à data de publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/SC, se não houver oposição, o Tribunal de Contas procederá à eliminação dos seguintes documentos identificados pelo número do protocolo e ano respectivo:

159 / 2014
998 / 2014
1158 / 2014
1175 / 2014
1176 / 2014
1177 / 2014
1178 / 2014
1179 / 2014
1180 / 2014
2121 / 2014
2122 / 2014
2123 / 2014
2126 / 2014
2127 / 2014
2128 / 2014

2178 / 2014
2196 / 2014
2249 / 2014
2373 / 2014
2470 / 2014
2590 / 2014
2596 / 2014
2648 / 2014
2683 / 2014
2687 / 2014
2689 / 2014
2699 / 2014
2700 / 2014
2701 / 2014
2887 / 2014
2931 / 2014
3001 / 2014
3009 / 2014
3085 / 2014
3089 / 2014
3115 / 2014
3123 / 2014
3156 / 2014
3172 / 2014
3215 / 2014
3310 / 2014
3312 / 2014
3313 / 2014
3322 / 2014
3407 / 2014
3410 / 2014
3411 / 2014
3478 / 2014
3484 / 2014
3489 / 2014
3571 / 2014
3572 / 2014
3655 / 2014
3670 / 2014
3671 / 2014
3672 / 2014
3675 / 2014
3676 / 2014
3678 / 2014
3703 / 2014
3704 / 2014
3705 / 2014
3706 / 2014
3707 / 2014
3708 / 2014
3727 / 2014
4498 / 2014
5046 / 2014
5047 / 2014
6911 / 2014
9027 / 2014
1129 / 2015
1745 / 2015
2065 / 2015
2153 / 2015
2174 / 2015
2418 / 2015
2501 / 2015
2620 / 2015
2634 / 2015
2635 / 2015
2652 / 2015
2762 / 2015
2767 / 2015
3316 / 2015
2080 / 2014
2083 / 2014

2207 / 2014
2209 / 2014
2213 / 2014
2254 / 2014
2267 / 2014
2589 / 2014
2605 / 2014
2637 / 2014
2669 / 2014
2779 / 2014
2922 / 2014
2926 / 2014
3051 / 2014
3053 / 2014
3321 / 2014
3430 / 2014
3488 / 2014
3601 / 2014
3629 / 2014
3630 / 2014
3679 / 2014
3734 / 2014
90 / 2015
363 / 2015
703 / 2015
820 / 2015
905 / 2015
908 / 2015
1006 / 2015
1094 / 2015
1160 / 2015
1161 / 2015
1164 / 2015
1305 / 2015
1306 / 2015
1307 / 2015
1525 / 2015
1526 / 2015
1640 / 2015
1686 / 2015
1687 / 2015
1694 / 2015
1695 / 2015
1887 / 2015
1890 / 2015
1929 / 2015
2152 / 2015
2154 / 2015
2219 / 2015
2500 / 2015
2641 / 2015
2642 / 2015
2653 / 2015
2768 / 2015
2778 / 2015
2796 / 2015
2798 / 2015
2839 / 2015
2846 / 2015
2852 / 2015
2981 / 2015
2986 / 2015
3177 / 2015
3178 / 2015
3293 / 2015
3314 / 2015
3351 / 2015
3360 / 2015
3379 / 2015
3538 / 2015
3539 / 2015
4910 / 2015

8517 / 2015
8661 / 2015
3999 / 2013
584 / 2014
786 / 2014
787 / 2014
1003 / 2014
1373 / 2014
1379 / 2014
1385 / 2014
1793 / 2014
1797 / 2014
1811 / 2014
2077 / 2014
2124 / 2014
2125 / 2014
2129 / 2014
2152 / 2014
2156 / 2014
2157 / 2014
2203 / 2014
2204 / 2014
2301 / 2014
2455 / 2014
2461 / 2014
2469 / 2014
2476 / 2014
2492 / 2014
2493 / 2014
2519 / 2014
2520 / 2014
2571 / 2014
2588 / 2014
2591 / 2014
2592 / 2014
2593 / 2014
2594 / 2014
2595 / 2014
2791 / 2014
2861 / 2014
2932 / 2014
2982 / 2014
3020 / 2014
3025 / 2014
3080 / 2014
3082 / 2014
3083 / 2014
3084 / 2014
3099 / 2014
3104 / 2014
3110 / 2014
3113 / 2014
3114 / 2014
3124 / 2014
3157 / 2014
3184 / 2014
3186 / 2014
3250 / 2014
3251 / 2014
3283 / 2014
3285 / 2014
3286 / 2014
3287 / 2014
3314 / 2014
3318 / 2014
3319 / 2014
3331 / 2014
3340 / 2014
3350 / 2014
3416 / 2014
3423 / 2014
3424 / 2014

3425 / 2014
3427 / 2014
3429 / 2014
3431 / 2014
3432 / 2014
3433 / 2014
3485 / 2014
3486 / 2014
3487 / 2014
3570 / 2014
3610 / 2014
3613 / 2014
3615 / 2014
3616 / 2014
3617 / 2014
3618 / 2014
3620 / 2014
3625 / 2014
3682 / 2014
3683 / 2014
3713 / 2014
3725 / 2014
3735 / 2014
3821 / 2014
3887 / 2014
4071 / 2014
4611 / 2014
4876 / 2014
4976 / 2014
5401 / 2014
5403 / 2014
5404 / 2014
6651 / 2014
8673 / 2014
23116 / 2014
300 / 2014
427 / 2014
644 / 2014
682 / 2014
683 / 2014
685 / 2014
726 / 2014
754 / 2014
788 / 2014
882 / 2014
987 / 2014
1082 / 2014
1149 / 2014
1152 / 2014
1367 / 2014
1378 / 2014
1381 / 2014
1384 / 2014
1581 / 2014
1583 / 2014
1584 / 2014
1600 / 2014
1780 / 2014
1795 / 2014
1799 / 2014
1800 / 2014
1802 / 2014
1908 / 2014
1910 / 2014
1913 / 2014
2000 / 2014
2002 / 2014
2008 / 2014
2015 / 2014
2079 / 2014
2085 / 2014
2200 / 2014

2208 / 2014
2299 / 2014
2306 / 2014
2309 / 2014
2328 / 2014
2371 / 2014
2378 / 2014
2382 / 2014
2466 / 2014
2475 / 2014
2528 / 2014
2771 / 2014
2793 / 2014
2794 / 2014
2802 / 2014
2910 / 2014
3079 / 2014
3091 / 2014
3092 / 2014
3093 / 2014
3095 / 2014
3096 / 2014
3097 / 2014
3166 / 2014
3332 / 2014
3336 / 2014
3542 / 2014
3604 / 2014
3626 / 2014
3632 / 2014
3721 / 2014
3722 / 2014
3921 / 2014
3922 / 2014
8486 / 2014
9176 / 2014
884 / 2013
1126 / 2013
1303 / 2013
1754 / 2013
1838 / 2013
2077 / 2013
2207 / 2013
2429 / 2013
2501 / 2013
2526 / 2013
2570 / 2013
2622 / 2013
2747 / 2013
2823 / 2013
2905 / 2013
2907 / 2013
2930 / 2013
2945 / 2013
3011 / 2013
3020 / 2013
3153 / 2013
3166 / 2013
3184 / 2013
3295 / 2013
3304 / 2013
3314 / 2013
3339 / 2013
3340 / 2013
3349 / 2013
3354 / 2013
3357 / 2013
3391 / 2013
3394 / 2013
3396 / 2013
3402 / 2013
3405 / 2013

3408 / 2013
3412 / 2013
3415 / 2013
3422 / 2013
3425 / 2013
3426 / 2013
3429 / 2013
3445 / 2013
3454 / 2013
3458 / 2013
3466 / 2013
3474 / 2013
3476 / 2013
3492 / 2013
3494 / 2013
3501 / 2013
3504 / 2013
3505 / 2013
3506 / 2013
3509 / 2013
3513 / 2013
3521 / 2013
3526 / 2013
3532 / 2013
3534 / 2013
3549 / 2013
3552 / 2013
3561 / 2013
3564 / 2013
3565 / 2013
3621 / 2013
3623 / 2013
3625 / 2013
3641 / 2013
3644 / 2013
3659 / 2013
3677 / 2013
3680 / 2013
3686 / 2013
3687 / 2013
3691 / 2013
3692 / 2013
3696 / 2013
3705 / 2013
3711 / 2013
3724 / 2013
3735 / 2013
3741 / 2013
3746 / 2013
3773 / 2013
3782 / 2013
3783 / 2013
3796 / 2013
3798 / 2013
3802 / 2013
3806 / 2013
3814 / 2013
3821 / 2013
3824 / 2013
3839 / 2013
3845 / 2013
3864 / 2013
3869 / 2013
3874 / 2013
3882 / 2013
3899 / 2013
3919 / 2013
3925 / 2013
3952 / 2013
3953 / 2013
3968 / 2013
3975 / 2013

3977 / 2013
3984 / 2013
3997 / 2013
4006 / 2013
4016 / 2013
4018 / 2013
4024 / 2013
4027 / 2013
4028 / 2013
4030 / 2013
4031 / 2013
4034 / 2013
4038 / 2013
4058 / 2013
4060 / 2013
4074 / 2013
4075 / 2013
4082 / 2013
4092 / 2013
4120 / 2013
4133 / 2013
4149 / 2013
4152 / 2013
4185 / 2013
4186 / 2013
4187 / 2013
4192 / 2013
4194 / 2013
4197 / 2013
4200 / 2013
4217 / 2013
4220 / 2013
4225 / 2013
4243 / 2013
4249 / 2013
4257 / 2013
4273 / 2013
4287 / 2013
4293 / 2013
4298 / 2013
4306 / 2013
4308 / 2013
4344 / 2013
4347 / 2013
4370 / 2013
4371 / 2013
4372 / 2013
4374 / 2013
4376 / 2013
4377 / 2013
4382 / 2013
4387 / 2013
4391 / 2013
4395 / 2013
4413 / 2013
4414 / 2013
4427 / 2013
4444 / 2013
4446 / 2013
4451 / 2013
4453 / 2013
4460 / 2013
4480 / 2013
4482 / 2013
4484 / 2013
4496 / 2013
4499 / 2013
4500 / 2013
4503 / 2013
4504 / 2013
4511 / 2013
4529 / 2013

4530 / 2013
4537 / 2013
4541 / 2013
4579 / 2013
4588 / 2013
4594 / 2013
4599 / 2013
4612 / 2013
4634 / 2013
4666 / 2013
4672 / 2013
4675 / 2013
4684 / 2013
4694 / 2013
4707 / 2013
4711 / 2013
4712 / 2013
4715 / 2013
4716 / 2013
4730 / 2013
4742 / 2013
4749 / 2013
4760 / 2013
4761 / 2013
4763 / 2013
4773 / 2013
4789 / 2013
4799 / 2013
4808 / 2013
4818 / 2013
4819 / 2013
4820 / 2013
4828 / 2013
4851 / 2013
4856 / 2013
4888 / 2013
4892 / 2013
4896 / 2013
4898 / 2013
4899 / 2013
4903 / 2013
4905 / 2013
4906 / 2013
4908 / 2013
4909 / 2013
4911 / 2013
4918 / 2013
4922 / 2013
4928 / 2013
4936 / 2013
4937 / 2013
4938 / 2013
4943 / 2013
4952 / 2013
4960 / 2013
4984 / 2013
4997 / 2013
5045 / 2013
5046 / 2013
5048 / 2013
5049 / 2013
5051 / 2013
5057 / 2013
5094 / 2013
5095 / 2013
5096 / 2013
5099 / 2013
5106 / 2013
5113 / 2013
5148 / 2013
5158 / 2013
5170 / 2013

5185 / 2013
5197 / 2013
5209 / 2013
5211 / 2013
5241 / 2013
5355 / 2013
5360 / 2013
5410 / 2013
5452 / 2013
5532 / 2013
5617 / 2013
5621 / 2013
5652 / 2013
5722 / 2013
5723 / 2013
6029 / 2013
6049 / 2013
6050 / 2013
6054 / 2013
6642 / 2013
6752 / 2013
7429 / 2013
7522 / 2013
7637 / 2013
7761 / 2013
7908 / 2013
8334 / 2013
8592 / 2013
9227 / 2013
10221 / 2013
10534 / 2013
11078 / 2013
12190 / 2013
12903 / 2013
12906 / 2013
403 / 2013
1923 / 2013
2055 / 2013
2056 / 2013
2057 / 2013
3322 / 2013
3330 / 2013
3624 / 2013
3646 / 2013
3753 / 2013
3887 / 2013
4130 / 2013
4161 / 2013
4172 / 2013
4219 / 2013
4538 / 2013
4558 / 2013
4871 / 2013
4964 / 2013
5448 / 2013
2932 / 2013
322 / 2000
473 / 2000
599 / 2000
601 / 2000
676 / 2000
782 / 2000
856 / 2000
858 / 2000
915 / 2000
1007 / 2000
1079 / 2000
1118 / 2000
1161 / 2000
1195 / 2000
1224 / 2000
1384 / 2000

1936 / 2000
1937 / 2000
2095 / 2000
2783 / 2000
2848 / 2000
3066 / 2000
3224 / 2000
25435 / 2000
30637 / 2000
33493 / 2000
33625 / 2000
33807 / 2000
33917 / 2000
34011 / 2000
34012 / 2000
34065 / 2000
34127 / 2000
34163 / 2000
34175 / 2000
34179 / 2000
34198 / 2000
34202 / 2000
34204 / 2000
34206 / 2000
34213 / 2000
34256 / 2000
34257 / 2000
34275 / 2000
34298 / 2000
34300 / 2000
34355 / 2000
34356 / 2000
34360 / 2000
34376 / 2000
34377 / 2000
34383 / 2000
34384 / 2000
34388 / 2000
34397 / 2000
34409 / 2000
34464 / 2000
34494 / 2000
34506 / 2000
34517 / 2000
34526 / 2000
34568 / 2000
34569 / 2000
34570 / 2000
34598 / 2000
34610 / 2000
34621 / 2000
34628 / 2000
34679 / 2000
34722 / 2000
34729 / 2000
34731 / 2000
34736 / 2000
34737 / 2000
34738 / 2000
34742 / 2000
34759 / 2000
34824 / 2000
34840 / 2000
34846 / 2000
34896 / 2000
34897 / 2000
34932 / 2000
34965 / 2000
35023 / 2000
35027 / 2000
35049 / 2000
35243 / 2000

35272 / 2000
35273 / 2000
35317 / 2000
35442 / 2000
35871 / 2000
66 / 2001
175 / 2001
260 / 2001
265 / 2001
786 / 2001
835 / 2001
1640 / 2001
2853 / 2001
3108 / 2001
5273 / 2001
5569 / 2001
6784 / 2001
7891 / 2001
9167 / 2001
10112 / 2001
17857 / 2001
11241 / 2003
11352 / 2003
11379 / 2003
11418 / 2003
448 / 2013
807 / 2013
1125 / 2013
1304 / 2013
2319 / 2013
2427 / 2013
2618 / 2013
2940 / 2013
2982 / 2013
3017 / 2013
3128 / 2013
3250 / 2013
3296 / 2013
3305 / 2013
3338 / 2013
3395 / 2013
3413 / 2013
3421 / 2013
3449 / 2013
3453 / 2013
3482 / 2013
3512 / 2013
3524 / 2013
3537 / 2013
3553 / 2013
3630 / 2013
3632 / 2013
3642 / 2013
3676 / 2013
3679 / 2013
3709 / 2013
3714 / 2013
3748 / 2013
3776 / 2013
3786 / 2013
3795 / 2013
3815 / 2013
3825 / 2013
3836 / 2013
3837 / 2013
3867 / 2013
3879 / 2013
3974 / 2013
3976 / 2013
3988 / 2013
4026 / 2013
4032 / 2013

4044 / 2013
4059 / 2013
4076 / 2013
4083 / 2013
4090 / 2013
4124 / 2013
4151 / 2013
4196 / 2013
4205 / 2013
4224 / 2013
4247 / 2013
4286 / 2013
4295 / 2013
4297 / 2013
4334 / 2013
4340 / 2013
4381 / 2013
4393 / 2013
4406 / 2013
4408 / 2013
4416 / 2013
4443 / 2013
4452 / 2013
4461 / 2013
4476 / 2013
4508 / 2013
4540 / 2013
4547 / 2013
4589 / 2013
4595 / 2013
4598 / 2013
4613 / 2013
4630 / 2013
4635 / 2013
4688 / 2013
4713 / 2013
4717 / 2013
4732 / 2013
4772 / 2013
4798 / 2013
4814 / 2013
4815 / 2013
4821 / 2013
4835 / 2013
4855 / 2013
4895 / 2013
4901 / 2013
4902 / 2013
4904 / 2013
4917 / 2013
4941 / 2013
4998 / 2013
5038 / 2013
5098 / 2013
5162 / 2013
5192 / 2013
5364 / 2013
5409 / 2013
6055 / 2013
6398 / 2013
8187 / 2013
9017 / 2013
12663 / 2013
12679 / 2013
26360 / 2013
17295 / 2014

PORTARIA Nº TC 0082/2016

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 0127/2015, e ainda, nos termos do art. 64 e seguintes, da Lei 6.745 de 28 de dezembro de 1985, e de acordo com o Relatório de Exame Pericial expedido pelo Órgão Médico Oficial deste Tribunal de Contas,

RESOLVE:

Considerar concedida ao servidor Marcelo Henrique Pereira, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.I, matrícula nº 450.582-4, 30 dias licença para tratamento de saúde de pessoa da família, no período de 27/09/2015 a 26/10/2015, tornando sem efeito a Portaria TC.596/2015, datada de 21/10/2015, que trata de concessão de autorização de licença prêmio a contar de 28/09/2015.

Florianópolis, 11 de fevereiro de 2016.

Edison Stieven
Diretor da DGPA

PORTARIA Nº TC 0091/2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, V, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06, de 03 de dezembro de 2001, e nos termos do art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005, combinado com o art. 67, incisos I, II e III e parágrafo único da Lei Complementar nº 412/2008,

RESOLVE:

Conceder aposentadoria voluntária, com proventos integrais, a João Batista Koerig Tancredo, Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.16.I, matrícula 450.322-8, nascido em 10 de julho de 1954, com proventos de lei, atualizados de acordo com o art. 72, da Lei Complementar 412/2008.

Florianópolis, 12 de fevereiro de 2016

Luiz Roberto Herbst
Presidente

PORTARIA Nº TC 0083/2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001, nos termos do art. 31-A, da Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004, acrescido pelo artigo 4º da Lei Complementar nº 496, de 03 de fevereiro de 2010 e Resolução nº TC 43, de 10 de março de 2010, e ainda o que consta do § 4º do artigo 31-A, da Lei Complementar nº 255/2004,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à servidora Berenice Vale Barbosa Eiterer, matrícula 450.842-4, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.F, Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável, correspondente a 98,36% da função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.2, exercida durante 3.590 dias, 0,82% da função de confiança de Coordenador de Controle, TC.FC.4, exercida durante 30 dias e 0,33% do cargo em comissão de Secretário-Geral, TC.DAS.5, exercido durante 30 dias, cujo valor monetário resultante será aumentado na forma do § 6º do art. 31-A da Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004.

Art. 2º A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável assegurada neste ato, somente surtirá efeitos financeiros quando da exoneração/dispensa do cargo em comissão/função de confiança.

Florianópolis, 11 de fevereiro de 2016.

Luiz Roberto Herbst
Presidente

PORTARIA Nº TC 0087/2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Designar a servidora Michelle Fernanda de Conto El Achkar, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.E, matrícula 450.858-0, para gerenciar e acompanhar o Acordo de Cooperação Técnica TCU/ATRICON/IRB, tendo por objeto a realização de auditorias coordenadas nas áreas de governança e gestão de saúde em organizações estaduais e municipais.

Florianópolis, 12 de fevereiro de 2016.

Luiz Roberto Herbst
Presidente

**TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA
EDITAL nº 01/2016 – SELEÇÃO DE ESTAGIÁRIOS**

O Diretor Geral de Planejamento e Administração, no uso de suas atribuições legais, **CONVOCA** o(as) candidato(as) aprovado(as) no Processo Seletivo para estagiários de nível médio e nível superior – Edital nº 14/2015, para comparecer na Coordenadoria de Registros e Gestão de Pessoas, da Diretoria de Gestão de Pessoas do TCE/SC, sito na Rua Bulcão Vianna, 90 – 9º andar - Centro – Florianópolis, no horário compreendido entre 13h30 e 18h30, no prazo de 3 (três) dias úteis da publicação deste Edital, a fim de manifestar interesse na vaga.

Nome	Curso	Classificação
Jackson Stefano Conte	Direito	1º
Amanda Medeiros	Direito	2º
Thayse Duarte Francisco	Direito	3º
Carolina Estácio Teixeira	Direito	4º
Wesley Guimarães	Direito	5º
Rafael Lobo de Souza	Direito	6º
Jaqueline Goiri	Direito	7º
Julia Pelegrini Kozuchovski	Direito	8º
Bianca Heloíse Werner	Direito	9º
Wellington Borba Broering	Engenharia Civil	1º
Bruno Heiden Matos	Informática	1º
Rafael Jean Cascaes	Informática	2º
Gabriela Maria Machado	Ciências Contábeis	1º
Tathiana Carvalho	Ciências Contábeis	2º
Amanda Schweitzer Thiesen	Ciências Contábeis	3º
Fábio Minatto	Ciências Contábeis	4º
Caroline César Maia	Ciências Contábeis	5º
Conrado Ramos José	Ciências Contábeis	6º
Kelly Saviatto Siqueira	Ciências Contábeis	7º
Ricardo Piazero Gonçalves Junior	Ciências Contábeis	8º
Yasmin Simões do Livramento	Administração	1º
Samara Koerich	Administração	2º
Vanessa Cardoso Pires	Administração	3º

Sandy Fortes Maciel	Administração	4º
Barbara Martins Folador	Nível Médio	1º
Beatriz Martins Folador	Nível Médio	2º
Bibiana Inácio Bittencourt da Silva	Nível Médio	3º

Florianópolis, 18 de fevereiro de 2016

Edison Stieven
Diretor da DGPA

Licitações, Contratos e Convênios

Extrato de Inexigibilidade de Licitação firmado pelo Tribunal de Contas do Estado

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 52/2015 – O Tribunal de Contas do Estado torna público a realização de Inexigibilidade de Licitação nº 52/2015, com a empresa BRY TECNOLOGIA LTDA., contratação de Suporte Técnico e Manutenção dos produtos do Bry Signer SDK-CADES. Valor total da Inexigibilidade é de R\$ 800,00. O prazo de execução será da assinatura até 31/12/2015.

Florianópolis, 16 de dezembro de 2016.
Tribunal de Contas de Santa Catarina.

Resultado do julgamento do **Pregão nº 72/2015**

Objeto da Licitação: para aquisição de equipamento de rede Switch.
Resultado: Vencedor: SEPROL COMÉRCIO E CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA. no Lote 1, com equipamentos da marca HP, pelo valor total de R\$ 513.127,00.

Florianópolis, 15 de fevereiro de 2016.

Pregoeiro
